

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA – UNICURITIBA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA**

ABIMAEEL ORTIZ BARROS

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DESAFIO COMUNITÁRIO AOS ATORES
SOCIAIS E À SOCIEDADE INTERNACIONAL**

CURITIBA

2017

ABIMAEEL ORTIZ BARROS

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DESAFIO COMUNITÁRIO AOS ATORES
SOCIAIS E À SOCIEDADE INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Viviane Cêlho
Sellos Knoerr

CURITIBA

2017

ABIMAEEL ORTIZ BARROS

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DESAFIO COMUNITÁRIO AOS ATORES SOCIAIS
E À SOCIEDADE INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito pelo Centro Universitário Curitiba.

Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Presidente:

Professora Viviane Côelho Sellos Knoerr

Membros:

Membro interno: Professor Clayton Reis

Membro Externo: Professor Sébastien Kiwonghi Bizawu

Curitiba, 15 de março de 2017.

Dedicatória

Dedico esse trabalho
aqueles que estiveram ao
meu lado em
todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente, por que sem a sua permissão nada é possível. Agradeço da mesma forma por ter me sustentado até aqui, e permaneço na confiança de saber que essa etapa é mais uma superação em minha vida e que com fé no Altíssimo as demais etapas também superarei.

Agradeço à minha família por estabelecer conceitos morais e éticos na minha criação, em especial a minha mãe Cilair Ortiz Barros e a minha segunda mãe e avó materna Divercina Ortiz Barros, que, apesar de todas as dificuldades, sempre se mostraram firmes para me transmitirem as principais lições da vida e foram sem dúvidas grandes incentivados da minha vida.

Agradeço também aos grandes amigos, sempre incentivadores, André Luiz Bueno, Jhulyani Santana Ortiz Barros, Glauce Cazassa de Arruda, Katiucia Fernanda Batista Castilho, Priscila Luciene Santos de Lima e Tatiana Suplicy Barbosa, e a todos os meus colegas de mestrado, mas não posso deixar de agradecer especialmente as minhas grandes amigas cuja amizade se fortaleceu e solidificou-se em virtude dessa etapa da minha vida, Anna Paula Cavalheiro e Joice Bontorin.

Agradeço a minha orientadora Prof. Dra. Viviane Côelho de Séllos Knoerr, gentil e educada na condução da orientação, demonstrando um cuidado e um carinho com a ciência do Direito, a quem me reporto como minha mentora, não só na vida acadêmica, mas também na vida profissional.

Agradeço a todos os meus mestres, integrantes do corpo docente no curso de mestrado da UNICURITIBA

RESUMO

A presente dissertação busca proporcionar um debate acerca do desenvolvimento sustentável e dos desafios para a concretização desse ideal de desenvolvimento por parte da sociedade interna e da sociedade intencional. Há que se tecer comentários acerca dos empecilhos para o desenvolvimento sustentável, notadamente a respeito da criminalidade econômica e atos de corrupção e demais condutas correlatas e seus efeitos perante a sociedade. O Objetivo da presente pesquisa é verificar as alternativas dentro da comunidade interna e da sociedade internacional para se superar os obstáculos ao desenvolvimento sustentável, para que esse modelo de desenvolvimento não seja encarado como uma utopia. O nesse esteio se mostra pertinente, na medida em que não se tem ainda uma fórmula pronta e acabada para chegar a esse intento, e é justamente nesse ponto que a pesquisa e a reflexão acerca do tema se mostram atual e necessária. Por fim para melhor compreensão da temática importante se faz colacionar alguns conceitos, bem como alguns dados históricos. Para tanto, o método aplicado é o dedutivo, mediante a metodologia dialético-teórica e crítica.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Econômicos; Reflexos; Corrupção Política; Desenvolvimento sustentável; Ineficiência Estatal; Políticas Públicas; Terceiro Setor; Sistema S.

ABSTRACT

The present dissertation seeks to provide a debate about sustainable development and the challenges to the realization of this ideal of development by the internal society and the intentional society. Comments must be made about the obstacles to sustainable development, especially regarding economic crime and acts of corruption and other related conduct and its effects on society. The objective of the present research is to verify the alternatives within the internal community and of the international society to overcome the obstacles to sustainable development, so that this model of development is not seen as a utopia. The latter is pertinent, insofar as a ready and finished formula is not yet available to arrive at this attempt, and it is precisely at this point that research and reflection on the theme are present and necessary. Finally, for a better understanding of the important theme, some concepts and some historical data are included. For that, the method applied is the deductive, through the dialectical-theoretical and critical methodology.

KEYWORDS: *Economic Crimes; Reflexes; Political corruption; Sustainable development; State Inefficiency; Public policy; Third sector; System S.*

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Consumo de substâncias destruidoras da camada de ozônio Brasil – 1992-2012:	27
Figura 02 – Máximas concentrações de monóxidos de carbono (CO), segundo as Regiões Metropolitanas selecionadas – 1995-2012:.....	28
Figura 03 – Número de violações de ozônio (O ²) segundo as Regiões Metropolitanas selecionadas – 1995-2012:.....	29
Figura 04 – Máximas concentrações de partículas inaláveis (PM10), segundo as Regiões Metropolitanas selecionadas – 1995-2012.....	30
Figura 05 – Desflorestamento bruto anual na Amazônia Legal – 1991-2013.....	31
Figura 06 – Taxa de desflorestamento bruto anual em relação à área total das Unidades da Federação da Amazônia Legal– 1992-2013.....	32
Figura 07 – Distribuição espacial da eficiência técnica governamental nos setores saúde e educação no Brasil.....	63
Figura 08- O presente fluxograma demonstra de forma clara como uma empresa deve se pautar para assumir uma postura socioambiental.....	69

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – EMPECILHOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	11
1.1 - Desenvolvimento sustentável.....	11
1.2 - Indicativos de poluição e demais condutas degradantes	26
1.3 - Direito penal econômico e crimes econômicos	33
1.4 - Natureza jurídica dos crimes econômicos.....	40
1.5 - Crimes econômicos e corrupção.....	42
CAPÍTULO II - A CORRUPÇÃO E SEUS REFLEXOS: CUSTOS SOCIAIS	47
2.1 – Corrupção e crimes econômicos e a sua correlação com a ineficiência estatal	51
2.2 - Reflexos decorrentes da corrupção	56
2.3 - Políticas públicas ineficientes.....	59
CAPÍTULO III - OS ATORES SOCIAIS E O NECESSÁRIO ENVOLVIMENTO PRÓ- DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	64
3.1 - Terceiro setor	69
3.2 - Instituições do terceiro setor	74
3.3 - Cooperação Internacional Visando o Desenvolvimento Sustentável	76
3.4 – Organizações internacionais e ou governamentais.....	79
3.5 – Atores internacionais e desenvolvimento sustentável	83
3.6 - Sistema “s”	88
CONCLUSÃO	101
REFERÊNCIAS	103

INTRODUÇÃO

Inicialmente convém salientar que a Economia é um dos ramos mais importantes de um Estado, e também um campo extremamente sensível, qualquer ato que venha a fragilizar o sistema econômico merece pronta repreensão, tendo em vista que tais atos podem causar um forte reflexo econômico no Estado e via de consequência reflexos sociais na sociedade como um todo, gerando insegurança na economia e desestabilizando o mercado interno, quiçá a visibilidade no campo internacional de um Estado.

Não se pode desprezar que a empresa tem o condão de gerar impactos positivos ou negativos, bem como causar desequilíbrio econômico no Estado em que atuam, portanto, necessário se faz instituir mecanismos de proteção à economia, bem como prescrever penas mais duras para quem agir em desacordo com as determinações legais, pois do contrário a economia não pode fluir em prol do desenvolvimento do Estado, e a Economia seria fragilizada e vulnerável.

Ademais a proteção da Ordem Econômica e Financeira ganhou capítulo próprio na Constituição Brasileira de 1988, tendo como fundamentos o respeito ao trabalho humano e à livre iniciativa. Seus princípios fundamentais estão listados no artigo 170: “a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades, a busca do pleno emprego e a valorização das empresas de pequeno porte”.

Associados aos crimes econômicos, temos os atos de corrupção, que na visão do homem médio é um mal que assola o país e que deve ser combatido de forma exemplar, no entanto desprezamos os efeitos sociais econômicos que a corrupção e os crimes econômicos causam na sociedade de um modo geral, e qual são os entraves na efetivação de direitos sociais que esses atos produzem, bem como os entraves ao desenvolvimento sustentável.

Não é cálculo fácil, equalizar os custos e os reflexos produzidos a médio e em longo prazo pela ineficiência estatal, sobretudo levando em conta os impactos sociais e econômicos e ambientais de tais práticas.

O cerne da pesquisa repousa justamente nas alternativas a ineficiência estatal, buscando demonstrar que, muito embora haja dificuldades para se chegar a

esse ideal de desenvolvimento há mecanismos e entidades nacionais e internacionais que podem colaborar para esse intento.

Ademais convém salientar que os Constituintes, quando da promulgação da atual Carta Magna, em seu preâmbulo já vincularam o Estado com o dever de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, e o artigo 3º do mesmo diploma legal também elencaram como um objetivo da República reduzir as desigualdades sociais, mas é no artigo 6º que encontramos um rol exemplificativo dos direitos sociais que o Estado deve promover:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a **assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o **bem-estar, o desenvolvimento**, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional**, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Grifos nossos).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais; (grifos nossos).

Art. 6º **São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.** (Grifos nossos).

Como podemos observar a Constituição está farta de direitos sociais, bem como de mecanismo para concretizá-los, em virtude desse cunho social a nossa Constituição recebeu o nome de “Constituição Cidadã”, dado a todo o contexto social que a mesma propõe, no entanto muito embora seja função estatal promover os direitos sociais para os cidadãos que compõem dado país, diante da ineficiente atuação do Estado nesse sentido, cada vez mais vemos a atuação de entidades paraestatais e da atividade empresaria implementando ações tendentes a promover o bem estar da população.

Ademais a crescente preocupação de algumas nações com o futuro da economia, sobretudo sob a perspectiva do crescimento desenfreado e predatório, traz à tona a importância de mecanismos de cooperação internacional, sobretudo da

atuação conjunta dos atores internacionais e da sociedade interna para o estabelecimento de um modelo de desenvolvimento que alie crescimento tanto no aspecto quantitativo (lucro), mas também no aspecto qualitativo (desenvolvimento sustentável).

É notório que as políticas públicas ocupam boa parte do engajamento político de nossos administradores, seja no fomento atividade econômica, na redistribuição de renda, na diminuição das desigualdades sociais, entre outras frentes de atuação, mas não se pode desprezar que o modelo de desenvolvimento sustentável não compete somente ao Estado, mas também aos demais setores da sociedade, ao empresariado e sociedade internacional.

Muito embora haja um aparente engajamento no tocante a aprovação de políticas públicas, sabemos que a aprovação de um projeto envolve negociações entre parlamentares que muito das vezes possuem interesses diversos e opostos, ou seja, exige um enorme esforço político somente para sua aprovação, quiçá para sua implementação, e nesse jogo político de interesse, é que muitos casos de corrupção e desvios ficam evidentes.

Vários setores do Brasil necessitam quase que exclusivamente do fomento estatal e das políticas públicas, sendo, portanto, as mesmas imprescindíveis na atual conjuntura política e social do país, mas é notório que a corrupção tem causado grandes prejuízos ao desenvolvimento do país, mas o aparelho estatal é inchado e moroso, mas um dos grandes entraves é a mentalidade humana, que muitas das vezes tendem a não agir de forma ética.

CAPÍTULO I – EMPECILHOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Muito se avançou acerca do tratamento estatal acerca da temática do desenvolvimento sustentável, mas não é tarefa exclusiva do Estado aliar desenvolvimento com sustentabilidade, pois esta é uma empreitada por deveras complexa e ampla que exige um engajamento de vários setores da sociedade interna, bem como da sociedade internacional.

Atualmente se vê uma crescente preocupação das empresas em atender as normas e exigências ambientais, para que a empresa possa ter um “selo verde”, ou seja, o reconhecimento pela sociedade que aquela empresa é ecologicamente responsável.

Muito embora não haja benefícios claros para as empresas “ecologicamente sustentáveis”, as mesmas quando adquirem essa alcunha se tornam mais competitivas no cenário econômico global.

No entanto, muito embora haja notórios avanços acerca do respeito ao desenvolvimento sustentável, um dos pontos que se desdobra a presente pesquisa repousa justamente nos desafios enfrentados para alcançar esse ideal de desenvolvimento, mas antes de se adentrar ao cerne da pesquisa importante se faz tecer alguns comentários acerca da evolução da temática, bem como elencar alguns conceitos.

1.1 - Desenvolvimento sustentável

Conceituar Desenvolvimento Sustentável não é uma tarefa fácil para o homem comum, haja vista a princípio, aliar esses dois vocábulos seja um tanto quanto contraditório, pois para muitos o desenvolvimento não está atrelado a condutas ecológicas ou desenvolvimentistas, no entanto essa dificuldade é somente aparente, é o que se pretende demonstrar.

Primeiramente cabe trazer o conceito de desenvolvimento do dicionário mais evidente em nosso país, pois segundo o Dicionário Aurélio (1995, p. 211), desenvolvimento é:

1. Ato ou efeito de desenvolver-(se). 2. Adiantamento, crescimento, aumento, progresso. 3. Estágio econômico, social e político de uma comunidade, caracterizado por altos índices de rendimento dos fatores de produção, isto é, os recursos naturais, o capital e o trabalho.

No entanto o conceito trazido pelo dicionário se esgota no conceito de desenvolvimento, mas não se aplica integralmente ao conceito de desenvolvimento sustentável que é a temática que se busca conceituar.

Ocorre que antes de adentrar a conceituação de desenvolvimento sustentável cabe tecer alguns comentários acerca do retrospecto ecológico mundial e pátrio, para se então entender a evolução da temática até se chegar a uma conceituação aceita majoritariamente na doutrina.

Muito embora a preocupação com o meio ambiente tenha se intensificado na década de 60, e a destruição da flora e fauna tenha se acentuado nessa mesma época, a degradação ambiental remonta a épocas bem mais pretéritas, pois não é de hoje que o ser humano destrói o meio ambiente em que esta inserido, é o que nos ensina BIZAWU (2015, p. 155):

Assim como todos os acontecimentos no mundo, a degradação ambiental também possui uma evolução histórica, tendo a sua origem em tempos imemoráveis. Dois momentos históricos fundamentais concentram tal evolução. O primeiro foi a revolução neolítica¹, período em que as sociedades humanas começaram a desenvolver técnicas agrícolas, a domesticar animais, acarretando assim em uma sedentarização humana, em que os homens começaram a se fixar por mais tempo em uma região e a se deslocarem com menor freqüência. Já o segundo momento, tem como marco a revolução industrial, que adensou e generalizou ainda mais a degradação ambiental, proporcionada pela aliança entre a ciência e a tecnologia e pela mentalidade dominante fundada na sociedade que emergia com o capitalismo.

¹ O Neolítico (Idade da Pedra Polida) foi a etapa da pré-história em que ocorreu uma das maiores transformações já experimentadas pela humanidade. Partindo de uma economia dependente dos recursos da natureza (caça, pesca e coleta) passou-se a uma economia baseada na produção dos alimentos (agricultura, criação de gado). Com o controle da produção de alimentos, surgiram novas formas de vida. Devido às grandes mudanças que trouxe, chama-se esse período de "revolução neolítica".

Ademais, é notório que com o crescimento populacional e o avanço tecnológico da humanidade, a degradação ambiental cresceu numa proporção preocupante, como jamais antes se havia notado, é o que assevera BIZAWU (2015, p. 155/156):

Justamente nesse momento histórico, marcado pela busca intensa e incessante do desenvolvimento de capital e da geração de riqueza, é que a degradação do meio ambiente foi aumentando na mesma proporção. Não havia nessa época a consciência de que o uso indiscriminado dos meios de produção e seus insumos afetaria de maneira direta o meio ambiente. Nas indústrias que emergiam no mercado, entre outros fatores, já havia uma intensa geração de energia e um alto teor de eliminação de gases, sendo este um dos principais fatores que contribuem, por exemplo, para o aumento do aquecimento global.

Quando se fala em biodiversidade, ecologia e demais temas correlatos o Brasil é um país que merece relevo, seja pela sua rica biodiversidade ou pelas iniciativas ecológicas praticadas em nosso país, pois quando se debates direito ambiental não se pode desprezar o Brasil, seja por seu imenso território, seja por sua flora e fauna diversificada, e nesse sentido importante se faz colacionar o escólio de GAETANE (2012, p. 16):

O Brasil é extremamente significativo para a biodiversidade global, sendo um dos 17 países megadiversos do mundo que, juntos, incorporam 70% das espécies catalogadas de animais e de vegetais. Estima-se que o Brasil abrigue entre 15% e 20% da biodiversidade global, o que representa o maior número de espécies endêmicas em um único país, em escala global. Esses recursos são importantes devido aos serviços ambientais fornecidos e às oportunidades oferecidas de desenvolvimento e uso sustentável.

Além da vasta biodiversidade conhecida e por conhecer, o nosso país é muito rico em cultura ecológica, que muito interessa ao mundo, mormente nas propriedades medicinais de nossa flora, que as bilionárias indústrias farmacêuticas querem se apropriar, sendo que a maior parte do conhecimento acerca da flora brasileira e suas propriedades medicinais vêm do povo indígena que aqui habita, e nesse sentido ainda leciona GAETANE (2012, p. 16):

Além disso, os mais de 200 povos indígenas que compreendem a diversidade cultural brasileira detêm também conhecimento considerável sobre a flora e a fauna, associado ao manejo e uso sustentáveis desses recursos. As principais ameaças à biodiversidade brasileira são a

fragmentação e a perda de habitats naturais, a introdução de espécies estranhas e de doenças exóticas, a exploração excessiva de plantas e de animais, o emprego de híbridos e de monocultura na agroindústria, os programas de reflorestamento, a poluição, queimadas e mudança climática, sendo esta última uma ameaça crescente e menos conhecida.

É notório que a sociedade internacional se preocupa com o desenvolvimento sustentável, e muito se estuda acerca dessa temática que se intensificou com o término da segunda guerra mundial, pois em decorrência dela eclodiram vários problemas ambientais, sobretudo o surgimento de um novo problema ambiental, a poluição radioativa.

Este cenário pós-atrocidades da segunda grande guerra mundial que o contexto individualista do ser humano cedeu para a necessidade de reestruturação do mundo, pois foi somente vislumbrando a destruição que o ser humano é capaz de fazer que foi de certa forma despertada a necessidade de preservar, é o que nos diz BIZAWU (2015, p. 155/156):

Mas essa personalização individualista do homem, que o colocava no centro das atenções no cenário mundial, começou a desfalecer logo no período da Segunda Guerra Mundial (1945), quando o mundo foi assolado e devastado por diversos tipos de atrocidades contra o ser humano. O contexto individualista foi posto de lado e os grandes temas sociais passaram a tratar da coletividade. Como consequência das guerras mundiais, não só o homem, mas tudo a sua volta, foi atingido e destruído. Com isso, havia uma urgente necessidade de reestruturação não só da população, mas também do habitat de onde aquela extrai todos os meios necessários para sobreviver.

Foi também nesse período que cresceu a preocupação mundial com o futuro da humanidade, pois o ser humano se deu conta que os recursos naturais não são infinitos, que se não houver uma preocupação das atuais gerações, as futuras gerações não poderão contar com alguns recursos naturais, como é o caso do debate entorno dos recursos hídricos, assim nos diz BIZAWU (2015, p. 156):

O período pós-segunda guerra mundial fez com que as comunidades internacionais voltassem os olhos para o futuro da coletividade. Com isso, ainda em 1945, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo principal de manter a paz e a segurança internacional e de desenvolver a cooperação entre os povos na busca de soluções dos problemas econômicos, sociais, culturais e humanitários, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Nesse viés é

que o Direito Ambiental começa a tomar forma, com a criação de um sistema de normas jurídicas visando à preservação do meio ambiente e objetivando a melhoria da qualidade da vida humana.

Por conta desse período crítico para a biodiversidade, temos o lapso temporal compreendido entre as décadas de 60 e 70 como o divisor de águas, nesse sentido importante se faz consignar os ensinamentos de GAETANE (2012, p. 16) que assim leciona:

Durante os anos de 1970, problemas transfronteiriços relacionados a espécies vegetais e animais motivaram a celebração de vários acordos internacionais. A Cites foi elaborada como resultado da resolução adotada em 1963, durante uma reunião da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN). O texto da Convenção foi pactuado durante uma reunião de representantes de 80 países, realizada em Washington DC, no dia 3 de março de 1973, e entrou em vigor em julho de 1975, com o objetivo de garantir que o comércio internacional de espécies da fauna e da flora selvagens não ameaçasse sua sobrevivência. Foram identificados diferentes tipos de espécies ameaçadas de extinção, que foram classificadas de acordo com o nível de ameaça e listadas nos três apêndices da Convenção.

Muito embora haja acordos e tratados anteriores a década de 1970, quando se fala da temática de desenvolvimento sustentável temos a convenção de Estocolmo de 1972 como um grande marco da mobilização mundial acerca da polaridade de desenvolvimento econômico versus proteção ambiental.

Nesse sentido, importante se faz colacionar o escólio de GAETANE (2012, p. 17) que assim leciona:

Desde a Convenção de Estocolmo, em 1972, quando os países do Norte e do Sul divergiram ao redor de dois polos: proteção ambiental e desenvolvimento econômico.

Outras referências importantes naquele período foram o Programa Homem e Biosfera (MAB) e o conceito de Reserva da Biosfera, que evoluiu na Unesco e que sublinhava os elos existentes entre a conservação e o desenvolvimento sustentável.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, que ocorreu em 1972, em Estocolmo, e teve como resultado a denominada Declaração

de Estocolmo consagrou a soberania dos Estados sobre seus recursos naturais, apontou o processo de industrialização e a pobreza como causas da degradação da biodiversidade mundial, defendiam o desenvolvimento econômico como requisito para a melhoria da qualidade de vida.

Muito embora haja acordos paralelos anteriores a Convenção Estocolmo, é pacífico na doutrina que ela é o marco do direito ambiental, pois foi somente após ela que os debates acerca da temática do meio ambiente se intensificaram, é o que nos diz BIZAWU (2015, p. 158):

Tal conferência pode ser considerada o marco inicial do direito internacional ambiental, apesar de a doutrina apontar outros acordos paralelos anteriormente realizados entre alguns Estados. Diversos foram os fatores que levaram à sua criação, entre eles a crescente poluição ambiental, o aumento significativo no número de tragédias ambientais, vazamentos de petróleo ocasionando as “marés negras”, o crescente e acelerado crescimento econômico e científico internacional, entre outros fatores que levaram a um intenso grau de degradação ambiental no planeta. Além disso, havia também o risco de uma guerra nuclear entre os Estados Unidos e a Rússia – inimigos combatentes na Guerra Fria – que gerava enorme preocupação em relação ao futuro da humanidade.

Na Convenção de Estocolmo importantes documentos foram assinados, é o que nos diz ACCIOLY (2010, p. 664).

Durante a Conferência de Estocolmo, três importantes documentos foram adotados: a Declaração de Princípios de Estocolmo, ou Declaração das Nações Unidas sobre o meio ambiente Humano, comportando um preâmbulo e 26 princípios; o Plano de Ação para o Meio Ambiente, contendo 109 recomendações para o desenvolvimento de políticas; e a resolução que instituiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP), órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), sem personalidade jurídica, portanto, criado para desenvolver programas internacionais e nacionais de proteção ao meio ambiente.

Na década de 1980 obtivemos grandes avanços nas tratativas mundiais acerca da temática do desenvolvimento sustentável, foi um período em que se viu a tendência dos Estados convergirem para a adoção de uma postura conjunta e efetiva, nesse sentido importante se faz transcrever os ensinamentos de GAETANE (2012, p. 17):

O Fórum Nacional para a Biodiversidade (EUA), realizado em 1986, obteve participação significativa e atingiu impacto notável sobre o público. Participaram mais de 60 importantes biólogos, economistas, especialistas em agricultura, filósofos, representantes de órgãos de assistência e de empréstimos, além de outros profissionais. Esse Fórum coincidiu com o crescente interesse verificado entre cientistas e partes do público em aspectos relacionados à biodiversidade e problemas referentes à conservação internacional.

A Sociedade para a Biologia da Conservação foi também criada em 1986, o que não foi uma coincidência, pois refletiu a mobilização de cientistas e pesquisadores interessados na conservação e comprovou a existência de conhecimento acumulado suficiente para permitir a formação de um campo disciplinar separado da Biologia. Além disso, marcou o crescente envolvimento de cientistas em políticas de conservação e aumentou a preocupação pública com questões ambientais globais, incluindo a extinção de espécies e o desmatamento tropical, principalmente na Floresta Amazônica.

Ainda na década de 80, mais precisamente no ano de 1983, o então Secretário-Geral da ONU Javier Pérez de Cuéllar convidou a médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega, para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Em abril de 1987, a Comissão Brundtland, que levou esse nome diante dos grandes esforços empreendido por sua presidente, publicou um relatório paradigmático, intitulado “Nosso Futuro Comum”, que traz o conceito de desenvolvimento sustentável mais adotado e difundido que assim diz BRUNDTLAND (1987, p. 09):

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades. (Grifos nossos)

Dessa forma, o desenvolvimento sustentável visa promover a harmonia entre o desenvolvimento e a preservação e entre os seres humanos e a natureza.

Para que o desenvolvimento seja considerado sustentável, devem ser estar presente concomitantemente três vertentes: econômica, ecológica e social, pois o desenvolvimento sustentável não está preocupado unicamente com a prosperidade econômica, há que se ter uma preocupação também com o meio ambiente e com aspectos sociais, representando um equilíbrio entre essas áreas.

Dessa forma o desenvolvimento sustentável somente é alcançado através do planejamento estratégico, e requer a noção de que os recursos naturais são limitados, e por isso devem ser usados de forma adequada por todos os entes da sociedade internacional. Existe um claro conflito entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento sustentável, porque em muitos casos o desenvolvimento econômico de um país é alcançado através de uma utilização imprópria dos recursos naturais.

Além da conceituação de desenvolvimento sustentável o relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento BRUNDTLAND, (1987), ainda assevera que:

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras...O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia... No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.

Importante se faz esclarecer que a partir da definição de desenvolvimento sustentável pelo Relatório Brundtland, de 1987, pode-se perceber que tal conceito não se encerra no tocante ao impacto da atividade econômica no meio ambiente, pois desenvolvimento sustentável se refere especialmente às consequências dessa relação na qualidade de vida e no bem-estar da sociedade, tanto presente quanto futura.

Desta feita, temos a formação do tripé no qual se apoia a ideia de desenvolvimento sustentável, a) Atividade econômica, b) meio ambiente e c) bem-estar da sociedade. A aplicação do conceito à realidade requer, no entanto, uma série de medidas tanto por parte do poder público como da iniciativa privada, tais como a atuação das entidades do terceiro setor, que será pormenorizadamente abordada em capítulo próprio.

Assim como exige um consenso internacional, é preciso frisar ainda a participação de movimentos sociais, constituídos principalmente na forma de ONGs (Organizações Não-Governamentais), na busca por melhores condições de vida associadas à preservação do meio ambiente e a uma condução da economia adequada a tais exigências.

Acerca dessa multidimensionalidade da abrangência do conceito de desenvolvimento sustentável FERREIRA e PELLEGRINELLO (2014, p. 378), nos ensinam que o tripé de valores do desenvolvimento sustentável deve ser atendido simultaneamente, assim como outros fatores de índole cultural, espacial e política:

Melhor dizendo, referir a desenvolvimento sustentável exprime uso de reforço retórico, pleonástico, no sentido de advertir acerca da multidimensionalidade intrínseca do desenvolvimento que pressupõe, no mínimo, crescimento econômico socialmente justo e benigno do ponto de vista ambiental. Destarte, ele deve externar, no mínimo, esse tripé de valores/interesses simultaneamente reclamados e atendidos, aos quais se somam, ainda, outros fatores, de índole cultural, espacial e política.

Ainda acerca da multidimensionalidade, importante consignar que quando se fala de grandes obras do governo, é por consequência lógica que os efeitos por ela gerados atingiram a esfera econômica, social e ambiental, nem sempre de forma positiva, é o que nos diz FERREIRA e PELLEGRINELLO (2014, p. 387):

Melhor dizendo, toda grande obra, seja ela pública ou privada, causa um grande impacto na localidade em que instalada e que irradia, sem sombras de dúvida, efeitos de ordem econômica, social, ambiental, cultural, espacial e política. Acontece que nem todos os efeitos são desejados e, pior, nem todos eles – positivos ou negativos – são antevistos pela Administração Pública. Nada obstante, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.527/01) estabelece diretrizes gerais para a garantia do direito a cidades sustentáveis e que incorpora, em boa medida, quase todos os matizes da sustentabilidade plena relativamente ao cenário urbano.

Segundo o Relatório BRUNDTLAND, uma série de medidas deve ser tomada pelos Estados nacionais:

- a) limitação do crescimento populacional;
- b) garantia de alimentação a longo prazo;
- c) preservação da biodiversidade e dos ecossistemas;
- d) diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias que admitem o uso de fontes energéticas renováveis;

- e) aumento da produção industrial nos países não-industrializados à base de tecnologias ecologicamente adaptadas;
- f) controle da urbanização selvagem e integração entre campo e cidades menores;
- g) as necessidades básicas devem ser satisfeitas. No nível internacional, as metas propostas pelo Relatório são as seguintes:
- h) as organizações do desenvolvimento devem adotar a estratégia de desenvolvimento sustentável;
- i) a comunidade internacional deve proteger os ecossistemas supranacionais como a Antártica, os oceanos, o espaço;
- j) guerras devem ser banidas;
- k) a ONU deve implantar um programa de desenvolvimento sustentável.

No final da década de 80 um grande desastre chamou atenção da sociedade internacional sobre a degradação ambiental, que foi a explosão da usina de Chernobyl na Ucrânia, é como muito bem salienta BIZAWU (2015, p. 158/159):

Conjuntamente, nesse intervalo de tempo, inúmeras catástrofes ambientais ocorreram, como por exemplo, o acidente nuclear da Ucrânia que se deu na Usina de 158 Chernobyl, em 1986, ainda na época da Guerra Fria. Tal incidente gerou consequências catastróficas à saúde da população residente nas proximidades da usina, mas os efeitos tiveram tal magnitude que foram sentidos em quase toda a Europa.

Adentrando a década de 1990 segundo GAETANE (2012, p. 17) temos a celebração de uma das mais importantes convenções a abordarem a questão biológica em sua amplitude e complexidade a Convenção sobre Diversidade Biológica:

A Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada em 1992, sendo o primeiro acordo global a envolver todos os aspectos da diversidade biológica como genes, espécies e ecossistemas, considerando a proteção da biodiversidade como preocupação comum da humanidade. A Convenção possui três objetivos principais: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável dos componentes dessa biodiversidade e o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios gerados pela utilização dos recursos genéticos. Esses objetivos refletem uma tentativa de olhar a diversidade biológica como componente pleno do processo de desenvolvimento.

Essa importante convenção partiu de uma proposta inicial dos Estados Unidos de se criar uma convenção específica sobre a biodiversidade, pois como nos diz GAETANE (2012, p. 17) haviam muitas convenções que tratavam de diversos

assuntos, mas não havia um texto principal de contexto mundial acerca da biodiversidade:

Os Estados Unidos apresentaram uma proposta inicial de criar uma convenção específica sobre a biodiversidade durante a 14ª Reunião do Conselho Diretor do Pnuma em 1987. A ideia era combinar as convenções internacionais existentes relacionadas à conservação, incluindo a Cites, em um documento único e criar novas regras para o preenchimento das lacunas. A convenção proposta foi originalmente concebida como documento de conservação global, dedicado exclusivamente à proteção dos recursos biológicos e, como resultado, foi inicialmente denominada Convenção sobre a Conservação da Diversidade Biológica (CDB).

Muito embora tenha sido proposta inicialmente pelos Estados Unidos em 1987, foi somente no ano de 1991 que a proposta foi colocada em pauta para discussão na Cúpula da Terra no Rio de Janeiro, como nos diz GAETANE (2012, p. 17) esse lapso temporal entre a proposta e a sua colocação em pauta de discussão foi importante para dar maior visibilidade ao texto, para que fosse possível dar um maior enfoque para o desenvolvimento sustentável:

Em 1991, a questão foi incluída na agenda preparatória para a Cúpula da Terra do Rio de Janeiro, e a abordagem evoluiu em direção a um maior enfoque sobre o desenvolvimento sustentável. O processo de negociação da CDB tornou-se um fórum de debate sobre questões sensíveis na medida que os principais países do Norte desejavam que a biodiversidade fosse considerada como patrimônio comum da humanidade, enquanto os do Sul, liderados pelo Brasil, buscavam garantir a soberania sobre recursos biológicos e genéticos nacionais, acesso à biotecnologia e participação justa e equitativa nos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

Emergiu da conferência da Cúpula da Terra resultou a adoção de documentos importantes como a Agenda 21, que buscava nortear a atuação estatal na condução de políticas públicas, mormente nas tocantes a proteção ambiental, nesse sentido colaciona-se o escólio de BIZAWU (2015, p. 159/160):

Da conferência resultou a adoção de alguns documentos importantes: a Agenda 21, com a função de nortear políticas públicas dos estados; Declaração de Princípios sobre as Florestas, tratando da exploração econômica das florestas e a Declaração de Princípios sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conjunto de princípios não vinculantes. Outro resultado importante da conferência foi a criação da Comissão para o

Desenvolvimento Sustentável, órgão das Nações Unidas, com a função de acompanhar a implementação da Agenda 21 e avanços das políticas de promoção do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma temos como outro grande marco acerca de desenvolvimento sustentável a Convenção sobre Biodiversidade que emergiu da Cúpula da Terra, também denominada Rio-92, essa convenção é um dos mais importantes textos acerca da temática do desenvolvimento sustentável, e nas palavras de GAETANE, (2012, p. 17) o Brasil assumiu um papel de protagonista para o sucesso da convenção:

Assim sendo, a CDB, que emergiu da Rio-92, foi o resultado de um processo que encontrava suas raízes nos primórdios do movimento ambiental, quando a preocupação principal era a preservação da natureza. A preocupação com a perda da biodiversidade surgiu da agenda de conservação de espécies e de habitats das décadas anteriores. Durante o processo de negociação da Convenção, as tensões e diferenças eram principalmente geradas a partir de questões de propriedade do material genético e de biotecnologia, e de direitos de propriedade intelectual sobre eles, o que refletia o fato de que a biodiversidade não está igualmente distribuída sobre a superfície do planeta. No final, entretanto, foi alcançado um compromisso no qual o Brasil desempenhou papel de grande significado.

No ano de 2002, decorridos 10 anos da Cúpula da Terra ou a denominada Rio92, ocorreu a Conferência de Johannesburgo, que visava avaliar os avanços das proposições da Rio92, no entanto não alcançou o mesmo sucesso de sua antecessora, tendo em vista a não adoção por parte da sociedade internacional da Agenda 21, é o que nos diz BIZAWU (2015, p. 159/160):

Também conhecida como Fórum Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 10), tal conferência não apresentou muitos avanços e não obteve muito sucesso se comparada com as outras. A intenção do encontro era avaliar a implementação do que foi estabelecido na Rio 92, através da resolução 55/199 de 20 de dezembro de 2000, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU). O insucesso se deu, porque diversos países desenvolvidos se opuseram ao estabelecimento de metas concretas para a prática de vários pontos da Agenda 21.

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável Rio+20, que foi realizada na cidade do Rio de Janeiro entre os dias 13 e 22 junho de

2012, contou com representantes dos 193 Estados-membros da ONU e com milhares de participantes dos mais variados setores da sociedade civil.

A Rio+20 foi um processo intergovernamental dirigido pelos Estados-membros das Nações Unidas, com forte engajamento do sistema ONU e da sociedade civil. Como de costume na tradição da aprovação de grandes convenções, diversas reuniões preparatórias dos Estados-membros foram realizadas nos meses que antecederam a Conferência, para discutir o objetivo e os temas que seriam propostos na convenção. A Conferência contou com a participação de Chefes de Estado e de Governo, bem como de outros representantes.

A participação da sociedade civil foi de extrema relevância na Rio-92, e desde então a sociedade civil participa de forma essencial na promoção do desenvolvimento sustentável. De acordo com o sistema das Nações Unidas, os chamados “grupos principais” – organizações não-governamentais, grupos empresariais, comunidades indígenas, autoridades locais, organizações de agricultores, grupos de crianças e jovens, trabalhadores e sindicatos, entidades de mulheres e a comunidade científica e tecnológica, todos tiveram espaço para representar a sociedade civil, havendo uma ampla e um intenso debate entre todos os participantes, sejam eles sujeitos de direito internacional ou não.

Um dos grandes avanços da convenção é a forma como os países passaram a enxergar a questão do desenvolvimento em sua amplitude, mormente no que diz respeito ao tratamento dado aos mais pobres, e o desafio de se proporcionar desenvolvimento a todos, esse foi um dos pontos chaves da convenção, é o que nos ensina GAETANE (2012, p. 17):

O documento final da Convenção não estabeleceu obrigações, mas princípios a serem considerados pelas Partes, refletindo uma síntese de muitos pontos de vista distintos. Representa uma mudança no paradigma de conservação, ao reconhecer a necessidade de se tratar a pobreza e o desafio de alcançar o desenvolvimento para todos, além da inclusão explícita em seus objetivos do uso sustentável da diversidade biológica e da distribuição equitativa dos benefícios gerados pelos recursos genéticos, juntamente com a conservação da biodiversidade.

Outro grande avanço da Convenção da Cúpula da Terra é o alargamento dos atores responsáveis pela preservação da biodiversidade mundial, pois foi definida na Rio-92 que a responsabilidade pela preservação e conservação da

biodiversidade tem que ser um esforço comum entre governos, ONG's e demais setores da sociedade, que é a temática da presente pesquisa, que será mais bem explicitada nos capítulos seguintes.

Ademais essa conscientização que os danos precisam ser reparados pelo agente causador já é defendida em várias legislações mundo afora, é o que nos ensina REIS (2000, p. 27):

Assim, no curso da história o Código Civil Italiano de 1865, incorporou em seu texto noções básicas e genéricas a respeito da responsabilidade, como poderá ser observado em seu art. 1.151 que preceitua: “qualquer fato humano capaz de produzir dano a outro, obriga o responsável que agiu com culpa a ressarcir o dano”, cujo texto é na realidade uma cópia do art. 1.336 da lei civil napolitana que entrou em vigor em 04.09.1818.

De outro modo, importante consignar que o dano ambiental ainda pode gerar dano moral aos indivíduos afetados pelo primeiro, muito embora tenha que ser indivíduo determinado, é o que nos diz REIS (2002, p. 236):

O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também o dano moral, como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo. Todavia a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia de transindividualidade (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando ‘a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas’.

Assim leciona GAETANE (2012, p. 18):

A Convenção foi uma tentativa de conciliar a preservação e a conservação com metas de desenvolvimento econômico, sendo, em

última análise, um compromisso entre governos, ONGs e organizações de base. (grifos nossos)

Um dos teóricos que já defendia essa mudança de abordagem acerca do desenvolvimento sustentável é FURTADO (1998 apud LEITE, 2007, p. 03), que em sua obra lecionava que um dos desafios do século XXI é a mudança do paradigma de acumulação para o de bem-estar social e a cooperação entre os povos:

O desafio que se coloca no umbral do século XXI é nada menos do que mudar o curso da civilização, deslocar seu eixo da lógica dos meios a serviço da acumulação num curto horizonte de tempo para uma lógica dos fins em função do bem-estar social, do exercício da liberdade e da cooperação entre os povos. Devemos nos empenhar para que essa seja a tarefa maior dentre as que preocuparão os homens no correr do próximo século: estabelecer novas prioridades para a ação política em função de uma nova concepção do desenvolvimento, posto ao alcance de todos os povos e capaz de preservar o equilíbrio ecológico. O espantinho do subdesenvolvimento deve ser neutralizado. O principal objetivo da ação social deixaria de ser a reprodução dos padrões de consumo das minorias abastadas para ser a satisfação das necessidades fundamentais do conjunto da população e a educação concebida como desenvolvimento das potencialidades humanas nos planos ético, estético e da ação solidária. A criatividade humana, hoje orientada de forma obsessiva para a inovação técnica a serviço da acumulação econômica e do poder militar, seria reorientada para a busca do bem-estar coletivo, concebido este como a realização das potencialidades dos indivíduos e das comunidades vivendo solidariamente.

Essa concepção de desenvolvimento defendida por FURTADO, onde se deve transformar os valores individuais e coletivos para uma proteção dos recursos naturais, e por consequência das atuais gerações e das gerações futuras, já tinha sido propagada pelo Relatório de BRUNDTLAND.

Essa nova ideia de que os países de vanguarda da industrialização devem assumir a responsabilidade pela degradação da biodiversidade, tendo em vista que a poluição por eles geradas são custosamente reparáveis, e foram causadas aos recursos naturais, que são um bem comum, emergiu das discussões da Rio92, nesse contexto afirma FURTADO (1992, p. 77):

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a realizar-se no Rio de Janeiro, constitui a plataforma em que pela primeira vez se defende a tese de que existe uma fatura ecológica

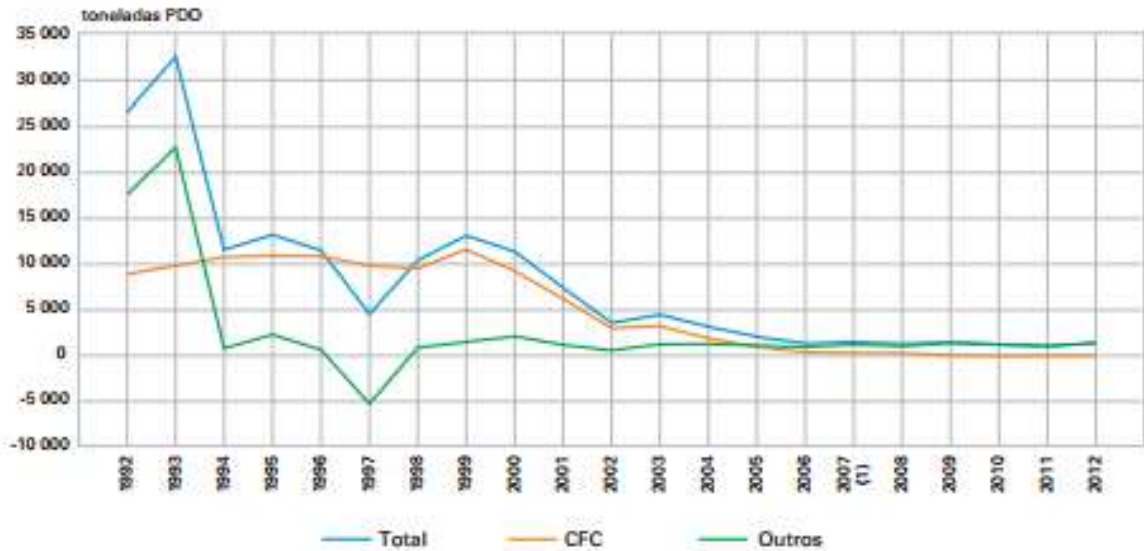
a ser paga pelos países que, ocupando posições de poder, se beneficiaram da formidável destruição de recursos não-renováveis, ou somente renováveis a elevado custo, que está na base do estilo de vida de suas populações e do modo de desenvolvimento difundido em todo o mundo por suas empresas.

1.2 - Indicativos de poluição e demais condutas degradantes

Em estudos recentes do IBGE constatou-se que o Brasil evoluiu bastante na área do desenvolvimento sustentável, apesar disso, ainda há um longo caminho a ser percorrido, mas para se alcançar esse modelo ideal de desenvolvimento, é preciso combater as desigualdades sociais com o objetivo de erradicar a pobreza.

E para ilustrar esses avanços importantes se faz colacionar alguns indicativos para demonstrar essa evolução. Nesse sentido importante se faz colacionar alguns dados do IBGE, o primeiro diz respeito ao consumo de substâncias potencialmente degradadoras para a camada de ozônio, que teve um decréscimo significativo desde 1992, chegando quase a ser zerado no período pesquisado pelo IBGE:

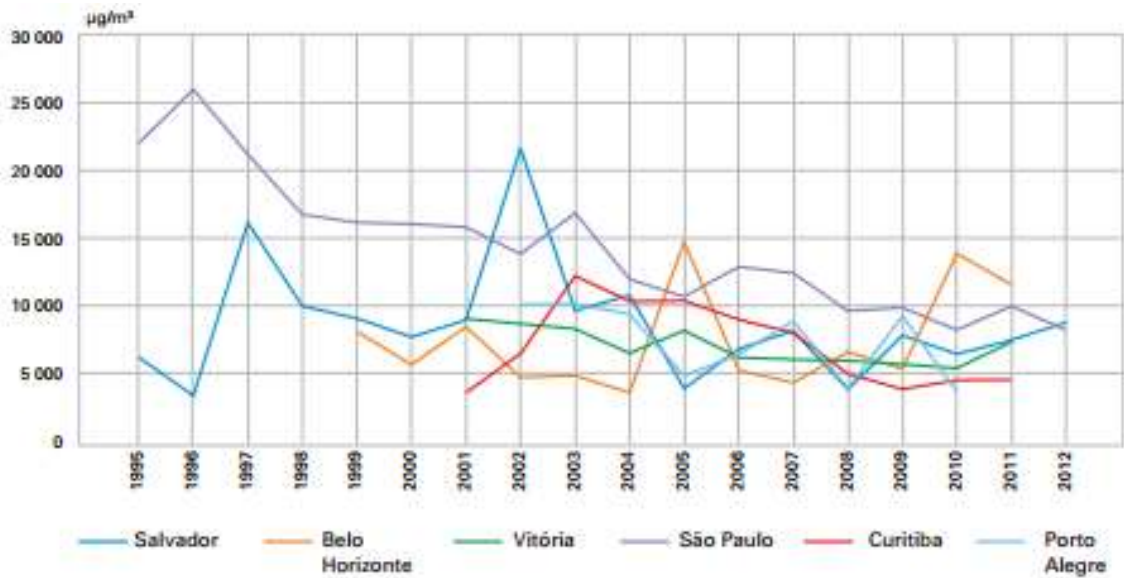
Figura 01 – Consumo de substâncias destruidoras da camada de ozônio Brasil – 1992-2012:



Fonte: Indicadores de desenvolvimento sustentável: Brasil: 2015 / IBGE, Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais [e] Coordenação de Geografia. – Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 352p. – (Estudos e pesquisas. Informação geográfica, ISSN 1517-1450; n. 10).

Outro importante indicativo diz respeito aos patamares máximos de concentrações de monóxido de carbono (CO) na atmosfera, que nas 06 (seis) Regiões Metropolitanas selecionadas houve um decréscimo, sendo importante consignar que em Curitiba o avanço foi bem significativo em relação as demais Regiões monitoradas:

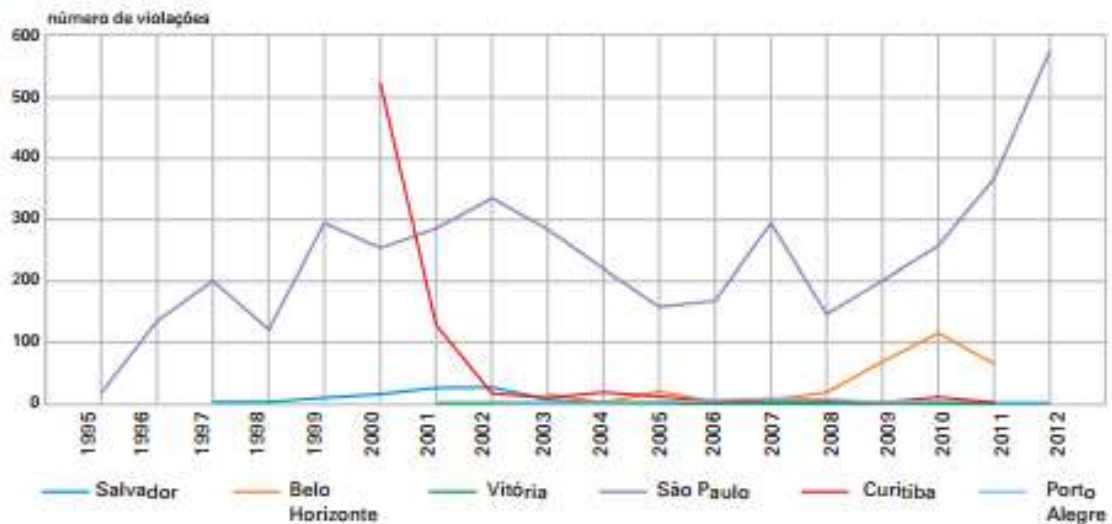
Figura 02 – Máximas concentrações de monóxidos de carbono (CO), segundo as Regiões Metropolitanas selecionadas – 1995-2012:



Fonte: Indicadores de desenvolvimento sustentável: Brasil: 2015 / IBGE, Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais [e] Coordenação de Geografia. – Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 352p. – (Estudos e pesquisas. Informação geográfica, ISSN 1517-1450; n. 10).

Corroborando com o gráfico anterior temos o próximo indicativo que demonstra o número de violações e ozônio, que decresceu na maioria das regiões monitoradas, com exceção da Metrópole de São Paulo:

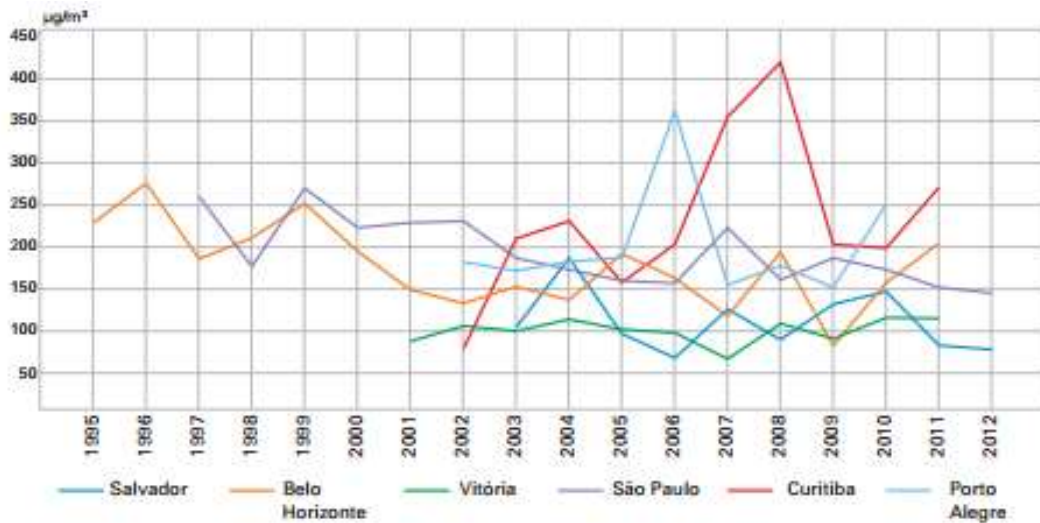
Figura 03 – Número de violações de ozônio (O²) segundo as Regiões Metropolitanas selecionadas – 1995-2012:



Fonte: Indicadores de desenvolvimento sustentável: Brasil: 2015 / IBGE, Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais [e] Coordenação de Geografia. – Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 352p. – (Estudos e pesquisas. Informação geográfica, ISSN 1517-1450; n. 10).

Outro indicativo importante diz respeito aos patamares máximos de concentrações de partículas inaláveis (PM10) na atmosfera, que de certa forma estabilizou na última década:

Figura 04 – Máximas concentrações de partículas inaláveis (PM10), segundo as Regiões Metropolitanas selecionadas – 1995-2012:



Fonte: Indicadores de desenvolvimento sustentável: Brasil: 2015 / IBGE, Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais [e] Coordenação de Geografia. – Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 352p. – (Estudos e pesquisas. Informação geográfica, ISSN 1517-1450; n. 10).

Uma das grandes preocupações nacional e internacional diz respeito ao desmatamento da Amazônia, que é um dos principais biomas mundiais, sendo constatado que nas últimas décadas houve uma significativa queda no desmatamento de sua área:

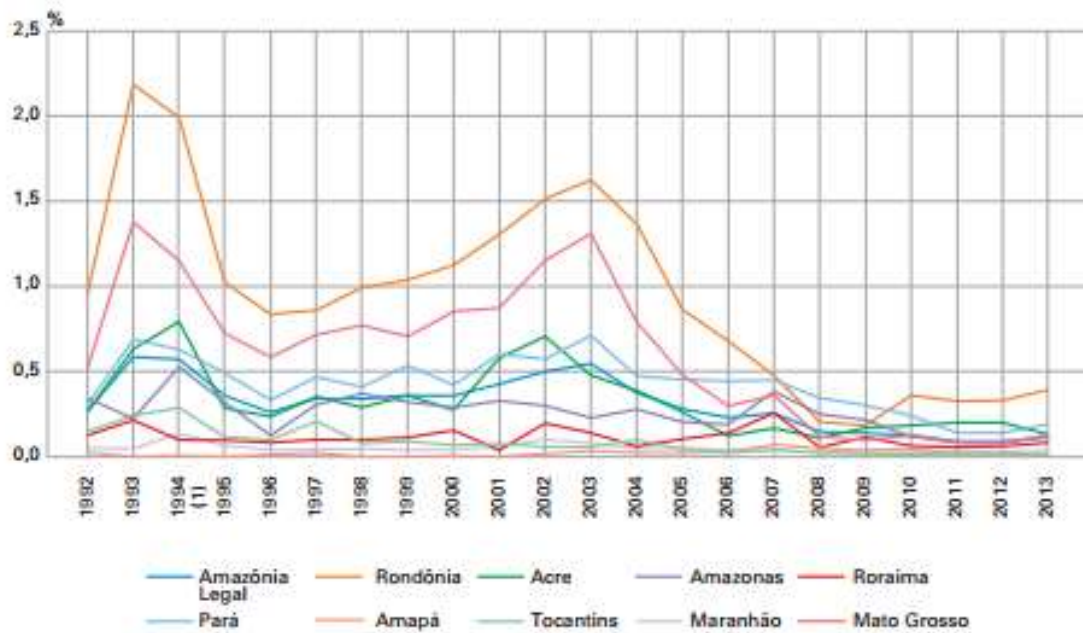
Figura 05 – Desflorestamento bruto anual na Amazônia Legal – 1991-2013:



Fonte: Indicadores de desenvolvimento sustentável: Brasil: 2015 / IBGE, Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais [e] Coordenação de Geografia. – Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 352p. – (Estudos e pesquisas. Informação geográfica, ISSN 1517-1450; n. 10).

Outro indicativo que confirma os dados supra, diz respeito Taxa de desflorestamento bruto anual em relação à área total das Unidades da Federação da Amazônia Legal:

Figura 06 – Taxa de desflorestamento bruto anual em relação à área total das Unidades da Federação da Amazônia Legal– 1992-2013:



Fonte: Indicadores de desenvolvimento sustentável: Brasil: 2015 / IBGE, Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais [e] Coordenação de Geografia. – Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 352p. – (Estudos e pesquisas. Informação geográfica, ISSN 1517-1450; n. 10)

Evidente que no Brasil, também é importante mudar padrões de produção e consumo, investir no turismo sustentável, educar a população adequadamente, para que sejam alcançados os objetivos estipulados pelas instituições responsáveis para os próximos anos.

São cruciais que sejam tomadas posições políticas que fomentem a economia verde, ou seja, uma economia que seja voltada para a proteção ambiental.

Assim, é essencial o investimento em energias renováveis (como a energia eólica e solar), reciclagem, biocombustíveis, gestão de resíduos sólidos, etc. É igualmente importante reduzir as emissões de gases de efeito estufa e encorajar e instruir a população a reduzir a utilização de transportes individuais.

1.3 - Direito penal econômico e crimes econômicos

A intervenção estatal na economia encontra respaldo constitucional nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 173, e diante da necessidade de prevenção e repressão de abusos, os princípios da livre iniciativa e não interferências do Estado são relativizados nessas hipóteses.

Ademais GABARDO (2003, p. 119) “a intervenção do Estado fez-se presente mesmo no regime liberal do século XIX”. Ressalta, ainda, que “foi no século XX que o intervencionismo cresceu de forma radical, tendo em vista a necessidade de correção das imperfeições do liberalismo”.

Ainda acerca da intervenção estatal na economia, mormente sobre o contido no artigo 173 da Constituição Federal, GABARDO (2009, p. 228/229) ao discorrer sobre o mencionado artigo faz uma importante distinção entre subsidiariedade e interesse público, que segundo o autor é o fundamento de respaldo da norma constitucional interventiva:

Neste contexto, a decisão política efetuada pelo constituinte não foi a de relevar um julgamento de suficiência ou eficiência, seja produtiva ou alocativa, a ser averiguado na situação de mercado. Ou seja, no Brasil, não é “condição jurídico-autorizativa para a aceitação da intervenção econômica do Estado a presença de uma situação de mercado em que os recursos estejam empregados de forma precarizada ou mesmo não-ótima no atendimento das necessidades dos consumidores (eficiência alocativa); muito menos constitui critério determinante para este fim a situação de ausência de produtividade interna das empresas (eficiência produtiva). Como os pré-requisitos estabelecidos foram o de relevante interesse coletivo e segurança nacional, então o critério adotado foi político. E em assim sendo, a decisão a respeito da intervenção é estabelecida livremente, dentro da discricionariedade decorrente do princípio democrático da representação popular. Parece claro que se os representantes eleitos para deliberarem sobre o preenchimento dos requisitos do artigo 173 assim o fizerem apenas entendendo que tal ou qual atividade econômica é conveniente ou oportuna ao atendimento do interesse público, legitimada está a decisão (desde que não contrarie algum outro comando constitucional, por óbvio). O “relevante interesse coletivo” fruto da atividade privada em determinada situação concreta, porém, este não é, em hipótese alguma, um pré-requisito obrigatório a fundamentar a escolha pública realizada. No caso de segurança nacional, muito mais radicalmente ainda incidirá esta conclusão.

Além de discorrer acerca do contido no artigo 173 da Constituição Federal, GABARDO (2009, p. 228/229) ainda nos traz grandes ensinamentos acerca do princípio da subsidiariedade, que muito embora não encontre amparo no âmbito da Constituição Federal, mas diversos outros fundamentos propiciam uma reflexão mais demorada acerca do tema, tais como as proposições elaboradas por ele a seguir destacadas:

1) A mentalidade pós-moderna produz uma falsa representação da sociedade civil a partir de uma “imagem do bem” enquanto o Estado é traduzido como a “imagem do mal”; 2) É uma ficção histórico-cultural a premissa lógica de que o Estado está fora da sociedade e que, portanto, possui vícios típicos de uma mentalidade independente; 3) É uma ilusão a assertiva de que a sociedade civil é, a priori, boa prestadora de serviços, em razão do que a contemporaneidade vivencia um verdadeiro “mito do terceiro setor”; 4) O “dever ser social” como espírito do Estado democrático é uma das mais importantes conquistas ético-civilizatórias da humanidade, apesar da forte contestação pragmatista contemporânea; 5) A constituição Federal Brasileira não prevê a subsidiariedade como princípio de atribuição de competências ao Estado, nem como critério para a promoção do desenvolvimento; 6) A subsidiariedade tem como princípio a prevalência da autonomia privada, ao contrário do que dispões o regime jurídico-administrativo do Estado social, que tem como princípio a supremacia do interesse público; 7) A idéia de subsidiariedade fundamenta-se numa noção mínima de dignidade, ao contrário dos fundamentos típicos do Estado social, que devem ter como base uma noção máxima: a felicidade.

Ainda discorrendo sobre o princípio da subsidiariedade, GABARDO (2009 p. 229) apresenta os fundamentos pelos quais a subsidiariedade mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, e afirma:

É incongruente que o Poder Público desenvolva cada vez mais instrumentos formais de participação das pessoas, quando ele mesmo adota uma política autodestrutiva no campo das mentalidades, exaltando o seu universo exterior. Contudo, é perfeitamente justificável esta tendência autofágica do Estado no plano do imaginário político-cultural, ou seja, na esfera das mentalidades. [...] É com base nestes pressupostos que deve ser reavivado o ideal republicano consagrado explicitamente no artigo 3º. Da Constituição Federal de 1998 e que impõe ao Estado o princípio da felicidade como seu critério de atuação a partir da delimitação como objetivos fundamentais do Brasil Dessa maneira, a felicidade, base para a aferição do desenvolvimento de um país, é um dever o Estado, não cabendo falar na subsidiariedade deste sem que se configure afronta ao texto constitucional, à eliminação das principais privações à liberdade e óbice ao desenvolvimento nacional.

Importantes se faz colacionar os ensinamentos de FONSECA (1997, p. 29) que diz que a “concorrência significa liberdade de competir de forma correta e

honestas, não se admitindo embaraços artificiais à entrada de novas empresas no mercado ou ao desenvolvimento da atividade empresarial”.

Também é lição de BASTOS (1990, p. 25):

A livre concorrência é indispensável para o funcionamento do sistema capitalista. Ela consiste essencialmente na existência de diversos produtores ou prestadores de serviços. É, pela livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, da procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se, portanto numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado.

Fora os casos excepcionais de intervenção estatal na economia, a atividade econômica, na ordem constitucional brasileira, é prerrogativa da iniciativa privada, podendo o Poder Público interferir somente diante de abusos evidentes, competindo segundo prescreve o artigo 174 da Constituição Federal ao Estado o seu papel primordial de normatizar e regular a economia:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Como regra o mercado é explorado pela iniciativa privada, no entanto o Estado pode explorar diretamente atividades econômicas somente quando o interesse coletivo ou a proteção da segurança nacional assim o exigirem, conforme previsão do artigo 173 da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Nessa linha de raciocínio, destacam-se os ensinamentos de SILVA (2000, p. 764) que assinala que:

A atuação do Estado, assim, não é nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo. Isso tem efeitos especiais, porque importa em impor condicionamentos à atividade econômica, do que derivam os *direitos econômicos* que consubstanciam o conteúdo da constituição econômica.

O Estado atua por meio de empresas públicas ou sociedades de economia públicas para setores estratégicos, como os transportes públicos, energia elétrica, combustíveis, etc., mas, relativamente a outras atividades, somente pode atuar na regulação e incentivo, ou, ainda, reprimindo abusos, conforme prevê os parágrafos 4º e 5º do artigo 173 da constituição federal.

Ocorre que com o avanço tecnológico e a multiplicidades de formas de se atacar o sistema econômico, surge a necessidade de se ter um controle efetivo dos ataques à ordem econômica, sendo os ilícitos econômicos classificados de acordo com o bem jurídico afetado, entre penais e não penais.

A doutrina conceitua Direito Penal Econômico como um ramo do direito penal que trata das infrações contra a ordem econômica, ou seja, é uma área do direito penal que sanciona determinadas condutas que afetam sensivelmente as relações econômicas, lesando bens jurídicos penais, ultrapassando as raias do mero ilícito administrativo-econômico.

Salienta-se que o ilícito penal econômico é uma norma penal tipificando ataques diretos aos pilares fundamentais da economia, afetando o mercado e a economia, bem como tendente a impedir a evolução da política, econômica e social estatal, portanto o bem jurídico, lato sensu, tutelado é a própria economia, afastam-se as demais formas de crimes que atingem outros interesses similares como os falimentares, os que atingem as finanças públicas, etc.

Na legislação infraconstitucional brasileira, a primeira lei a tratar da matéria foi a Lei 4.137/62, atualmente o mais recente diploma legal sobre a temática da ordem econômica é o Decreto nº. 7.738, de 28 de maio de 2012, se segundo sua ementa:

CADE; remaneja cargos em comissão e funções de confiança; altera os Decretos no 6.061, de 15 de março de 2007, no 2.181, de 20 de março de 1997, e no 1.306, de 9 de novembro de 1994. (Grifos nossos).

Convém gizar que os crimes que afetam o sistema econômico possuem algumas particularidades, ou traços que o diferenciam dos demais crimes, mas que, por outro lado, o aproxima também do crime organizado em alguns aspectos como: a) corrupção, b) especulação, c) maximização da rentabilidade em detrimento da economia e d) a transnacionalidade dos efeitos da conduta.

Um dos termos mais utilizados para caracterizar crimes econômicos é o chamado crime de colarinho branco, geralmente praticado por empresários ou pessoas de renome e/ou poder, como o próprio nome sugere, ou seja, uma denominação focada no sujeito ativo que pratica o crime contra a ordem econômica, onde o agente criminoso geralmente é uma pessoa de respeitabilidade e notoriedade no ramo empresarial ou político em que atua.

Dessa forma o crime de colarinho branco é praticado por sujeito com alta respeitabilidade, ou seja, há geralmente uma quebra de confiança pelo sujeito ativo do crime, que dantes era visto como alguém respeitado em seu meio.

Nessa linha de raciocínio, cabe colacionar o conceito de crime econômico de FELDENS (2002. p. 123), que assevera que “o delito econômico em sentido estrito é a infração jurídico-penal que lesiona ou coloca em perigo a ordem econômica, assim entendida como regulação jurídica do intervencionismo estatal na economia de um país”.

Importante contribuição nos é trazida das conclusões do 11º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal, em BANGUECOQUE, na Tailândia, onde os estudiosos lá reunidos concluíram que:

Por ‘crime económico e financeiro’ entende-se, de um modo geral, toda a forma de crime não violento que tem como consequência uma perda financeira. Este crime engloba uma vasta gama de actividades ilegais, como a fraude, a evasão fiscal e o branqueamento de capitais. É, no entanto, mais difícil definir a noção de “crime económico” e o seu conceito exacto continua a ser um desafio. A tarefa complicou-se ainda mais devido aos avanços rápidos das tecnologias, que proporcionam novos meios de perpetuar os crimes desta natureza.

O conceito exato de Crime Econômico é um desafio para os estudiosos, e isso se deve ao fato de que com os avanços tecnológicos, ocorre uma multiplicação de maneiras de cometimentos dos ditos crimes, mas isso não impede que o assunto tenha relevo nos estudos do Direito Penal e da Criminologia, mesmo que haja uma imprecisão é uma unanimidade na conceituação.

Mesmo com essa inexatidão, podemos ter uma noção do que pode ser entendido como Crimes Econômicos na visão de alguns doutrinadores.

Salienta-se que tais crimes causam alto impacto na economia do Estado, tomemos como exemplo os crimes envolvendo a Petrobras, que afetam diretamente o mercado e a economia e estão no foco de estudos e comentários não só no meio jurídico, como também é abordado por estudiosos de sociologia, criminologia, econômica e demais áreas correlatas.

O bem jurídico tutelado pelo direito penal econômico deve afastar bens pertencentes a áreas correspondentes, tais como direito penal tributário, os crimes contra a administração pública, direito penal financeiro, dentre outros. Ocorre que o termo da ordem econômica abrange outros bens, tais como o patrimônio público, o comércio, a fé pública, a administração pública.

Dessa forma podemos delimitar o campo de incidência dos tipos penais incriminadores dos ilícitos da ordem econômica como apenas naqueles fatos que lesam a estabilidade e a base da política econômica do estado, os demais são afastados do rol de crimes que afetam outros bens, devem ser por outro ramo do direito reprimidos.

A ordem econômica ganhou capítulo próprio na Constituição Federal e o artigo 170 é o principal a tratar sobre a temática, portanto é indissociável dos princípios fundamentais da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, ou seja, o respeito à ordem econômica ao encontro com os objetivos fundamentais que a Constituição prevê.

Desse modo, não se pode permitir que o Estado se mostre ineficaz, ou ainda que permaneça inerte, perante essas condutas criminosas, mormente quando se está evidenciando que tais condutas causam reflexos econômicos e sociais, que abalam o Estado como um todo.

Acerca da atuação do Estado na economia, leciona FONSECA (2004, p. 183/184) que:

A política econômica tem como objetivos fundamentais, nos países desenvolvidos, assegurar o crescimento sustentado da economia, assegurar o pleno emprego dos fatores de produção, particularmente da mão-de-obra, uma relativa estabilidade de preços, e garantir o equilíbrio da balança de pagamentos. Para garantir a consecução desses objetivos, deverá o Estado adotar uma série de medidas de política econômica que podem dizer-se instrumentos para alcançar aqueles objetivos fundamentais, mas não têm por isso sua importância diminuída.

As Infrações à Ordem Econômica, dispostas nos artigos 36 da nova Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011), surgiram com o objetivo de delimitar as práticas dos agentes econômicos e reprimir e punir aquelas que porventura venham a causar dano ao sistema econômico nacional, esse é o principal diploma que normatiza as infrações econômicas.

Em razão da importância dada, especialmente na época em que foi editada a referida Lei, à proteção à economia nacional, o legislador pátrio dispôs de forma pouco usual, de um Instituto já firmado na nossa ordem jurídica e devidamente conceituada pelos doutrinadores pátrios. A Responsabilidade Objetiva, que nos é apresentada no caput do artigo 36 alíneas citadas, é utilizada de forma dispare e largamente longe da ordinária utilização a que lhe é atribuída, o que acabou por gerar interpretações diversas e errôneas quanto à classificação e característica dos ilícitos à Ordem Econômica.

Os ilícitos dispostos na lei antitruste são ilícitos cíveis. Comprova-se esta afirmação, a partir da observação de três características simples: ilícitos penais somente podem ser sancionados pelo Estado-Juiz, jamais pelo Estado-administração; segundo, para a configuração de ilícitos penais, deve-se passar por uma análise deveras pormenorizada quanto ao aspecto objetivo e subjetivo da conduta infracional, não se pune apenas em razão da relação causal entre conduta e dano, dolo e culpa são aspectos fundamentais dentro do Direito Penal atual, pois a Responsabilidade Penal Objetiva foi execrada de nosso ordenamento e, por fim, as penalidades impostas aos agentes aos quais foi atribuída a prática de conduta

infracional tem um cunho exclusivamente econômico, o que reforça a tese de ser essencialmente cíveis.

A facilidade para a configuração dos ilícitos dispostos na Lei Antitruste, em razão do uso da Responsabilidade Objetiva como configurador elementar, aliado ao seu uso atípico, por não ser necessária a ocorrência do dano quando da prática infracional, exige do CADE não apenas uma análise puramente normativa da conduta e de sua penalização, mas da observância de uma punição que melhor se adequa ao caso, não apenas legalmente, mas legitimamente. Punir uma empresa que há anos encontra-se no mercado, gerando empregos e divisas importantes a nossa economia, pode pôr fim a muitos desses ofícios e incrementar a concorrência desleal no mercado, infligindo, por conseguinte, os princípios da justiça social e da livre concorrência.

1.4 - Natureza jurídica dos crimes econômicos

Crimes econômicos doutrinariamente são associados às pessoas influentes e poderosas e as grandes corporações, ou seja, são praticados por aqueles que detêm uma posição privilegiada na sociedade, e que por via de consequência utilizam-se dessa posição e poder para o cometimento de ilícitos penais na seara econômica, mas como de praxe essa associação não é unânime, tendo em vista que alguns doutrinadores apresentam divergência, sobretudo no que diz respeito à generalidade dessa afirmação.

Não consta na doutrina um marco histórico acerca do início do cometimento de crimes econômicos, e nessa senda cabe citar a doutrina de CRUZ (2001. p. 17), que nos relata um importante e curioso dado:

A mais antiga descrição de um processo criminal, descoberta no Séc. XIX em folhas de papiro encontradas por arqueólogos, remonta, porém, ao Egito dos Reis Ramsés IX, por volta do ano 1100 A.C., e prende-se com a profanação de túmulos. Uma organização policial dependente do Faraó procedeu a investigações e descobriu que objectos de grande valor tinham sido furtados da cidade dos mortos”. Os suspeitos eram interrogados à bastonada, tendo seis deles confessado a violação da sepultura do rei Sebekemsaf. No entanto, três anos depois e já no reinado de Ramsés X, o processo teve de ser reaberto: procedeu-se à detenção de sessenta pessoas, suspeitas da pilhagem de objectos fúnebres. Desta vez, porém, com uma importante especificidade, pois que os agentes não pertenciam já

as classes sociais mais desfavorecidas; eram sim, essencialmente, funcionários detentores de importantes cargos públicos, destacando-se um escriba do tesouro de Amon e dois sacerdotes, um ao serviço daquele mesmo deus.

Há uma gama de condutas que se enquadram no que a doutrina majoritária entende por crimes econômicos, sendo que as principais espécies são os Crimes Contra a Ordem Tributária, Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e os Crimes de Lavagem de Dinheiro, SILVA NETO (2001. p. 25) acrescenta que:

O surgimento do Direito Econômico, está umbilicalmente preso à transformação do capitalismo atomista para o capitalismo de grupo, movimento acompanhado da atávica tendência das empresas de dominar mercados para praticar preços abusivos, inclusive com a adoção de práticas anticoncorrenciais; tendência, por sua vez, determinante de maior fiscalização do Estado.

O primeiro diploma normativo, que abordou as espécies de crimes econômicos, é o Decreto-lei nº 22.626/1933, que em seu artigo 13 assim descrevia o crime de usura:

Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.
Penas - prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cinqüenta contos de reis.
No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.
Parágrafo único. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Em seguida temos a Lei nº 38, de 04 de abril de 1935, que definia os crimes contra a ordem política e social, e em seu artigo 21 assim prescrevia: “art. 21: tentar, por meio de artifícios fraudulentos, promover a alta ou baixa dos preços dos gêneros de primeira necessidade, *com o fito de lucro ou proveito*”.

Conforme LYRA (1978, p. 49):

O Brasil votou no 2º Congresso Latino-Americano de Criminologia em Santiago do Chile, em 1941, apoiando conclusões de Eusébio Gomes, onde assim se concluiu: 1) devem ser considerados crimes os atentados à economia; 2) **Devem ser punidos como crimes econômicos de tal natureza, entre outros:** a) os fatos tendentes a produzir a alteração artificial dos preços dos artigos de primeira necessidade; b) a destruição voluntária de riquezas que cause danos sociais; c) a não-exploração de meios de produzir riquezas no mesmo caso; d) a usura, os atos das maiorias nas sociedades por ações e outros tendentes a produzir o lucro pessoal dos indivíduos que as componham em detrimento do interesse do grupo societário; 3) **Os delitos econômicos devem ser reprimidos independentemente do resultado pretendido por seus autores;** 4) **é conveniente que os governos tenham especial cuidado técnico na redação das leis referentes aos delitos econômicos e, particularmente, nas que afetem a “trusts” e monopólios. (Grifos nossos).**

Na década de 1950 surgiram as legislações que procuravam proteger a sociedade de práticas de crime contra a economia popular, vindo com a Lei nº 1.521/1951, que dispõe sobre os crimes contra a economia popular. Nos artigos 2º, 3º e 4º, estão enumeradas várias situações que caracterizam crimes contra a economia popular.

Posteriormente temos a edição da lei nº 7.492/86, que dispõe sobre os Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, que traz em seu bojo várias situações que caracterizam os crimes contra o sistema financeiro nacional. Em seguida cronologicamente veio à lume a Lei nº 8.137/90, tratando dos Crimes contra a Ordem Tributária, em que temos hodiernamente tipificada a sonegação fiscal em seus artigos 1º e 2º.

Em seguida veio a Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, com a finalidade de inibir as práticas criminosas que causam desequilíbrio na economia estatal através da *lavagem* do dinheiro.

1.5 - Crimes econômicos e corrupção

Para que haja um crescimento sustentável, algumas condutas devem ser observadas, ou do contrário as metas traçadas não serão alcançadas e o Estado

se mostrará mais uma vez ineficiente, e acerca da atuação do Estado na economia, leciona FONSECA (2004, p. 183/184) que:

A política econômica tem como objetivos fundamentais, nos países desenvolvidos, assegurar o crescimento sustentado da economia, assegurar o pleno emprego dos fatores de produção, particularmente da mão-de-obra, uma relativa estabilidade de preços, e garantir o equilíbrio da balança de pagamentos. Para garantir a consecução desses objetivos, deverá o Estado adotar uma série de medidas de política econômica que podem dizer-se instrumentos para alcançar aqueles objetivos fundamentais, mas não têm por isso sua importância diminuída.

É notório que nos últimos anos a administração pública passou por transformações profundas, o país passou por vários ciclos de reformas administrativas justificadas pela necessidade de mudanças, pois cada vez mais vem a público, casos de corrupções, e atualmente essa é a temática que está estampando as manchetes jornalísticas de qualquer mídia nacional.

No entanto inicialmente cabe conceituar o que é corrupção. Há como de costume na tradição jurídica vários conceitos que se propõem a explicar o que vem a ser corrupção, mas em uma coisa a doutrina converge, pois é unânime entre os estudiosos que a corrupção ultrapassa o aspecto econômico, passando a ter um caráter político, sendo fundamental pensar que seu controle atinge, igualmente, uma esfera pública.

Convém salientar que para além da conceituação, a corrupção é um fenômeno muito complexo sendo possível analisá-la por diversos prismas, é o que nos ensinam GABARDO e CASTELLA (2015, p. 02):

Nota-se, portanto, que a corrupção é um fenômeno complexo, passível de análise a partir de múltiplas perspectivas. Independente do fato de não existir conceito jurídico acerca do que, efetivamente, consiste a corrupção, parece haver um forte consenso de que ela é um ato portador de grande nocividade.

JOHNSTON (2002 p. 49) diz que corrupção não é algo que acontece em uma sociedade como um desastre natural, pois:

Trata-se da atividade de pessoas e grupos reais que traficam influências em um dado ambiente de oportunidades, de recursos e de limitações. Essas ações e escolhas costumam, muitas vezes, provocar estragos em governos e regimes inteiros, mas quase sempre afetam a política de maneira mais específica, refletindo a natureza e a continuidade do desenvolvimento das sociedades em que ocorrem. Assim, a corrupção depende fortemente das relações entre Estado e sociedade, e dos modos pelos quais riqueza e poder são mantidos e utilizados.

No entendimento de CHAIA E TEIXEIRA (2001, p. 62):

Vários estudos demonstram que a corrupção é o principal obstáculo para o desenvolvimento, pois ela causa constrangimentos aqueles que cumprem com seu dever, e são pessoas que zelam pela ética. Cada vez mais a corrupção drena os recursos públicos que poderiam ser investidos na garantia dos direitos fundamentais. A endêmica apropriação privada dos recursos públicos, em todos os níveis de governo, é um obstáculo ao pleno desenvolvimento do Brasil como nação moderna. A corrupção é a negação da República. Até porque quando se abre o jornal, no Brasil, é raro não nos defrontarmos com escândalos no mundo político. Muitos casos de malversação de recursos públicos, uso indevido da máquina administrativa, redes de clientelas e tantas outras mazelas configuram uma sensação de mal-estar coletivo, em que sempre olhamos de modo muito cético os rumos que a política, no Brasil, tem tomado, o qual se questiona como está a Ética de nosso país.

É de uma claridade solar que a corrupção é um problema que assola todo o sistema da administração pública e privada, seus prejuízos, vão além do simples desvirtuamento de recursos financeiros. Como observa CÔELHO, (2015, p. 01):

A corrupção é uma chaga que drena os recursos públicos que poderiam ser investidos na garantia dos direitos fundamentais. A endêmica apropriação privada dos recursos públicos, em todos os níveis de governo, é um obstáculo ao pleno desenvolvimento do Brasil como nação moderna. A corrupção é a negação da República.

Dispensasse estudos mais aprofundados para se verificar que a corrupção é um ato que causa prejuízos muito grandes, mormente a parcela mais carente da população, os quais estão intimamente ligados a uma relação de dependência das políticas públicas de um país.

Ademais, é notório que tais práticas delitivas acabam por colocar em risco todo o sistema, vez que, contaminam gestores, instituições e procedimentos, os quais, muitas vezes ficam emperrados nas gavetas da administração pública em face de escândalos oriundos de esquemas de corrupção. Cada vez mais, observa-se que a sociedade brasileira vive momentos de crise moral, distante da ética.

Quando se fala de corrupção, geralmente associamos a administração pública, muito embora seja notório que as entidades e empresas provadas também corrompem e se permitem ser corrompidas, mas a inquietação se dá quando se fala em Ética na Administração Pública.

ARLAND (2002, p. 02) define a ética esta como:

O conjunto de fundamentos racionais das condutas e práticas humanas e sociais, entendendo que cada grupo humano, em sua idiosincrasia cultural e histórica modela esta ética na forma de costumes, modo de agir e maneiras de ser.

Diuturnamente somos postos em situações em que o agir ético é invocado, como devolver ou não o troco que foi recebido a mais em uma transação comercial, de aceitar um favorecimento em detrimento de alguém, de respeitar ou não uma fila de atendimento ou de abrir mão de algo em favor de alguém considerado preferencial, e os agentes públicos deparam com infinitas situações em que o agir ético é necessário.

A ética na gestão pública, como afirma BAUTISTA (2013, p. 03):

Existe para formar a conduta dos homens do governo, pois a gestão pública deve estar pautada a partir de dois elementos principais: condições sólidas de serviço público baseadas em políticas eficazes de recursos humanos e uma coordenação de infraestrutura central que garanta estabilidade no emprego, perspectivas de ascensão na carreira e uma remuneração adequada.

Ao transportamos o estudo da ética para a administração pública, importante se faz transcrever os ensinamentos de LOPES (1993, p. 33/34) que diz que:

A ética pública constitui um pressuposto de validade que tem por objetivo limitar a ação do agente público, devendo condicionar sua ação para oferecer justiça aos cidadãos e eficiência em sua gestão, trabalhando de acordo com os padrões determinados pela sociedade.

Com a vigência da Carta Constitucional de 1988, a Administração Pública em nosso país passou a buscar uma gestão mais eficaz e moralmente comprometida com o bem comum, ou seja, uma gestão ajustada aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

Para cumprir esse preceito constitucional a Administração Pública vem implementando políticas públicas com enfoque em uma gestão mais austera, com revisão de métodos e estruturas burocráticas de governabilidade. Aliado a isto, temos presenciado uma nova gestão preocupada com a preparação dos agentes públicos para uma prestação de serviços eficientes que atendam ao interesse público, o que engloba uma postura governamental com tomada de decisões políticas responsáveis e práticas profissionais responsáveis por parte de todo o funcionalismo público.

Verifica-se que a codificação normativa é adequada e suficiente, questiona-se porque é difícil exercê-la quando se fala em ética na administração pública brasileira. Entende-se que é preciso providências que estas venham para contribuir para que se atinjam os objetivos que são: Educação e treinamento dos agentes públicos, principalmente dos que detêm maior autoridade; órgãos corregedores comprometidos em punir exemplarmente aqueles que cometem irregularidades; Mecanismos de controle eficientes e eficazes, capazes de identificar procedimentos ilegais e suas causas, e propor correções e; Divulgação ampla das normas que regem a administração pública, para não se tornarem “letra morta”.

CAPÍTULO II - A CORRUPÇÃO E SEUS REFLEXOS: CUSTOS SOCIAIS

Na década de 90 houve uma crescente preocupação mundial sobre a corrupção, no entanto não haviam tratados de grande abrangência sobre a temática, tendo em vista que a maioria dos acordos eram bilaterais ou regionais, ou ainda abordavam somente algumas condutas e não a multiplicidades de figuras típicas necessárias.

Diante dessa omissão surgiu a necessidade da sociedade internacional se manifestar acerca da elaboração de um texto que contemplasse o combate à corrupção, e essa tarefa coube a ONU que no ano de 1996 estabeleceu a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

A convenção é bem clara e objetiva, é composta por 71 artigos, divididos em 8 capítulos. Os mais importantes estão reunidos em quatro capítulos e tratam dos seguintes temas: prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional. São esses capítulos que requerem adaptações legislativas e/ou ações concomitantes à aplicação da convenção a cada país.

No capítulo II que trata sobre prevenção à corrupção que vai do artigo 05 ao artigo 14, a convenção prevê que os Estados Partes implementem políticas contra a corrupção efetivas que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito tais como a integridade e a transparência, entre outros.

Artigo 5 - Políticas e práticas de prevenção da corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.

Dessa forma, ficou pactuado pela convenção que os Estados Partes devem adotar sistemas de seleção e recrutamento com critérios objetivos de mérito. Também devem tomar medidas para aumentar a transparência no financiamento de campanhas de candidatos e partidos políticos. Devem desenvolver códigos de

conduta que incluam medidas de estímulo a denúncias de corrupção por parte dos servidores, e de desestímulo ao recebimento de presentes, ou de qualquer ação que possa causar conflito de interesses. Os processos licitatórios devem propiciar a ampla participação e dispor de critérios pré-estabelecidos, justos e impessoais.

Também devem adotar medidas para ampliar o acesso às contas públicas para os cidadãos e estimular a participação da sociedade nesse processo, além de adotar medidas preventivas à lavagem de dinheiro. Finalmente, sublinha que a independência do Poder Judiciário e do Ministério Público é fundamental para o combate à corrupção.

A convenção contempla medidas de prevenção à corrupção não apenas no setor público, mas também no setor privado. Entre elas: desenvolver padrões de auditoria e de contabilidade para as empresas; prover sanções civis, administrativas e criminais efetivas e que tenham um caráter inibidor para futuras ações; promover a cooperação entre os aplicadores da lei e as empresas privadas; prevenir o conflito de interesses; proibir a existência de "caixa dois" nas empresas; e desestimular isenção ou redução de impostos a despesas consideradas como suborno ou outras condutas afins.

No capítulo III que trata sobre penalização e aplicação da lei que vai do artigo 15 ao artigo 42, a convenção pede aos Estados Partes que introduzam em seus ordenamentos jurídicos tipificações criminais que abranjam não apenas as formas básicas de corrupção, como o suborno e o desvio de recursos públicos, mas também atos que contribuem para a corrupção, tais como obstrução da justiça, tráfico de influência e lavagem de recursos provenientes da corrupção. A penalização à corrupção é condicionada pela existência de mecanismos que permitam o sistema de justiça criminal realizar ações de detenção, processo, punição e reparação ao país.

Os Estados Partes devem obrigatoriamente tipificar como crime: o suborno a funcionários públicos, a corrupção ativa a oficiais estrangeiros, a fraude e a apropriação indébita, a lavagem de dinheiro e a obstrução da justiça. Também devem, na medida do possível, buscar tipificar as condutas de: corrupção passiva de oficiais estrangeiros, tráfico de influências, abuso de poder, enriquecimento ilícito, suborno no setor privado e desvios de recursos no setor privado.

A convenção orienta os Estados Partes a considerar o suborno como crime e o define como a promessa, a oferta ou a entrega, direta ou indiretamente, a um

servidor público ou outra pessoa ou entidade, de uma vantagem indevida, a fim de agir ou de não agir no exercício de suas funções oficiais. Da mesma forma, quem solicita ou aceita essas mesmas vantagens indevidas, também comete o crime de suborno.

Os Estados Partes devem estabelecer como crime, quando cometido intencionalmente, a fraude, a apropriação indébita ou qualquer outro desvio de recursos por parte de funcionário público, em seu benefício, ou em benefício de terceiros, de qualquer propriedade, fundos públicos ou privados ou qualquer outra coisa de valor a ele confiada em virtude de sua função. O mesmo se aplica aos atos de converter, transferir, ocultar ou dissimular produtos oriundos do crime, e também a quem adquire, possui ou se utiliza desses produtos.

Também conta com um artigo que aborda a obstrução da justiça: influenciar testemunhas em potencial em posição de prover evidências, por meio do uso da força, de ameaças ou intimidação; e interferir no exercício da função de oficiais ou membros da Justiça pelos mesmos meios.

O capítulo IV trata sobre cooperação internacional que vai do artigo 43 ao artigo 50, e enfatiza que todos os aspectos dos esforços anticorrupção necessitam de cooperação internacional, tais como assistência legal mútua na coleta e transferência de evidências, nos processos de extradição, e ações conjuntas de investigação, rastreamento, congelamento de bens, apreensão e confisco de produtos da corrupção. A convenção inova em relação a tratados anteriores ao permitir assistência legal mútua mesmo na ausência de dupla incriminação, quando não envolver medidas coercitivas. O princípio da dupla incriminação prevê que um país não necessita extraditar pessoas que cometeram atos que não são considerados crimes em seu território. Mas a partir da convenção, esses requisitos se tornam mais maleáveis, pois a convenção prevê que mesmo crimes que não são definidos com os mesmos termos ou categoria podem ser considerados como equivalentes, possibilitando a extradição.

A extradição deve ser garantida nos casos de crimes citados pela convenção, e quando os requisitos de dupla incriminação são preenchidos. Os Estados Partes não devem considerar os crimes de corrupção como crimes políticos. E os estados que condicionam a extradição à existência de acordos podem usar a convenção como base legal. Se um país não extradita nacionais, deve usar o pedido do outro país como fundamento para um processo interno. Além disso, a

convenção prevê que os Estados Partes busquem harmonizar suas leis nacionais aos tratados existentes.

Os Estados Partes podem recusar o pedido de extradição se for observada perseguição por gênero, raça, religião, nacionalidade, etnia ou opiniões políticas. Em todo o caso, ainda que não seja obrigatório, a convenção recomenda uma consulta ao país solicitante antes de uma recusa, a fim de possibilitar a apresentação de informações adicionais que possam levar a um resultado diferente.

A convenção prevê medidas mais amplas de assistência legal mútua em investigações, processo e procedimentos legais em relação a crimes previstos na própria convenção. Entre essas medidas, destacam-se a designação de uma autoridade central para receber, executar e transmitir pedidos de assistência legal mútua; a vedação à recusa de assistência legal mútua com base no sigilo bancário; e a possibilidade de a assistência legal mútua ser ofertada na ausência de dupla criminalização, desde que não haja medidas coercitivas. Os Estados Partes deverão cooperar entre si para aumentar a eficácia da aplicação da lei e estabelecer canais de comunicação para assegurar o intercâmbio rápido de informações sobre todos os aspectos dos crimes abrangidos pela convenção. Também devem considerar a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais que permitam a criação de órgãos mistos de investigação em relação às matérias que são objeto de investigações, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados. Além disso, os Estados devem permitir a utilização de técnicas especiais de investigação, tais como a vigilância eletrônica e outras formas de operações sigilosas, além de permitir a admissibilidade das provas obtidas por meio dessas técnicas nos tribunais.

O Capítulo V trata sobre a recuperação de ativos e vai do artigo 51 ao artigo 59, e é uma importante inovação e um princípio fundamental da convenção. Os Estados Partes devem apoiar-se entre si com extensas medidas de cooperação e assistência neste campo, a fim de fazer valer os interesses das vítimas e dos donos legítimos desses recursos.

Os Estados Partes devem solicitar suas instituições financeiras a: verificar a identidade de seus clientes; determinar a identidade de beneficiários de contas volumosas; aplicar controle reforçado a contas mantidas por altos funcionários públicos; reportar transações suspeitas às autoridades competentes; e prevenir o estabelecimento de bancos sem presença física.

Um artigo sobre recuperação direta foca na possibilidade de os Estados Parte terem um regime que permita a outro Estado Parte iniciar um processo civil para a recuperação de ativos ou para intervir ou agir no processo doméstico para reforçar seu pedido por compensação. Dessa forma, os Estados Parte podem iniciar uma ação civil nas cortes de outra parte para estabelecer direito à propriedade de bens adquiridos por meio de corrupção. E os tribunais devem poder ordenar culpados por corrupção a ressarcir outro Estado Parte, e reconhecer, em decisões de confisco, pedido de outra parte como legítima dona dos bens. A vantagem do processo civil se mostra útil quando o processo criminal não é possível, pois a morte ou ausência do suspeito permite o estabelecimento de culpa com base nos padrões civis, com diferentes procedimentos processuais.

Os Estados Partes devem permitir que suas autoridades cumpram uma ordem de confisco ou de congelamento por um tribunal de outro Estado Parte solicitante. Da mesma forma, devem considerar medidas que permitam o confisco, mesmo sem uma condenação no âmbito criminal, quando o acusado não pode ser mais processado por conta de sua morte ou ausência.

Como princípio geral, os Estados Partes devem alienar os bens confiscados, devolvendo-os a seus legítimos donos, tanto no que se relaciona à fraude e ao desvio de recursos públicos, quanto à lavagem de recursos obtidos ilegalmente. Para outros crimes de corrupção, os mesmos procedimentos devem ser adotados, quando for razoavelmente estabelecida a legitimidade do dono. Em todos os outros casos, será dada prioridade ao retorno dos bens confiscados à parte solicitante, o retorno dos bens aos legítimos donos, ou a utilização para a compensação das vítimas.

2.1 – Corrupção e crimes econômicos e a sua correlação com a ineficiência estatal

Os danos econômicos e sociais causados pelos crimes econômicos são debatidos, não somente na doutrina especializada, mas também o vemos estampado e largamente difundido em qualquer meio de comunicação, tendo em vista que a mídia não perde uma oportunidade de difundir através de suas

manchetes os grandes escândalos econômicos, que geralmente giram em torno de cifras milionárias.

No entanto, mesmo com essa exposição massiva e midiática dos crimes econômicos e da corrupção, a população ainda é assolada pelo fantasma da impunidade, pois por mais que haja muita divulgação dos crimes e de seus sujeitos, muito pouco se vê acerca da punição aplicada aos malfeitores, mas hoje esse cenário vem se transformando, tendo em vista a atuação de operações do Ministério Público e da Polícia Federal, sobretudo acerca da já emblemática operação Lava Jato, que hoje ocupa a maior parte de qualquer noticiário nacional.

O que se percebe é que em nosso país ainda há uma carência de legislação mais claras e precisas, bem como um tratamento mais coercitivo para os crimes econômicos, tendo em vista os severos reflexos que suas ações causam em nosso país, sobretudo para a população mais carente, que necessita quase que exclusivamente da atuação do estado, seja na promoção de saúde, segurança, educação, lazer entre outros serviços estatais.

Essa omissão legislativa e essa aparente impunidade se deve ao fato de não haver interesse político na elaboração de legislações específicas ou o endurecimento das existentes, haja vista o nosso congresso por tradição legisla em causa própria, e não é de seu interesse essa temática, muito embora essa situação tenha mudado com o advento de operações de investigações como a Lava-Jato.

Os reflexos desses crimes econômicos na sociedade são evidentes e indiscutíveis, e pela notoriedade que essas consequências vêm tomando, a população almeja um tratamento legislativo e judiciário mais eficaz e severo, não deixando margem para impunidade.

Na visão de COSTA (1992, p. 828):

Os prejuízos causados pelos criminosos de “colarinho-branco” são infinitamente maiores do que aqueles oriundos da delinquência tradicional e que a incidência cada vez maior da delinquência econômica está “exigindo novas formulações jurídicas ou interpretações renovadas de artigos de lei hoje cedidos ou inaplicáveis. (Grifos nossos).

Ressaltam-se com a modernização novas figuras delituosas surgem e com elas à necessidade de o direito acompanhar essa evolução para torná-las típicas, sobretudo para cobrir lacunas e evitar impunidades, pois a criminalidade na busca incessante pelo lucro fácil, age cada vez com mais sofisticação, e o direito deve acompanhar esse progresso.

Esse agir com excesso em que ALBERGARIA (1988, p. 169) aponta com convicção: “em ser uma busca ávida e incontrolada por bens materiais, bem como num falso comportamento moralizador que apresenta esse tipo de delinquente”.

Na mesma linha de raciocínio temos o ensinamento de CARVALHO (1992, págs. 91/92) que diz que: **“a criminalidade econômica é gerada pela ânsia de lucros desmedidos, pelo individualismo egoístico, pela falta de solidariedade social”**. (Grifos nossos)

Desse modo importante se faz transcrever trechos do artigo **Sonegação no Brasil – Uma Estimativa do Desvio da Arrecadação** que assim entendeu:

Os resultados indicaram que, mantendo todos os demais parâmetros constantes, a arrecadação tributária brasileira poderia se expandir em 23,9% caso fosse possível eliminar a evasão tributária cujo indicador médio para todos os tributos apontado neste trabalho foi da ordem de 8,4% do PIB.

Na hipótese ainda de se levar em conta apenas a média dos indicadores de sonegação dos tributos que têm maior relevância para a arrecadação (ICMS, Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias) poder-se-ia estimar um indicador de sonegação de 28,4% da arrecadação (percentual muito próximo do indicador de sonegação para o VAT em países da América Latina que foi de 27,6%), que equivale a 10,0% do PIB, o que representaria o valor de R\$ 415,1 bilhões caso levado em conta o PIB do ano de 2011. Tomando-se em consideração esse último indicador para a sonegação, poder-se-ia afirmar que se não houvesse evasão, o peso da carga tributária poderia ser reduzida em quase 30% e ainda manter o mesmo nível de arrecadação. Esses R\$ 415,1 bilhões estimados de sonegação tributária são superiores a tudo o que foi arrecadado, em 2011, de Imposto de Renda (R\$278,3 bilhões), a mais do que foi arrecadado de tributos sobre a Folha e Salários (R\$ 376,8 bilhões) e a mais da metade do que foi tributado sobre Bens e Serviços (R\$ 720,1 bilhões).

Evidente que o Estado deve se preocupar com o combate aos delitos econômicos, tendo em vista os impactos negativos que os mesmos causam na sociedade, e são farto os dados estatísticos que tentam provar essa alegação, ainda, mas quando se dificulta a atuação do Estado na concretização de direitos, mormente os sociais.

E como sustenta CARVALHO (1992, p. 92): **“não é difícil concluir que a criminalidade contra a ordem econômico-financeira solapa a concretização dos direitos sociais e a consecução da justiça social”**. (Grifei)

O desenvolvimento de uma nação está ligado primordialmente a questões do âmbito social, estas, que perfazem a educação, saúde, meio ambiente saudável e tantos outros assuntos que são pauta de políticas públicas. Constata-se no mundo atual que os governos adotam como forma de buscar a efetivação de tais temas o direcionamento de verbas afim de que, autoridades em níveis locais possam promover ações que acarretem no acesso a uma vida digna.

Nas palavras de COIMBRA (2015, p. 01):

O Desenvolvimento Nacional caracteriza-se pelo aperfeiçoamento do Homem, da Terra e das Instituições, os chamados elementos básicos da nacionalidade, nas cinco expressões do Poder Nacional: política, econômica, psicossocial, militar e científico-tecnológica. Desta forma, ele abrange não só a expressão econômica do Poder Nacional, ou seja, o desenvolvimento econômico, como também as outras quatro expressões do Poder.

Evidente, portanto que a corrupção instaurada no âmbito de um governo está intimamente ligada à ineficiência do desenvolvimento desta nação, vez que, é responsável pelo desvirtuamento e enfraquecimento das políticas públicas, e está intimamente ligada à mentalidade de seus cidadãos.

Ademais, como bem assevera RODRIGUEZ-ARANA (2013, p. 03):

A corrupção na administração pública tem se tornado um dos principais problemas para a gestão das políticas e para a efetivação da democracia, influenciando a legitimidade dos governos e a capacidade de governar.

Os atos corruptivos, cometidos por agentes públicos, responsáveis pela gestão de recursos, acaba por acarretar em problemas sérios não só aos serviços prestados pelos órgãos públicos, mas também, até podem se tornar irreparáveis dependendo da área cujo qual a prestação seria dada por parte de tal ente ao cidadão, e isso acaba por propagar a ideia de que para tudo se tem um “jeitinho”.

Outro posicionamento que corrobora para tal entendimento é o exposto por

CHAIA e TEIXEIRA (2001, p. 62), em que:

Estudos mostram que a corrupção tem sido um dos obstáculos que mais atravancam o desenvolvimento. Toda a prática impensada de desvio de recursos públicos, superfaturamento de obras e quaisquer outras condutas que estejam ligadas ao não direcionamento fiel de recursos para projetos públicos, são ações que vem a prejudicar a toda a sociedade do país, nas mais várias classes sociais, afinal, desde aquele que necessita do auxílio que não chegará até os que investem em uma nação sem o desenvolvimento necessário.

A estrutura da administração pública muito embora seja apontada como fator fundamental para se evitar atos de corrupção, a raiz do problema repousa ao próprio comportamento humano, pois é o homem em última instância que será responsável, no todo, pelo direcionamento das políticas públicas para os cidadãos e, tal desenvolvimento nacional, ocorrerá por intermédio destas políticas e da estrutura eficaz do poder público, vez que, de nada adianta a existência de recursos financeiros abundantes se, tais fontes, não serem direcionadas para os fins cujos quais a sociedade mais tem carência.

Com a vigência da Carta Constitucional de 1988, a Administração Pública em nosso país passou a buscar uma gestão mais eficaz e moralmente comprometida com o bem comum, ou seja, uma gestão ajustada aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. Para isso a Administração Pública vem implementando políticas públicas com enfoque em uma gestão mais austera, com revisão de métodos e estruturas burocráticas de governabilidade.

Aliado a isto, temos presenciado uma nova gestão preocupada com a preparação dos agentes públicos para uma prestação de serviços eficientes que atendam ao interesse público, o que engloba uma postura governamental com tomada de decisões políticas responsáveis e práticas profissionais responsáveis por parte de todo o funcionalismo público.

A Administração pública é regida por uma série de princípios, e para compreender os Princípios da Administração Pública se faz necessário entender à definição básica de princípios, que servem de base para nortear e embasar todo o ordenamento jurídico o que afirma REALE (1986, p. 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Entende-se que os princípios são proposições que servem de base para toda estrutura de uma ciência, no Direito Administrativo não é diferente, temos os princípios que servem de alicerce para este ramo do direito público. Ao relatar sobre os princípios MEIRELLES (2000, p. 81) afirma que:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.

Verifica-se que a codificação normativa é adequada e suficiente, questiona-se porque é difícil exercê-la quando se fala em ética na administração pública brasileira. Entende-se que é preciso providências que estas venham para contribuir para que se atinjam os objetivos que são: Educação e treinamento dos agentes públicos, principalmente dos que detêm maior autoridade; órgãos corregedores comprometidos em punir exemplarmente aqueles que cometem irregularidades; Mecanismos de controle eficientes e eficazes, capazes de identificar procedimentos ilegais e suas causas, e propor correções e; Divulgação ampla das normas que regem a administração pública, para não se tornarem “letra morta”.

2.2 - Reflexos decorrentes da corrupção

Do mesmo modo que os crimes econômicos nos trazem contornos negativos a economia e a sociedade, a corrupção causa transtornos ainda mais severos em

vários setores do Estado, impedindo investimentos em saúde, educação, segurança, infraestrutura, entre outras funções estatais de primeira necessidade, mormente para a população mais carente.

Um importante levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes – UNODC concluiu que entre 25% a 30% do PIB de um país corrupto é desperdiçado, e que poderia ser investido em infraestrutura, saneamento básico, entre outros direitos primários:

Quando há corrupção, recursos que poderiam ser usados na melhoria das condições de vida das pessoas são perdidos - o que significa, por exemplo, menos serviços de saúde, de educação ou de segurança pública. **Também ela gera um impacto devastador na economia, quando recursos importantes para o desenvolvimento são desviados ou mal aplicados.** O Banco Mundial estima que, nos países onde os índices de corrupção são mais altos, entre 25% e 30% do PIB é desperdiçado em decorrência do problema. Já em países onde a corrupção está sob controle esses valores não ultrapassam 3%. (Grifos nossos).

Outro levantamento foi elaborado pela FIESP através de seu Departamento de Competitividade e Tecnologia da Fiesp (DECOMTEC), que divulgou um estudo em março de 2010 que apontou que os custos da corrupção ultrapassam os gastos estatais com segurança pública:

Tem-se que 27% do valor que o setor público gasta com educação representa o montante total que se perde com a corrupção no Brasil. O custo da corrupção constitui uma parcela ainda maior do orçamento público da saúde: cerca de 40%. **Em relação à segurança pública (primeiro item de preocupação dos brasileiros, segundo pesquisa do IBOPE em 2007), o custo médio anual da corrupção de R\$ 41,5 bilhões ultrapassa o gasto de R\$ 39,52 bilhões dos estados e União em segurança pública em 2008. É possível afirmar ainda que o custo médio da corrupção representa 2,3% do consumo das famílias. (Grifos nossos)**

Não se pode negar que os custos da corrupção são elevados, e que por via de consequência prejudica investimentos do Estado, bem como inviabiliza investimentos externos, ainda mais no atual cenário econômico que estamos fragilizados, sendo evidente para DECOMTEC essa nossa ineficiência:

O custo extremamente elevado da corrupção no Brasil prejudica o aumento da renda per capita, o crescimento e a competitividade do país, compromete a possibilidade de oferecer à população melhores condições econômicas e de bem estar social e às empresas melhores condições de infraestrutura e um ambiente de negócios mais estável. As ações anticorrupção no Brasil devem ser focadas em duas questões principais: na criação e fortalecimento dos mecanismos de prevenção, monitoramento e controle da corrupção na administração pública e na redução da percepção de impunidade, por meio de uma justiça mais rápida e eficiente, de modo a induzir a mudança do comportamento oportunista. De modo geral, é preciso aumentar a eficiência e intensificar o combate à corrupção no país, que deve ocorrer de forma permanente, com punições severas e imediatas. (Grifei)

Evidente que o principal motor da atual crise financeira, política, institucional é a falta de ética de algumas pessoas de grande notoriedade nacional, o que acaba por deslegitimar o governo, e abala a confiança do Estado, dos dizeres da DECOMTEC, isso significa que:

A corrupção pode prejudicar seriamente o desempenho econômico de um país. Entre uma série de problemas, a corrupção afeta as decisões de investimentos, limita o crescimento econômico, altera a composição dos gastos governamentais, causa distorções na concorrência, abala a legitimidade dos governos e a confiança no Estado. Por meio desses fatores, a corrupção compromete a competitividade do país, na medida em que aumenta o custo do investimento produtivo e prejudica a estabilidade do ambiente de negócios. (Grifos nossos).

Esse cenário é percebido tanto pela população, quanto pela indústria, pois diante de tantos casos de corrupção, desvios e crimes econômicos, se veem desacreditados na economia, sendo evidente que a confiança nas instituições do Estado está em declínio, e isso se deve a postura dos governantes que não agem com legalidade tampouco com ética.

Evidente, portanto que estamos diante de uma crise financeira, econômica, social e institucional, mas é justamente nesse cenário de adversidades que as oportunidades de mudar surgem, e o Estado deve estar atento a esse momento e aproveitar para pôr em prática ações efetivas, tendente à adoção de práticas éticas e que respeitam os princípios constitucionais.

2.3 - Políticas públicas ineficientes

Cabe de plano conceituar o que vem a ser precisamente Políticas públicas, que em singelas palavras podemos dizer que são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público desenvolvido pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico, ou seja: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos.

Pode-se dizer que as políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais.

Para MULLER (1987 apud HOFLING, 2001, p. 47): Políticas públicas são entendidas como o Estado em ação, ou seja, é o estado implantando um projeto de governo, através de programas de ação voltadas para setores específicos da sociedade. Enquanto que no entendimento de LEAL (2006, p. 58):

Políticas públicas são as ações estratégicas (de instituições ou pessoas de direito público) que visa atingir fins previamente determinados por finalidades, objetivos e princípios de natureza pública. Essas ações, conforme elencam Lemos (2012), se realizam através de um processo de planejamento, de orçamento e de execução.

Segundo BUCCI (2006, p. 39):

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como

tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Pegando por base as definições acima transcritas temos que as políticas públicas, contemplam os seguintes elementos: previsão, programação, planejamento, sistematização, coordenação, definição, objetivação, provisão, ação, realização, execução. Dessa forma para que se concretizem as políticas públicas necessário é uma atuação conjunta de vários agentes públicos encarregados de uma etapa específica.

No entendimento BUCCI (2006, p. 39) as políticas públicas constituem “um programa de ação governamental visando à realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

É através das políticas públicas que o Estado objetiva dar efetividade aos direitos fundamentais sociais. Assim, direitos fundamentais sociais e políticas públicas constituem realidades indissociáveis, uma vez que é através das políticas públicas que se busca garantir a concreção dos direitos sociais.

O desenvolvimento das políticas públicas para a sua efetivação deve ser vista em conjunto, logo que as políticas públicas têm objetos setoriais e o conjunto destes é que levam ao desenvolvimento. Deste modo as políticas públicas que visam o desenvolvimento devem ser enxergadas dentro de um planejamento, principalmente realizado pelo Estado.

Um ponto que merece relevo diz respeito a não ineficiência estatal ao não implantar as políticas necessárias, deixando de elaborá-las (ou elaborando de maneira inadequada) ou, ainda, deixando de cumpri-las (ou cumprindo de forma ineficaz), abre-se espaço para a análise e discussão acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no âmbito da sistematização, coordenação, definição, objetivação, provisão, ação, realização, execução, tutela dos direitos sociais.

Evidente, portanto que cabe ao executivo zelar por políticas públicas para atingir o desenvolvimento e possibilitar que um maior número de indivíduos da sociedade que possam participar do processo econômico e social, para estabelecer

os valores importantes ao desenvolvimento, de uma determinada nação, já que constantemente observamos nas mídias vários casos de corrupção.

De outra senda, não é demais frisar que o desenvolvimento sustentável não é supérfluo ou um prêmio, pois deve ser entendido como direito fundamental, ou nas palavras de FERREIRA (2012, p. 30):

O desenvolvimento não é um prêmio. Constitui ele um direito fundamental reconhecido na “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento” – adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia das Nações Unidas, de 1986. Isso não equivale a dizer, contudo, que todo e qualquer sujeito tenha direito a ele indiferentemente, ou seja, mesmo aquele em injustificada inércia. É preciso fazer-se merecedor dele e, ao mesmo tempo, permitir-se que as pessoas possam almejar alcançá-lo, não de forma a perpetuar as desigualdades materiais, mas de modo a propiciar meios de igualização substancial, por intermédio de ações afirmativas, expressivas de políticas públicas e/ou de determinações normativas constitucionais, legais e mesmo regulamentares.

Quando se fala da ineficiência estatal e políticas públicas, um dos indicativos mais discutidos por juristas diz respeito justamente a judicialização da saúde, pois esses dois ramos estão infelizmente intimamente ligados em nosso país, nos dizeres de ASENSI e PINHEIRO (2015, p. 09):

A saúde e o direito são campos bastante politizados no Brasil. As instituições jurídicas e sanitárias têm sido testemunhas desse processo, que influencia decisivamente as sociabilidades e o estabelecimento de estratégias de reivindicação de direitos pelos atores sociais. No Brasil, a relação entre direito e saúde ganhou sua versão atual há pouco mais de 25 anos, a partir da Constituição de 1988, e sua cristalização foi fruto de amplos debates com grupos de pressão, sociedade civil e Estado. A progressiva constitucionalização que os direitos sociais passaram na década de 1980, associada aos desafios de implementação efetiva por parte do Estado, fez que tais direitos fossem cada vez mais submetidos ao crivo das instituições jurídicas para sua efetivação. A judicialização do direito à saúde, mais especificamente, tem se direcionado a diversos serviços públicos e privados, tais como o fornecimento de medicamentos, a disponibilização de exames e a cobertura de tratamentos para doenças.

Essa tendência de judicialização do direito constitucional básico da saúde é notória, em qualquer cidade se vê ações tramitando no judiciário para que se ver garantidos direitos comezinhos, como o fornecimento de um leito de hospital ou até mesmo de um medicamento, assim nos ensina ASENSI e PINHEIRO (2015, p. 09):

Não é difícil observar em qualquer governo no Brasil a existência de ações judiciais que buscam o deferimento de pedidos sobre estes e outros assuntos. O resultado deste processo é a intensificação do protagonismo do Judiciário na efetivação da saúde e uma presença cada vez mais constante deste Poder no cotidiano da gestão em saúde. Seja em uma pequena comarca ou no plenário do STF, cada vez mais o Judiciário tem sido chamado a decidir sobre demandas de saúde, o que o alçou a ator privilegiado e que deve ser considerado quando o assunto é política de saúde.

Esse protagonismo judiciário na efetivação do direito a saúde motivou uma ação coordenada do judiciário tendente a estabelecer uma política judicial para o enfrentamento da temática, com a criação de um fórum específico e a atuação mais incisiva do Conselho Nacional de Justiça, e como nos diz ASENSI e PINHEIRO (2015, p. 10):

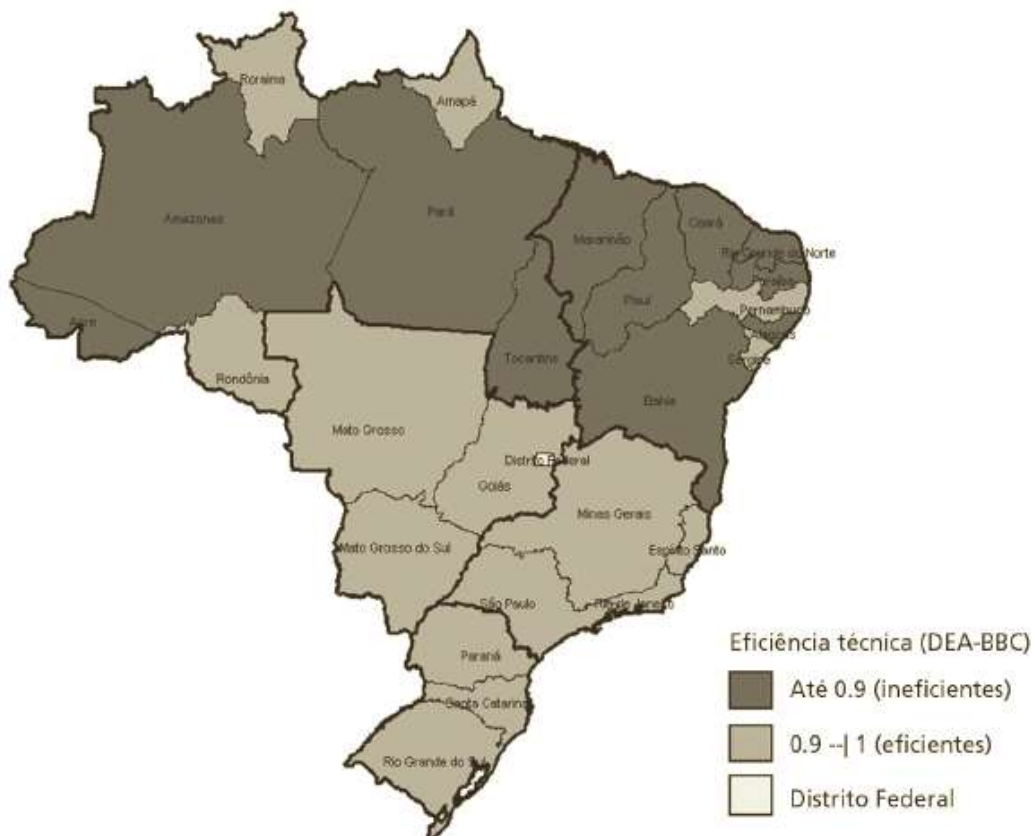
O crescimento da importância e do protagonismo judicial em matéria de saúde trouxe a necessidade de se estabelecer uma ação mais coordenada e estratégica. Não é por acaso que, ao longo dos últimos cinco anos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem liderado e estimulado de maneira mais sistemática a atuação do Judiciário, buscando estabelecer uma política judiciária para a saúde. As estratégias oriundas dessa política judiciária envolvem desde a criação do Fórum Nacional do Judiciário para a saúde até Comitês Estaduais de Saúde e recomendações sobre como os juízes podem decidir as demandas que lhes são apresentadas.

O debate então saiu dos gabinetes dos juízes e desembargadores e tomou a sociedade, assim leciona ASENSI e PINHEIRO (2015, p. 10):

No Brasil, a efetivação judicial do direito à saúde tem recebido um debate cada vez mais público e em diversos espaços. Especialmente com o fomento do CNJ, tem sido analisada e desenhada uma política judiciária da saúde, que envolve não somente a atuação das instituições jurídicas, mas também sua interface com instituições políticas e participativas.

Nesse contexto importante se faz colacionar o seguinte estudo acerca da eficiência das políticas públicas executadas pelos estados brasileiros, mormente no que se refere à saúde e educação.

Figura 07 – Distribuição espacial da eficiência técnica governamental nos setores saúde e educação no Brasil.



Fonte: LOPES, Luckas Sabioni ; TOYOSHIMA, Silvia Harumi. **Evidências do impacto da corrupção sobre a eficiência das políticas de saúde e educação nos estados brasileiros**, in Revista planejamento e políticas públicas | ppp | n. 41 | jul./dez. 2013.

A corrupção segundo esse levantamento é mais acentuada nos estados do nordeste, em seguida nas regiões Sul, Sudeste e Norte/Centro-Oeste.

CAPÍTULO III - OS ATORES SOCIAIS E O NECESSÁRIO ENVOLVIMENTO PRÓ-DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Desde meados da década de 90 muito se fala sobre o papel do terceiro setor diante da responsabilidade sócio ambiental, e nesse contexto as empresas devem além de preocuparem com o seu negócio, se preocuparem com o desenvolvimento sustentável.

Quando se fala de responsabilidade social da empresa, muitos associam a empresas que ajudam instituição de caridade, que desenvolvem projetos que ajudem as pessoas carentes, mas o conceito é bem mais amplo que isso, pois responsabilidade social vai muito além de doação, e de recursos financeiros destinados à caridade, pois a empresa antes de tudo deve se pautar de maneira ética e transparente, e, sobretudo propagar princípio na sociedade além de aliar sua postura para criar estratégias que atendam a sociedade.

Ainda sobre a temática da responsabilidade social da empresa, não podemos deixar de consignar que os ensinamentos de SÉLLOS-KNOERR (2006, p. 455), pois a responsabilidade dos governantes deve-se somar com a responsabilidade das empresas do setor privado:

A responsabilidade dos governantes vem se somar à responsabilidade social das empresas do setor privado e à conscientização da sociedade, vez que de interesse comum que se efetivem os direitos fundamentais, permitindo a todos não apenas a busca como também o acesso à felicidade especialmente no que se refere à educação básica de qualidade, saúde pública preventiva e atendimento clínico e hospitalar eficazes e moradia segura, visando a formação de cidadãos comprometidos com a organização da sociedade e trabalhadores capacitados para criar e educar seus filhos sem permitir que os mesmos sejam vítimas de abusos, efetivando a democracia.

Ademais não se pode deixar se consignar que as empresas também devem se preocupar com o ambiente de trabalho, que por consequência lógica faz parte do

ambiente como um todo, e a sua salubridade estão intimamente ligadas, e o que nos ensina SÉLLOS-KNOERR e DARCANCHY (2006, p. 276):

Assim, pode-se afirmar que o art. 225 da Constituição de 1988 ao dispor que para alcançar uma salutar qualidade de vida o homem necessita viver em ambiente ecologicamente equilibrado, neste incluiu o meio ambiente do trabalho, pois é no habitat laboral que o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva.

Inserindo-se o meio ambiente do trabalho no meio ambiente geral, torna-se impossível alcançar qualidade de vida sem qualidade de trabalho, em ambiente equilibrado e salubre, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho.

Ainda sobre o ambiente de trabalho, importante consignar que o ambiente de trabalho seguro, saudável e sustentável, acaba por certo influenciar o desenvolvimento sustentável da comunidade como um todo, é o que nos ensina SÉLLOS-KNOERR e AHRENS (2013, p. 14):

O Direito pátrio, portanto, não pode ficar alheio a este problema de ordem econômica sob pena de negligenciar o cumprimento da própria Constituição Federal e de manter-se distante da realidade e isolado num mundo de conceitos teórico-jurídicos aplicados à revelia das necessárias considerações de eficiência. Este estudo, portanto, utilizará a fundamentação teórica da chamada análise econômica do direito para a compreensão da importância de um ambiente institucional seguro e saudável como alicerce do tão querido desenvolvimento sustentável.

Ademais ao proporcionar desenvolvimento sustentável aos seus funcionários a empresa demonstra que se preocupa, mesmo que em pequena escala, com o desenvolvimento da comunidade em que esta inserida, é o que frisa SÉLLOS-KNOERR e AHRENS (2013, p. 15):

Trata-se, pois, de promover o desenvolvimento econômico sustentável num ambiente de negócios juridicamente saudável e institucionalmente seguro, o que só é possível pela adequada interpretação e concretização da Constituição, da elaboração, interpretação e aplicação das normas

infraconstitucionais e de como se produzem os seus efeitos de influenciar o comportamento dos agentes econômicos ao estabelecer as regras e normas de atuação, estimulando, contendo e regulando tais ou quais comportamentos.

Outro ponto que merece relevo diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que por ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que deve ser consagrado em qualquer ambiente, é o que nos ensina REIS e MONTESCHIO (2014, p. 15):

Nesta linha de entendimento, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil estabelece um sólido alicerce segundo o qual se encontra fincado à estrutura de uma sociedade fraterna, pluralista que inclui a diversidade e pluralidade repugnando qualquer forma de preconceito.

CÉSAR (2005, p. 217-18) há um crescente engajamento do empresariado, que busca intervir na sociedade, onde se instaurou uma nova cultura pautada na concepção de cidadania:

Parece haver, princípio, uma "concordância geral", no meio empresarial, de que o exercício da cidadania alavanca um processo histórico de mudanças rumo a uma sociedade com igualdade e justiça social, pois cada cidadão indiferenciado abandona a postura passiva de "ficar esperando por uma ação do Estado" e toma para si, por meio da solidariedade e da ajuda mútua, a responsabilidade de zelar pelo bem comum, semeando um futuro melhor para a coletividade, num presente sem conflitos e lutas de classe.

MONTAÑO (2005, p. 209-10) argumenta que nesse momento ocorre um aumento do sentimento empresarial em doar:

Em primeiro lugar, uma atividade verdadeiramente rentável transmutada em aparente "doação". Em segundo lugar, uma "doação" provinda supostamente de uma instituição (empresarial) e de uma classe (a burguesia), que, no entanto, no fundo, provém da sociedade (dos

trabalhadores) e/ou do Estado — diretamente da sociedade, quando tal "doação" redunde em maiores vendas e preços, portanto, maiores lucros para a empresa "doadora" (que compensam e ampliam a "doação"); do Estado (e indiretamente da população pagadora de impostos), por meio de subvenções, isenções de impostos (renúncia fiscal) etc. Assim, o que parece ser "doação" do capital não é redistribuição de mais-valia, mas, na verdade, *atividade lucrativa*.

BEGHIN (2005, p. 42), ressalta que as empresas vêm buscando alcançar legitimação social combatendo, pelo menos em discurso, as mazelas sociais causadas por elas mesmas, mas sem admitir isso:

[...] o ativismo social empresarial tem relação direta com a reestruturação produtiva que vem ocorrendo no país nos últimos vinte anos. Essa reestruturação tem contribuído para dramatizar a questão social, e o setor privado lucrativo tem procurado suas próprias respostas para enfrentar esse crescente "desequilíbrio social". Essas respostas (i.e., captura da subjetividade operária, marketing social, desmanche das referências públicas) se ancoram na crítica à inoperância do Estado e das instituições políticas em cumprir sua responsabilidade social e na aposta de uma nova contratualidade não mais baseada nos direitos sociais. Elas ganham terreno e se legitimam na medida em que organizações da sociedade passam a reivindicar uma autonomia civil que, ao não se conformar numa alternativa política, contribuem para fragilizar o Estado democrático e, conseqüentemente, para retirar da arena política e pública os conflitos distributivos e a demanda coletiva por cidadania e igualdade.

Um bom exemplo de prática empresarial que respeita a dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte contribui para o desenvolvimento sustentável é a iniciativa da empresa UBER, pois a proposta da empresa contribui para a redução de poluentes, pois menos carros nas cidades estariam rodando, entre outros fatores, é o que nos preconiza REIS e LINS (2016. p. 851):

Desta feita, para cumprir esse papel enquanto agentes de responsabilidade social, as empresas devem cumprir uma série de tarefas, pois do contrário as empresas não cumprem seu socioambiental, e para melhor elucidação, mister se faz colacionar o seguinte fluxograma que em muito colabora para a elucidação da temática.

Importante destacar, também, a questão envolvendo a sustentabilidade da medida de não-proibição da operação do aplicativo Uber no Brasil. Em todo o mundo, mormente nas cidades mais populosas, as cidades sofrem com a

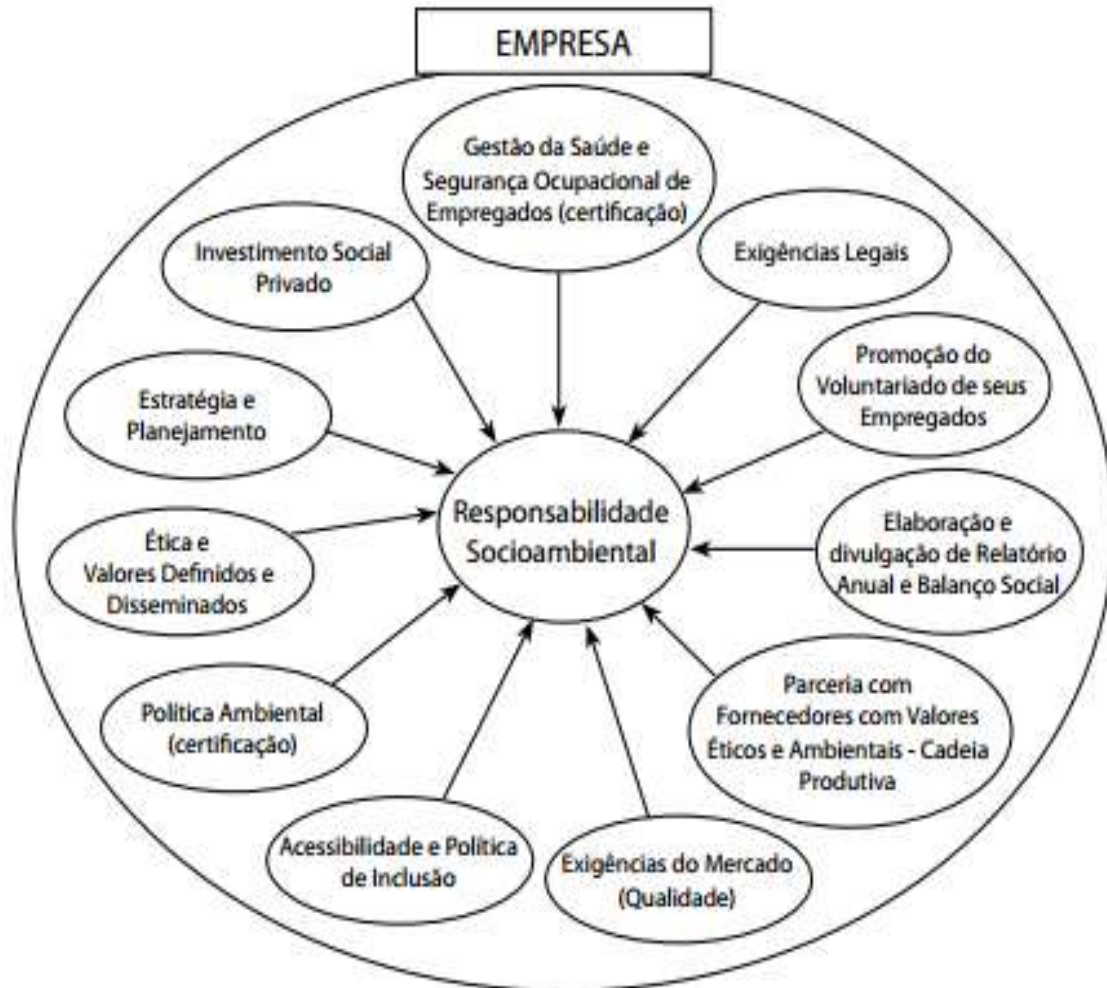
questão da poluição gerada pelos gases tóxicos lançados ao ar, oriundos da locomoção dos veículos. A utilização dos carros do Uber (carona remunerada) diminuiria a quantidade de carros em trânsito nas vias urbanas, pois, em vez de o usuário colocar em trânsito o seu próprio veículo, ele vai se utilizar da “carona remunerada” oferecida pelo aplicativo Uber, contribuindo, assim, para a diminuição da poluição.²

Ademais há ainda outros fatores que demonstram o respeito por parte das empresas do ambiente urbano, que em muito colabora para o desenvolvimento sustentável, é o que nos aponta REIS e LINS (2016. p. 851):

Outro ponto a ser levantado, seria a questão relacionada ao espaço urbano. Com a diminuição das demandas por vagas de garagem/estacionamento, em decorrência da utilização dos veículos do Uber, em vez de utilização dos veículos próprios dos usuários, está-se contribuindo, de certa maneira, para a facilitação da mobilidade urbana. Além disso, a utilização como meio de transporte da “carona remunerada” ajuda a evitar os congestionamentos nas cidades.

Evidente, portanto que as empresas podem e devem colaborar para a busca do desenvolvimento sustentável, e nesse intento todos os atores sociais devem estar alinhados para promover o desenvolvimento sustentável, haja vista que não é tarefa única do Estado promover desenvolvimento sustentável, pois como é evidente o mesmo não dá conta de promover esse ideal de desenvolvimento.

Figura 08- O presente fluxograma demonstra de forma clara como uma empresa deve se pautar para assumir uma postura socioambiental:



Fonte: Semeando um novo país: o terceiro setor e a responsabilidade socioambiental – A construção de uma nova sociedade / Milton Pereira. – Campinas, SP: Arte Escrita, 2011, p. 31.

Evidente, portanto que a responsabilidade socioambiental é uma atuação mais ampla das empresas e das entidades do terceiro setor, pois a caridade por si só sem a devida complementação de políticas e ações sociais na comunidade não basta, pois, as necessidades são diárias e não somente em épocas sazonais.

3.1 - Terceiro setor

Inicialmente cumpre assinalar que “Terceiro Setor” como o próprio nome sugere é uma expressão traduzida do inglês (“*Third Sector*”), o surgimento do Terceiro Setor teria origem, de um lado, na incapacidade dos outros dois setores, mormente do Estado, que pelo seu gigantismo e ineficiência, teria esgotado a sua possibilidade de atender e lidar com as crescentes necessidades sociais das populações de incorporar uma agenda que dissesse respeito a questões sociais e ambientais.

Mesmo possuindo um cunho social, as organizações/empresas que atuam no terceiro setor incorporam critérios da economia de mercado do capitalismo para a busca de qualidade e eficácia de suas ações, utilizando inclusive de estratégias de marketing, bem como de mídia para divulgar suas ações e desenvolver uma cultura política favorável ao trabalho voluntário nesses projetos.

O governo federal já entendeu a importância da atuação das organizações no terceiro setor e tem colaborado com recursos financeiros nos projetos de parceria, buscando fomentar a atuação dessas entidades, para com isso conseguirem em conjunto de certa forma atingir uma parcela da população que dantes era desprezada.

Muitas Organizações Não Governamentais ONG’s surgiram após a segunda guerra mundial, essa nomenclatura sempre esteve associada a ONU, que é a entidade não governamental de maior expressividade no cenário internacional, e tem atuação significativa em várias partes do mundo, podemos citar ainda como exemplo de organizações supranacionais: Organização Internacional do Trabalho – OIT -, a Cruz Vermelha Internacional e a UNESCO.

Com o passar dos anos, outras ONG’s surgiram objetivando lutar por direitos civis, lutar pelos direitos da comunidade negra, em defesa do meio ambiente, em favor da luta das mulheres, e de outras categorias pelos direitos sociais, políticos, culturais etc.

Surge também um novo tipo de ONG que busca atuar no campo da cultura política, dos valores de uma sociedade, ou seja, ONGs com trabalhos sem perfil caritativo ou filantrópico, que irão propor projetos de desenvolvimento autossustentado, dentro de uma economia capitalista onde as regras do mercado teriam que ser redefinidas. Outras ainda investirão em grandes campanhas

educativas, em diferentes áreas, como GREENPEACE que é um expoente na área ecológica.

O crescimento das ONGs não se restringe somente ao Brasil, e pode ser considerado um fenômeno mundial, e o terceiro setor já tem sido caracterizado como um novo setor da economia, o da "economia social" e diariamente são criadas fundações e associações para promover o desenvolvimento econômico local, impedir a degradação ambiental, defender os direitos civis e atuar em áreas onde o Estado é incipiente, como em relação aos idosos, à mulher, aos índios, aos negros etc.

Temos como marco histórico do terceiro setor no Brasil o surgimento das Santas Casas de Misericórdia, criadas logo após o descobrimento do Brasil.

Acerca dessa temática importante se faz transcrever os ensinamentos de SALAMON e ANHEIER (1992, p.15) que assim expressaram sobre a composição e o papel do terceiro setor:

Uma virtual revolução associativa está em curso no mundo, a qual faz emergir um expressivo 'terceiro setor' global, que é composto de organizações estruturadas, localizadas fora do aparato formal do Estado, que não são destinadas a distribuir lucros auferidos com suas atividades entre os seus diretores ou entre um conjunto de acionistas; são autogovernadas, envolvendo indivíduos num significativo esforço voluntário.

O terceiro setor é composto de uma imensa rede de organizações privadas autônomas, que estão localizadas à margem do aparelho formal do Estado, sem fins lucrativos, mobilizadoras de trabalho voluntário e social.

Essa rede passou a ter uma relação íntima com as mudanças econômicas, sociais e tecnológicas nos últimos tempos, em duas direções: além de atuar na área da economia informal e gerenciar milhares de empregos, ela também começa a se fazer presente na economia formal, por meio de cooperativas de produção que atuam em parceria com programas públicos e demandas terceirizadas das próprias empresas.

Observamos que atualmente há uma crescente atuação conjunta, onde vários organismos e organizações desenvolvem frentes de trabalho, conjugando esforços dos movimentos sociais, as modernas ONGs ("empresas-cidadãs"

organizadas ao redor de temas sociais e voltadas para o mercado com justiça social), e algumas entidades tradicionais filantrópicas.

Muitos autores defendem a razão de se retirar do Estado a responsabilidade de intervir na questão social e transferi-los às organizações não governamentais, não ocorre por motivos de eficiência, nem apenas por razões financeiras é o que defende MONTAÑO, (2002, p. 23):

Deológico: retirar e esvaziar a dimensão de direito universal do cidadão quanto às políticas sociais (estatais) de qualidade; criar uma cultura de a[...] o motivo é fundamentalmente político e auto culpa pelas mazelas que afetam a população, e de autoajuda e ajuda mútua para seu enfrentamento; desonerar o capital de tais responsabilidades, criando, por um lado, uma imagem de transferência de responsabilidades, e, por outro, a partir da precarização e focalização (não universalização) da ação social estatal e do terceiro setor, uma nova e abundante demanda lucrativa para o setor empresarial [...].

De acordo como o mesmo autor MONTAÑO, (1999, p. 72-73), as políticas sociais promovidas no 'terceiro setor':

[...], tendem a multifragmentação do trato da 'questão social', pois além da sua setorialização genética, elas são agora fragmentadas, dada à pequena área de abrangência das organizações deste setor em microespaços [...] O chamado 'terceiro setor' mal poderia compensar, em quantidade, qualidade variedade e abarcabilidade, as políticas sociais e assistenciais abandonadas pelo Estado, [...].

No mesmo sentido, podemos ainda colacionar os ensinamentos de PEREIRA (1998, pág. 60-61) que assim defende:

Quando falamos de política social, estamos nos referindo àquelas funções modernas do Estado capitalista – imbricado à sociedade – de produzir, instituir e distribuir bens e serviços sociais categorizados como direitos de cidadania.

Trata-se, portanto, de política associada a um padrão de organização social e política que, desde os fins do século XIX e, mais precisamente, depois da Segunda Guerra Mundial, foi distanciando-se dos parâmetros do *laissez-faire* e do legado das velhas leis contra a pobreza [...] para transformar-se num esquema de proteção social que incumbe ao Estado decisiva responsabilidade pelo bem-estar dos cidadãos. [...] [Ela] envolve o processo

de provisão social [...] [e] uma expressiva atividade regulamentadora [que visa] a garantia de acesso do cidadão comum a benefícios e serviços de natureza pública.

Outro aspecto levantado por SPOSATI (1999, pág. 10), diz respeito ao que ele denomina de “civildade”, pois as políticas sociais podem demonstrar o grau de comprometimento da sociedade para com seus cidadãos:

As políticas sociais revelam o empenho de uma sociedade em afirmar um patamar de civildade. Por que civildade? Porque demonstra o que esta sociedade vem assegurando para todos os seus cidadãos. Nós conhecemos o padrão de civildade de uma sociedade pelo que ela faz, o que ela propõe para as suas crianças e seus velhos. Em outras palavras, como esta sociedade no presente se relaciona com a história, o passado e o futuro. Então, quando discutimos política social, temos que sair dessa visão corriqueira de só olhar qual é o programa, o que está sendo feito imediatamente, mas entender que por trás daquela ação está em questão um padrão de civildade que esta sociedade está construindo. Por que civildade? Por conta de um respeito à dignidade humana, por conta de assegurar um dado padrão de dignidade humana ao coletivo de cidadãos de uma sociedade.

Outro ponto que merece relevo diz respeito à ineficiência estatal, que não está necessariamente atrelada à falta de recurso, conforme já mostraram LESSA ET AL. (1997, p. 83-84):

Em alguns campos da política social, a questão não é sequer a de falta de recursos. No caso dos programas de habitação e saneamento, por exemplo, a necessidade de redefinir modelos institucionais e estratégias de financiamento justificou a retração do gasto federal do governo FHC, nesses programas literalmente paralisados no governo Collor. Pode-se dizer que, até aqui, foram os governos locais os responsáveis pelos investimentos neles realizados, com o aporte de financiamentos externos de instituições multilaterais, como BID e Bird.

Evidente que a ineficiência estatal não decorre da falta de recursos por parte do Estado, principalmente quando recortamos a realidade brasileira, pois o Brasil é um país rico e com alta carga tributária e que se fosse bem administrado poderia proporcionar significativas melhoras para os cidadãos.

3.2 - Instituições do terceiro setor

O Terceiro Setor caracteriza-se por prestar atividade de interesse público, por iniciativa privada, sem fins lucrativos. Alguns teóricos da Reforma do Estado, sem descartar a expressão terceiro setor, incluem tais entidades entre as públicas não estatais; entende-se que são públicas, porque prestam atividade de interesse público; e não estatais, porque não integram a Administração Pública, seja direta ou indireta. Daí as instituições integrantes deste terceiro setor denominaram-se originalmente de Organizações Não Governamentais (ONGs).

Exatamente por atuarem ao lado do Estado, recebem a denominação de entidades paraestatais; nessa expressão podem ser incluídas todas as entidades integrantes do terceiro setor, o que abrange (atualmente no Brasil) as declaradas de utilidade pública, as que recebem certificado de fins filantrópicos, os serviços autônomos (SESI, SESC, SENAI).

Em todas essas entidades estão presentes os mesmos traços: são entidades privadas, no sentido de que são constituídas por particulares; desempenham serviços não exclusivos do Estado, porém podendo ser em colaboração com ele; recebem algum tipo de incentivo do poder público; por essa razão, sujeitam-se a controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas. Integram o terceiro setor, porque nem se enquadram inteiramente como entidades privadas, nem integram a Administração Pública.

No caso dos Serviços Autônomos, tais entidades não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado), exatamente por isso, são incentivadas pelo poder público.

As entidades de apoio são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas por servidores públicos, porém em nome próprio, sob a forma de fundação, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado, mantendo vínculo jurídico com entidades da administração direta ou indireta, em regra por meio de convênio. Normalmente, por meio deste convênio, é prevista, em benefício dessas entidades, a utilização de

bens públicos (móveis e imóveis) e de servidores públicos. Elas atuam mais comumente junto a hospitais públicos e a universidades públicas.

As organizações sociais constituem novo tipo de entidade disciplinada, no âmbito federal, pela Lei no 9.637, de 15-05-1998. São pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado, com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de contrato de gestão. Elas podem atuar nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. Seu órgão de deliberação superior tem que ter representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Coletivo (OSCIP's) são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização do Poder Público mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria. Como se verifica, o conceito é muito semelhante ao da organização social, entretanto, estas, as OSCIP's, se comparada com aquelas (OS's), estão mais bem estruturadas e impõem requisitos mais rígidos para a obtenção de qualificação.

As OSCIP's possuem as seguintes características principais: Criadas por particulares devem habilitar-se perante o Ministério da Justiça; devem atuar em áreas específicas tais como: assistência social; promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita da educação ou da saúde; promoção da saúde alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, etc. (vide art. 3º da citada lei); A entidade poderá perder a qualificação a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo.

Embora haja muitos pontos comuns entre as OS's e as OSCIP's, é evidente que o objetivo visado pelo Governo é bem diverso nos dois casos; nas Organizações Sociais, o intuito evidente é o de que elas assumam determinadas atividades hoje desempenhadas, como serviços públicos, por entidades da Administração Pública, resultando na extinção destas últimas. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público constituem-se em real atividade de fomento, ou seja, de incentivo

à iniciativa privada de interesse público. O Estado não está abrindo mão de serviço público (tal como ocorre na OS) para transferi-lo à iniciativa privada, mas fazendo parceria, ajudando, cooperando com entidades privadas que, observados os requisitos legais, se disponham a exercer as atividades indicadas no artigo 3o, por se tratar de atividades que, mesmo sem a natureza de serviços públicos, atendem a necessidades coletivas.

3.3 - Cooperação Internacional Visando o Desenvolvimento Sustentável

Direito Internacional é o ramo do Direito que visa a regular as relações internacionais e a tutelar temas de interesse internacional, norteando a convivência entre os membros da sociedade internacional, que incluem não só os Estados e as organizações internacionais, mas também outras pessoas e entes como os indivíduos, as empresas e as organizações não governamentais (ONG's), dentre outros.

Evidente que antes de adentrarmos ao cerne do capítulo se faz necessário colacionar os escólios de MAZZUOLI (2015, p. 80/81) que nos traz um conceito mais técnico acerca do que vem a ser entendido doutrinariamente como direito internacional:

Sistematicamente, o Direito Internacional Público pode ser definido como disciplina jurídica da sociedade internacional. Esta fórmula reconhece a existência de uma sociedade internacional (distinta da sociedade nacional, interna e estatal) e delimita os campos de aplicação respectivos do Direito Internacional e do Direito Interno.

Em uma definição mais abrangente (e mais técnica), o Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais.

Outro ponto que merece esclarecimento e a diferenciação doutrinária acerca dos conceitos entre comunidade e sociedade internacional, pois a doutrina majoritária afirma a inexistência de comunidades no âmbito do Direito Internacional

Público, muito embora várias obras e inclusive tratados adotem essa nomenclatura, e isso se deve às suas características, pautadas por vínculos subjetivos, espontâneos entre sujeitos.

Por esse entendimento, os Estados se ligariam subjetivamente, isto é, com ausência de dominação, e estabeleceriam, entre si, uma espécie de cumplicidade. Na sociedade internacional, diferentemente, as relações apoiam-se na vontade objetiva dos Estados, tal objetividade, de forma lógica, remonta a interesses, principalmente políticos e econômicos, nesse sentido importante se faz trazer os esclarecimentos de MAZZUOLI (2015, p. 61/62):

O Direito Internacional Público disciplina e rege prioritariamente a *Sociedade Internacional*, formada por Estados e organizações internacionais interestaduais, com reflexos voltados também para a atuação dos indivíduos no plano internacional. Entretanto, a noção de sociedade internacional não é de todo clara. A realidade atual do Direito Internacional Público, com a multiplicação das organizações internacionais e de outras coletividades chamadas de não estatais (como os beligerantes, os insurgentes, os movimentos de libertação nacional etc.), passa ao largo daquela realidade até então presente no cenário internacional do entreguerras, que entendia essa mesma sociedade internacional como o conjunto de nações civilizadas (para falar como o art. 38, § 1º, alínea c, do Estatuto da CIJ).

Até mesmo pela adoção do termo “comunidade internacional” em vários acordos e tratados internacionais, o conceito de sociedade internacional ainda pode sofrer modificações, é que nos ensina MAZZUOLI (2015, p. 61/62):

O conceito de sociedade internacional é, assim, um conceito em mutação, que poderá ser modificado no futuro com a presença de novos atores nas relações internacionais. De qualquer sorte, ainda é correto afirmar que, dentre os atores que atualmente a compõem, os Estados são aqueles que detêm a maior importância, dado que somente com o seu assentimento outras entidades podem ser criadas (v.g., as organizações interestatais) ou certos direitos podem ser reconhecidos (v.g., o direito de acesso aos indivíduos às instâncias internacionais de direitos humanos, somente possível quando o Estado ratifica o tratado em que tal direito está assegurado).

Em suma podemos dizer a comunidade internacional, muito embora seja entendida como uma ficção pela doutrina abalizada é um vínculo onde os membros não decidem pertencer ou não, enquanto que na sociedade internacional o vínculo é volitivo e depende dos Estados envolvidos, esse é o escólio de MAZZUOLI, (2015, p. 63), pois entende o doutrinador, que “enquanto na comunidade não se permite aos membros decidir entre pertencer-lhe ou não, na sociedade essa escolha é livre e não depende senão da vontade das partes”.

Essa diferenciação é notadamente importante, tendo em vista que nem todo ator internacional é sujeito de direito internacional, no entanto o presente capítulo visa abordar o tema sob o prisma dos atores internacionais, pois as organizações não governamentais (ONG's) e as empresas transnacionais são atores internacionais, mas não são sujeitos de direito internacional.

Nesse sentido faz necessário transcrever os ensinamentos de MAZZUOLI (2015, p. 66) que assim assevera:

Aliás, em verdade, da sociedade internacional também fazem parte as coletividades não estatais, o que não significa que muitos dos atores que as compõem sejam efetivamente sujeitos do Direito Internacional Público, a exemplo das organizações não governamentais (ONG's) e das empresas transnacionais. Trata-se de coisas distintas. Pertencer à sociedade internacional é uma coisa; ser sujeito de direito das gentes é outra bem diferente. Assim, falar em atores internacionais tem sentido mais amplo do que falar sujeitos de Direito Intencional, conotando esta última expressão prioritariamente os Estados, as organizações internacionais intergovernamentais e os indivíduos; por atores internacionais, por sua vez, já se entendem outras entidades (como as já referidas ONG's) que participam da sociedade internacional, mas sem deter personalidade jurídica de Direito Internacional Público. Em suma, não se pode perder de vista que a sociedade internacional é formada por um complexo muito mais amplo de atores que aqueles que integram o Direito Internacional na categoria de sujeitos.

Desta feita as organizações internacionais são sujeitos secundários do Direito Internacional Público, isso significa que, segundo Soares (2002), são entidades criadas a partir da vontade de Estados, para defender seus interesses, e só então adquirem personalidade jurídica derivada dos mesmos.

Para DEL'OLMO (2006, p. 75) as organizações internacionais, são interestatais ou intergovernamentais, desta forma necessitam da criação por Estados e por meio de Tratados.

BREGALDA (2009, p. 89) diz que os organismos internacionais, que surgiram em meados do século XX, são pessoas ou grupos criados pelos próprios sujeitos de direito internacional, reconhecendo-os como pessoas internacionais, com capacidade de ter direitos e assumir obrigações na ordem internacional.

MAZZUOLI (2011, p. 66) define as organizações como:

Assim, também podem ser considerados sujeitos do Direito Internacional Público, na atualidade, além dos Estados soberanos, as organizações internacionais intergovernamentais (v. G., as Nações Unidas, que têm capacidade jurídica para celebrar tratados de caráter obrigatório, regidos pelo Direito Internacional, com os Estados e com outros organismos internacionais), bem como os indivíduos, embora o campo de atuação destes últimos seja mais limitado, sem, contudo, perder ou restar diminuída sua importância.

Desta forma é possível notar que diferentes autores definem as organizações internacionais como dependentes da criação por meio dos Estados para só então passar a ter o direito a exercer papel de personalidade internacional, e serem reconhecidas para então negociar tratados e defenderem seus interesses.

3.4 – Organizações internacionais e ou governamentais

É inegável que o mundo é uma sociedade de Estados, na qual, ainda, não há uma interligação jurídica dos fatores políticos. Para se reconhecer um Estado, como pessoa jurídica de direito público, é essencial à comprovação de sua soberania, assim, a referida sociedade política deve demonstrar as suas condições de assegurar o máximo de eficácia para a sua ordenação em um determinado território e que isto ocorra permanentemente.

O que diferencia o Estado das demais pessoas jurídicas de direito internacional público é que só ele tem soberania. Logo, no âmbito interno a

instituição estatal é uma afirmação de poder superior a todos os demais, já no externo é uma afirmação de independência.

Por mais que existam instituições supra estatais, não existe nenhum órgão superior de poder a que todos se submetam. Devido a essa ausência é que, nos últimos tempos, têm sido criadas muitas organizações internacionais dotadas de um órgão de poder, modificando os termos de relacionamento entre as instituições estatais, e temos como **Principais Organizações Internacionais:**

- **ONU (Organização das Nações Unidas):** Fundada em 1945 é a maior organização internacional do mundo. Tem como objetivos principais a manutenção da paz mundial, respeito aos direitos humanos e o progresso social da humanidade.
- **OEA (Organização dos Estados Americanos):** Fundada em 1948, conta com a participação de 35 nações do continente americano. Tem como objetivos principais a integração econômica, a segurança (combate ao terrorismo, tráfico de drogas e armas), combate a corrupção e o fortalecimento da democracia no continente.
- **OMC (Organização Mundial do Comércio):** Fundada em 1994, conta com a participação de 149 países membros. Atua na fiscalização e regulamentação do comércio mundial, além de gerenciar acordos comerciais.
- **OCDE (Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico):** Fundada em 1960, esta organização internacional é formada por 34 países. Tem como metas principais o desenvolvimento econômico e a manutenção da estabilidade financeira entre os países membros.
- **OMS (Organização Mundial da Saúde):** Fundada em 1948, este organismo faz parte da ONU e tem como objetivo principal a gestão de políticas públicas voltadas para a saúde em nível mundial.
- **OIT (Organização Internacional do Trabalho):** Organismo especializado da ONU, foi fundada em abril de 1919. Atua, em nível mundial, em assuntos relacionados ao trabalho e relações trabalhistas.
- **FMI (Fundo Monetário Internacional):** Criado em 1945, tem como objetivos principais a manutenção da estabilidade financeira e monetária no mundo, o aumento do nível de emprego e a diminuição da pobreza. Conta com a participação de 188 nações.
- **OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte):** Criada em 1949, conta com a participação de 28 países membros. Tem como objetivo principal a manutenção da segurança militar na Europa.

A globalização possibilitou a multiplicação de entidades internacionais, ocasionando uma maior inter-relação estatal, pois um Estado não pode mais defender uma política econômica isolada, já que a sua prosperidade econômica passou a estar em função dos demais Estados, sendo preciso a derrubada das barreiras aduaneiras levantadas pela política protecionista, como ocorre com a formação dos blocos econômicos.

Temos também como um dos motivos para o surgimento das organizações internacionais a necessidade da manutenção da paz na comunidade internacional, evitando-se que os possíveis litígios entre dois ou mais Estados fossem solucionados por meio da força, evitando-se guerras e atritos desnecessários, havendo uma maior atuação da diplomacia de cada Estado.

Muito embora, o ingresso de qualquer Estado em uma organização internacional é um ato voluntário que a entidade estatal realiza quando o deseja, é imprescindível que no momento em que se proponha ao acordo renuncie a alguns de seus direitos em favor da organização, de certa forma mitigando a sua soberania.

SEITENFUS (2000, p. 21/26) define as organizações internacionais como sendo:

Uma sociedade entre Estados que se constitui por meio de um Tratado, cuja finalidade é o estabelecimento de interesses comuns através de uma permanente cooperação entre seus membros. É essencial destacar que os tratados constitutivos de uma organização internacional têm como objetivo a determinação de direitos e de obrigações entre os Estados membros ou entre esses com as organizações internacionais. Por essa razão, os Estados mais débeis ingressam nas organizações em busca de legitimação e segurança.

Dessa forma a cooperação internacional hoje é mais difundida e possibilitada, graças à atuação dessas organizações que introduzem o chamado multilateralismo com o intuito de atingir fins comuns e criam normas que os Estados soberanos se obrigam a respeitar, para que possam integrá-las.

As características principais das organizações internacionais são: a multilateralidade, a permanência e a institucionalização.

SEITENFUS (2000, p. 21/26) relata que:

Após a Segunda Guerra Mundial, identifica-se a seguinte classificação das organizações internacionais: pela natureza de seus propósitos, atividades e resultados; pelo tipo de funções que a elas se atribuem; pelos poderes ou estrutura decisória que elas dispõem; pela sua composição.

Assevera SEITENFUS (2000, p. 35/42) ainda que:

A primeira classificação se estrutura, basicamente, em organizações internacionais de objetivos políticos ou em organizações que objetivam a cooperação técnica. Aquelas enfrentam questões essencialmente conflituosas com o objetivo de manter a paz e a segurança internacionais, já essas trabalham com assuntos vinculados à cooperação funcional, buscando a aproximação de posições e a tomada de iniciativas conjuntas em áreas específicas.

DALLARI (2000, p. 263/274), distintamente, classifica as organizações internacionais somente em:

Organizações para fins específicos (podem agrupar Estados de uma região ou de todas as regiões do mundo, apresentando, sempre, como característica um objetivo limitado a determinado assunto); organizações regionais de fins amplos (sua característica principal é a circunstância de só agrupar Estados de determinadas regiões, tendo competência para conhecer de todos os assuntos que podem interessar aos Estados a ela pertencentes, em favor da convivência harmoniosa e do progresso uniforme daqueles); organizações de vocação universal (pretendem reunir todos os Estados do mundo e tratar de todos os assuntos que pode interessá-los).

MELLO (2002, p. 583/609) acredita que as organizações internacionais podem ser classificadas de acordo com vários critérios:

Quanto as suas finalidades, elas podem ter finalidades gerais (predominantemente políticas) ou especiais (podem ser políticas, econômicas, militares, científicas, sociais e técnicas).

Quanto a seu âmbito territorial, elas podem ser parauniversais (não possuem qualquer limitação geográfica para que um Estado venha a ser seu membro), regionais (o tratado institutivo determina o seu campo de atuação), quase-regionais.

Quanto à natureza dos poderes exercidos, elas podem ser intergovernamentais (os órgãos são constituídos por representantes das instituições estatais e os Estados executam as decisões dos órgãos) ou supranacionais (os titulares dos órgãos atuam em nome próprio, não como representantes dos Estados, e as decisões são diretamente aplicadas no interior dos Estados membros).

Quanto aos poderes recebidos, elas podem ser de cooperação (procuram coordenar as atividades dos membros) ou de integração (efetiva comunicação entre os Estados de uma região, o que desenvolve o sentido de comunidade entre eles, com o intuito de manterem a paz, de aumentarem suas potencialidades, de realizarem determinados objetivos, de possuírem nova imagem e identidade).

Por fim, muito embora haja toda essa diferenciação doutrinária acerca do que vem a ser entendido como organismo e organização internacional, o que foi acima sucintamente explicitado, é importante se ter em mente que a temática da presente pesquisa repousa justamente nos atores internacionais, considerados em sua amplitude.

3.5 – Atores internacionais e desenvolvimento sustentável

A noção de desenvolvimento econômico sustentável, aliado à evolução da qualidade de vida de uma sociedade, os mecanismos de cooperação entre as nações, o papel das organizações não governamentais (ONG'S), bem como da iniciativa privada atravessam profundas transformações no cenário global.

À medida que se evolui a sociedade mais práticas de cooperação entre os países se aprimora, e são implementadas, proporcionando cada dia mais a aproximação de um modelo de desenvolvimento econômico não predatório, em que haja o respeito aos direitos sociais e de cidadania.

Necessário, pois, avaliar, de modo específico, teses e hipóteses que habitualmente são apresentadas acerca do tema proposto, e, realizar uma reflexão socioeconômica e jurídica, preocupada com o crescimento econômico de uma sociedade, mas que também se preocupa com a elevação da qualidade de vida de seus indivíduos; analisar a cooperação entre nações e a normativa de organismos supra estatais eficazes em garantir direitos constitucionais, sobretudo os direitos sociais e humanos, mormente no que se refere ao papel dos organismos internacionais como agentes de cooperação para um desenvolvimento econômico sustentável.

É notório que durante boa parte do século XX, as organizações empresariais, sob a ótica capitalista, atuavam apenas com uma perspectiva econômica, buscando a maximização de seus lucros e a conseqüente minimização de seus custos, algo ainda vislumbrado em vários países. As empresas eram vistas como progenitoras de progresso e bem-estar social nas comunidades onde atuavam, mesmo tendo como objetivo máximo o desenvolvimento em curto prazo de

seus mercados e ignorando seus impactos diretos e indiretos no meio ambiente e na sociedade, com a justificativa de que este era um preço aceitável a pagar pelo incremento da qualidade de vida, do consumo e do crescimento econômico.

No entanto essa linha de pensamento, essencialmente reducionista e mecanicista, predominou até o início dos anos 70, quando então começou a surgir vários movimentos de questionamento deste modelo, motivados pela constatação de que o planeta sofria impactos ambientais indesejados decorrentes da atividade empresaria predatória, passou a ser crescente a preocupação dos impactos que, a curto e médio prazo, poderiam esgotar os recursos disponíveis e prejudicar a sociedade como um todo.

Com essa mentalidade sustentável, os estudiosos e doutrinadores propuseram uma mudança no conceito de desenvolvimento até então defendido, entendendo ser necessário que este fosse economicamente sustentável, gerando equilíbrio entre a dimensão econômica e as questões ambientais e sociais.

O ser humano passou a ser um componente fundamental deste desenvolvimento sustentável, observada nestes movimentos principalmente pela perspectiva social, trouxe uma mudança importante, na medida em que se entendeu que há uma interdependência entre o ser humano e o ambiente à sua volta, e que essa relação deve ser pensada em longo prazo.

O Relatório Brundtland, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), traz uma das definições mais conhecidas e aceitas neste sentido, afirmando que o desenvolvimento sustentável é o que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem as suas próprias, ou seja, não se pode desprezar o bem-estar futuro para se atender as necessidades presentes.

Já CAPRA (1996, p. 126) destaca que:

Essa ideia ao afirmar que todos os membros de uma comunidade estão interligados numa enorme rede de relações, onde o sucesso de uma comunidade toda depende do sucesso da comunidade como um todo, mais uma vez traz destaque para a interdependência entre o homem e o meio em que vive.

Assevera ainda o CAPRA (1999, p. 223) que “a compreensão do homem sobre a importância de todos os seres vivos no planeta é o que garantirá a sustentabilidade da vida no presente e, principalmente, no futuro”. Nessa perspectiva, a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável passa a ser um instrumento essencial para um novo posicionamento estratégico das organizações internacionais.

Esta proposta de mudança de paradigma significou para as organizações empresariais o início da construção de uma agenda de inserção das questões sociais e ambientais no modelo econômico vigente, onde a rentabilidade das empresas não pode mais se basear exclusivamente em consumismo e competição. Uma vez que o modelo socioeconômico neoliberal, adotado comumente no início da década de 80, inclusive pelo Brasil, fortaleceu o papel do mercado nas questões que antes tinham uma participação muito mais efetiva do estado, como a geração de mais empregos, as melhorias na educação formal e o desenvolvimento econômico e social, a participação das empresas nas comunidades, direta ou indiretamente impactadas por sua atividade produtiva, se tornou decisiva.

Ainda avaliando o contexto desta perspectiva, MCINTOSH (2001, p. 158) afirma que:

Estar-se-ia compreendendo mal o papel dos negócios de uma organização na sociedade se acreditasse que esta empresa só tenha que cumprir com suas obrigações financeiras e legais para colaborar com o desenvolvimento da sociedade, pois uma empresa deve servir uma sociedade e não o oposto.

Um dos problemas apontados está embutido no deslocamento relativo do poder dos governos para as entidades corporativas, pois essa alternância de poder dificulta justamente definir quem é o responsável, pelo que e perante a quem. Para os autores as empresas não podem mais ser uma instituição sem rosto que não faz nada além de vender o produto certo ao preço certo. As empresas devem assumir posturas claras de responsabilidade social e ambiental, buscando uma compreensão de que apenas com governos, sociedade civil e organizações trabalhando em conjunto será possível construir comunidades sustentáveis.

A partir desse momento, as ações de responsabilidade social empresarial e de desenvolvimento econômico local nas organizações começam a convergir para as grandes questões sociais da atualidade, convergindo para o atendimento do que vem a ser entendido como desenvolvimento sustentável.

Com essa mudança de paradigma, as organizações, que antes eram vistas apenas como catalisadoras do processo econômico têm assumido outros papéis, inter-relacionando-se com vários agentes, para que possam continuar atuando em seus mercados. Segundo MCINTOSH (2001, p. 196):

As empresas deixam de ser apenas entidades econômicas, somente com preocupações financeiras e legais, e passam a considerar que sua atuação tem desdobramentos que não podem ser ignorados. Qualquer negócio é uma entidade econômica, social e ambiental, e, portanto, esta intimamente interligado a sociedade.

Não se pode ainda desprezar que o papel das organizações é um fator importante na busca por um desenvolvimento local sustentável, mais especificamente por meio de ações de responsabilidade social e ambiental, bem como na participação das organizações no processo de desenvolvimento, com as ações de responsabilidade social e ambiental, é importante para auxiliar a consolidação dos aspectos socioeconômicos da região, principalmente por meio de incentivos e parcerias com outros setores da sociedade.

Observa-se, contudo que as organizações não governamentais desempenham um papel fundamental no desenvolvimento econômico global, e são agentes primordiais na implementação de conceitos como o desenvolvimento econômico sustentável, de respeito aos direitos humanos, de aprimoramento da qualidade de vida dos cidadãos que compõem uma sociedade.

A credibilidade delas repousa sobre o papel responsável e construtivo que desempenham na sociedade mundial. As organizações supra estatais e ONG's, bem como os movimentos populares e a atividade empresarial devem ser reconhecidos como parceiros na implementação das políticas de desenvolvimento econômico sustentável. A natureza do papel independente desempenhado pelas organizações supra estatais exige uma participação genuína de os envolvidos.

Evidente que um dos principais desafios que a comunidade mundial enfrenta na busca da substituição dos padrões de desenvolvimento insustentável por um desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável é a necessidade de estimular o sentimento em todos de que se perseguir um objetivo comum em nome de todos os setores da sociedade é o melhor caminho.

No entanto, forjar tal sentimento dependerá do diálogo e da disposição de todos os setores de participarem de uma autêntica parceria social e ambiental, reconhecendo, ao mesmo tempo, a independência dos papéis, responsabilidades e aptidões especiais de cada um dos atores possuem, sejam eles governamentais, empresariais ou internacionais.

As organizações internacionais, sobretudo a União Europeia e a Sustentabilidade Empresarial³, a *Global Compact*⁴, a *Millennium Goals*⁵ e a *World Business Council for Sustainable Development*⁶ (WBCSD) entre outras, possuem uma variedade de experiência, conhecimento especializado e capacidade firmemente estabelecidos nos campos que serão de particular importância para a implementação e o exame de um desenvolvimento econômico sustentável, ambientalmente saudável e socialmente responsável. Portanto, a comunidade das organizações internacionais oferece uma rede mundial que deve ser utilizada, capacitada e fortalecida para apoiar os esforços de realização desses objetivos comuns.

Desse modo, para se assegurar que a contribuição potencial das organizações dos organismos internacionais, aliado aos esforços empresariais e locais se materialize em sua totalidade e convirjam para o atendimento dos objetivos traçados, deve-se promover a máxima comunicação e cooperação possível entre todos os atores envolvidos. É necessário também que as organizações internacionais fomentem a cooperação e comunicação entre os agentes envolvidos

³ A união Europeia tem vindo a desenvolver várias atividades na sustentabilidade empresarial em várias dimensões. O Plano de atuação Europeu para o consumo e produção sustentável irá trazer alterações profundas ao tecido empresarial, à inovação e à tecnologia.

⁴ É uma iniciativa das Nações Unidas que pretende juntar as empresas que se comprometem a desenvolver o seu negócio seguindo dez princípios universalmente aceites nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção.

⁵ É uma iniciativa das Nações Unidas que pretende agregar as empresas que se comprometem a desenvolver atividades que permitam acabar com a pobreza em 2015, e que se decompõem em oito objetivos específicos.

⁶ É uma associação internacional que agrega cerca de 200 empresas, e que tem como missão promover o desenvolvimento sustentável junto do setor privado.

para reforçar sua eficácia como atores na implementação do desenvolvimento sustentável.

A sociedade civil, os Governos e os organismos internacionais devem desenvolver mecanismos para permitir a atuação como atores que conjuntamente desempenham o papel de parceiras com responsabilidade e eficácia no processo de desenvolvimento sustentável e ambientalmente saudável.

O sistema das Nações Unidas, incluídos os organismos internacionais de financiamento e desenvolvimento, e todas as organizações e foros intergovernamentais devem adotar medidas para melhorar os procedimentos e mecanismos existentes que contribuem para a formulação de políticas, tomada de decisões, implementação e avaliação de mecanismos de desenvolvimento sustentável.

Necessário também que se examinem os níveis de financiamento e apoio administrativo às organizações e as práticas sustentáveis e o alcance e eficácia da participação delas na implementação de projetos e programas, tendo em vista aumentar seu papel de parceiras sociais, bem como criar meios flexíveis e eficazes para obter a participação das organizações e das empresas como agentes de cooperação para o desenvolvimento da sociedade em todos os níveis.

Cabe também a essa rede de agentes, sejam internacionais, ONG'S e até mesmo os empresários promoverem políticas e programas em prol do desenvolvimento econômico cooperado sustentável.

Não se pode desprezar a atuação dos Governos, que são os agentes mais importantes dessa rede de cooperação, pois compete a eles estabelecer ou intensificar o diálogo com as organizações internacionais, ONG's e empresários e ampliar a rede de parceiros que representem setores variados, e que de alguma maneira podem colaborar para o alcance desse objetivo comum, bem como canalizar de forma eficiente as forças para que possam conjuntamente implementar ações visando facilitar a implementação de políticas nacionais de desenvolvimento.

3.6 - Sistema "s"

O sistema S é formado por organizações e instituições todas referentes ao setor produtivo, tais como indústrias, comércio, agricultura, transporte e cooperativas

que tem como objetivo, melhorar e promover o bem-estar de seus funcionários, na saúde e no lazer, por exemplo, como também a disponibilizar uma boa educação profissional. As instituições do Sistema S não são públicas, mas recebem subsídios do governo, e atuam em conjunto com o Estado promovendo inclusive direitos sociais.

As Entidades do sistema S atuam paralelamente ao Estado, então por muitos doutrinadores elas são entendidas como entidades paraestatais, e acerca desse conceito, importante se faz colacionar os ensinamentos de MEIRELLES (1981, p. 13) que mais se consagrou entre nós e que, particularmente, parece-nos bem mais adequado ao regime jurídico brasileiro. Segundo este autor:

O étimo da palavra paraestatal está indicando que se trata de ente disposto paralelamente ao Estado, ao lado do Estado, para executar cometimentos de interesse do Estado, mas não privativos do Estado.

Enquanto as autarquias devem realizar atividades públicas típicas, as entidades paraestatais prestam-se a executar atividades públicas atípicas, impróprias do Poder Público, mas de utilidade pública, de interesse da coletividade, e, por isso, fomentadas pelo Estado, que autoriza a criação de pessoas jurídicas com personalidade privada para a realização de tais atividades com apoio oficial.

O paraestatal não é o estatal, nem é o particular; é o meio-termo entre o público e o privado. Justapõe-se ao Estado sem o integrar como o autárquico, ou alhear-se como o particular. Tem personalidade privada, mas realiza atividades de interesse público, e, por isso, os atos de seus dirigentes, revestindo certa autoridade e gerindo patrimônio público, expõem-se a determinados controles administrativos e sujeitam-se a mandado de segurança e a ação popular.

Já mais recentemente, anotou também MEIRELLES (1981, p. 67) que as entidades paraestatais configuram:

[P]essoas jurídicas de Direito Privado que, por lei, são autorizadas a prestar serviços ou realizar atividades de interesse coletivo ou público, mas não exclusivos do Estado. (...) As entidades paraestatais são autônomas, administrativa e financeiramente, têm patrimônio próprio e operam em regime da iniciativa particular, na forma de seus estatutos, ficando sujeitas apenas à supervisão do órgão da entidade estatal a que se encontrem vinculadas, para o controle de desempenho estatutário.

São os denominados entes de cooperação com o Estado.

Em igual sentido, dizia MELLO (1974, p. 272) que entes paraestatais são:

Pessoas jurídicas de direito privado, que agem em nome e por conta própria, paralelamente ao Estado, no exercício de atividades havidas como públicas, que legalmente lhes são facultadas, e com poder de império específico, atribuído pelo Estado, para a consecução de tais cometimentos, coadjuvantes da sua ação.

Em verdade, esse conceito de paraestatais coincidem em grande medida com o que CAVALCANTI (1960, p. 361/362), que já na década de 60 defendia, pois segundo o autor:

Chamava de serviços executados por cooperação, ou seja, entidades privadas, criadas por lei e que gozam de certas prerrogativas por conta da existência de finalidade de interesse público em suas atividades. Segundo ele, “[n]ão se confundem com o serviço público quanto à sua estrutura e subordinação aos órgãos hierarquizados na administração, mas dele se aproximam quanto aos objetivos e finalidades”.

Mais recentemente, o mesmo STF analisou o regime jurídico de entidade classificada como um serviço social autônomo, o denominado Paranaeducação. Nesse sentido, a Corte foi bastante enfática em atestar a constitucionalidade do regime jurídico escolhido, especialmente do sistema de fomento via repasse de recursos do poder público à entidade. A ementa do julgado é autoexplicativa e algumas partes merecem ser aqui transcritas:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. ENTIDADES DE COOPERAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.970/1997 DO ESTADO DO PARANÁ. PARANAEDUCAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS FINANCEIROS DESTINADOS À EDUCAÇÃO. GESTÃO EXCLUSIVA PELO ESTADO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 2. O PARANAEDUCAÇÃO é entidade instituída com o fim de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, tendo como finalidades a prestação de apoio técnico, administrativo, financeiro e pedagógico, bem como o suprimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, administrativos e financeiros da Secretaria Estadual de Educação. Como se vê, o PARANAEDUCAÇÃO tem atuação paralela à da

Secretaria de Educação e com esta coopera, sendo mero auxiliar na execução da função pública — Educação.

3. A Constituição federal, no artigo 37, XXI, determina a obrigatoriedade de obediência aos procedimentos licitatórios para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A mesma regra não existe para as entidades privadas que atuam em colaboração com a Administração Pública, como é o caso do PARANAEDUCAÇÃO.

4. A contratação de empregados regidos pela CLT não ofende a Constituição porque se trata de uma entidade de direito privado. No entanto, ao permitir que os servidores públicos estaduais optem pelo regime celetista ao ingressarem no PARANAEDUCAÇÃO, a norma viola o artigo 39 da Constituição, com a redação em vigor antes da EC 19/1998.

5. Por fim, ao atribuir a uma entidade de direito privado, e maneira ampla, sem restrições ou limitações, a gestão dos recursos financeiros do Estado destinados ao desenvolvimento da educação, possibilitando ainda que a entidade exerça a gerência das verbas públicas, externas ao seu patrimônio, legitimando-a a tomar decisões autônomas sobre sua aplicação, a norma incide em inconstitucionalidade. De fato, somente é possível ao Estado o desempenho eficaz de seu papel no que toca à educação se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos orçamentários de que dispõe para tal atividade. Esta competência é exclusiva do Estado, não podendo ser delegada a entidades de direito privado.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 19, § 3º da lei 11.970/1997 do estado do Paraná, bem como para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º, I e ao artigo 11, incisos IV e VII do mesmo diploma legal, de sorte a entender-se que as normas de procedimentos e os critérios de utilização e repasse de recursos financeiros a serem geridos pelo PARANAEDUCAÇÃO podem ter como objeto, unicamente, a parcela dos recursos formal e especificamente alocados ao PARANAEDUCAÇÃO, não abrangendo, em nenhuma hipótese, a totalidade dos recursos públicos destinados à educação no Estado do Paraná.⁷

Portanto é evidente que com o advento da Constituição Federal de 1988, consagrou-se os Serviços Sociais Autônomos como entes de cooperação, distinguindo-os da Administração Direta, Indireta (autarquias, empresas públicas e mistas) e fundacional (fundações públicas).

O arcabouço constitucional é vasto de dispositivos que corroboram com esse entendimento, tais como (arts. 5º, LXXIII; 22, XXVII; 37, XIX e XX; 52, VII; 71, II a IV; 163, II; 164, § 3º; 165, § 5º, I e III; e 173, § 1º), pois além da administração direta e indireta, existem essas entidades relacionados com o Poder Público, mas que atuação em cooperação com ele.

Portanto ao se falar de Serviços Sociais Autônomos, estamos adentrando ao campo da descentralização administrativa por cooperação, que gera os entes de

⁷ ADI 1864/PR, Tribunal Pleno, relator para acórdão ministro Joaquim Barbosa, Dje de 30-4-2008.

cooperação ou cooperadores do Poder Público, os quais formam a dita Para-administração.

CAVALCANTI, (1958 p. 347/348), em seus estudos de Direito Administrativo, se referia a estes entes de cooperação como:

Entidades que escapam à estrutura geral dos órgãos administrativos: são organizações de direito privado, mas criadas por lei e que gozam de certas prerrogativas e a que se atribuem finalidades públicas. Não se confundem com a estrutura hierarquizada da administração clássica, mas estão sob a influência do Direito Administrativo.

MEIRELLES, (1996, p. 665/666), definiu os serviços sociais como:

Os Entes de Cooperação são pessoas de Direito Privado, criados ou autorizados por lei, geridos em conformidade com seus estatutos, geralmente aprovados por decreto, podendo ser subvencionados pela União ou arrecadar em seu favor contribuições parafiscais para prestar serviço de interesse social ou de utilidade pública, sem, entretanto, figurarem entre os órgãos da Administração direta ou entre as entidades da indireta. Realmente, os Entes de Cooperação, na sistemática da Lei da Reforma, não se enquadram entre os órgãos integrados na Administração direta nem entre as entidades compreendidas na Administração indireta. Todavia, existem, e em grande número, na Administração Federal, cooperando com o Governo na realização de atividades técnicas, científicas, educacionais, assistenciais e outras que refogem dos misteres burocráticos das repartições estatais centralizadas. Daí, porque preferimos agrupá-los sob a denominação genérica de Entes de Cooperação.

MEIRELLES, (1996, p. 320/321) ainda enquadra os Serviços Sociais Autônomos como:

Entes de cooperação que fazem parte do gênero das entidades paraestatais, que doutrinariamente dão tidas como pessoas jurídicas de Direito Privado, cuja criação exige-se a edição de lei específica, com patrimônio público ou misto, para a realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado, mas não se confundindo com as entidades estatais, nem com as autarquias ou fundações públicas. E aduz que “o paraestatal não é o estatal, nem é o particular; é o meio-termo entre o público e o privado. Justapõe-se ao

Estado, sem o integrar, como o autárquico; ou alhear-se, como o particular. Tem personalidade privada, mas realiza atividades de interesse público.

Temos então que o termo paraestatal é o gênero, do qual são espécies distintas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos, as duas primeiras compondo (juntamente com as autarquias e fundações públicas) a Administração Indireta, e os últimos, fora dessa Administração, constituindo a categoria dos entes de cooperação.

MEIRELLES (1996, p. 322) ainda assevera em relação aos entes paradministrativos que:

A competência para instituir entidades paraestatais é ampla, cabendo tanto à União como aos Estados membros e Municípios criar esses instrumentos de descentralização de serviços de interesse coletivo. A criação de tais entidades é matéria de Direito Administrativo e não interfere com a forma civil ou comercial com que se personifique a instituição. Esta, sim, é de Direito Privado, cujas normas pertencem exclusivamente à União, por expressa reserva constitucional. Mas a criação e a organização da entidade, como instrumento administrativo de descentralização de serviço, são do titular do serviço a ser descentralizado.

Embora comumente se adotem as formas tradicionais do Direito Civil e Comercial, nada impede que o Poder Público crie entidades paraestatais com formas próprias e adequadas às suas finalidades. Exemplos dessas formas peculiares temos-los nos serviços sociais autônomos (SENAI, SENAC, SESI e SESC).

MEIRELLES, (1996, p. 366/367), ainda expõem que:

Serviços sociais autônomos – Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.

Assim, os serviços sociais autônomos, como entes de cooperação, vicejam ao lado do Estado e sob seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestações de contas dos dinheiros públicos recebidos para sua manutenção (Lei 2.613/55, arts. 11 e 13; Dec.-lei 200/67, art. 183; Decs. 74.000/74 e 74.296/74; CF, art. 70, parágrafo único).

Dada a complexidade da administração pública, mormente no caso do Brasil, em que a máquina pública é burocrática e inchada, há a necessidade da descentralização administrativa, para que outras pessoas que não compõem a administração pública, possam atuar paralelamente a ela, em autêntica cooperação, sendo, portanto essas novas pessoas jurídicas ditas como entes de cooperação, que se caracterizam por serem pessoas que são denominadas da paradministrativas, exatamente porque, sendo limítrofes da Administração Pública, nela não se incluem, mas atuam em paralelo.

O termo cooperação é autoexplicativo, pois tais entidades cooperam com o Poder Público na execução da atividade administrativa, havendo, outrossim, em geral, coparticipação do Estado e de terceiros, na criação e no funcionamento dos entes de cooperação, que podem assumir diversas formas jurídicas, como: as fundação, instituição, sociedade ou associação, mas cabe ressaltar que elas se submetem ao controle do Poder Público, controle esse que varia de grau e de instrumentos, conforme a espécie de entidade, podendo chegar à intervenção na mesma.

Esses entes de cooperação por muitas das vezes serem mantidos por contribuições sociais, são submetidos à fiscalização do Poder Público, inclusive dos Tribunais de Contas, nesse sentido dispôs o art. 183 do famoso Decreto-lei Federal nº 200, de 25.02.67:

Segundo SOUTO (2006, p. 137/153), são as seguintes as principais características dos serviços sociais autônomos:

- a) não integram a Administração Pública;
- b) são dotados de personalidade jurídica de direito privado;
- c) desenvolvem atividades privadas de interesse coletivo;
- d) o interesse coletivo justifica o fomento a essas atividades;
- e) o fomento tem origem no próprio segmento econômico incentivado.

JUSTEN FILHO (2006, p. 135) aponta outras características importantes para a exata compreensão do seu regime jurídico:

- Seus administradores não são nomeados pelo Estado, mas escolhidos segundo processos eleitorais próprios;
- O serviço social autônomo não recebe determinações governamentais e seus atos não se caracterizam como manifestação da vontade estatal;
- Seu objeto social é fornecer utilidades para os integrantes de certas categorias, relativamente à assistência social e, em especial, à formação educacional;
- Trata-se de atuação material administrativa não governamental, de cunho prestacional;
- Trata-se uma espécie de autogoverno privado, que consiste na vinculação de sua atuação a um setor empresarial ou a uma categoria profissional, que recebe o poder de promover a gestão de organizações criadas para a satisfação de interesses comuns;
- Mantêm-se pela percepção de contribuições obrigatórias, de natureza tributária, incidentes sobre os exercentes das atividades ou das categorias profissionais abrangidas, com o poder de auto-gestão relativamente ao destino e aplicação dos recursos.

Consideramos importante destacar, ainda, que os serviços sociais autônomos não recebem delegação para a prestação de serviço público, mas, sim, desenvolvem atividade privada de interesse público, que interessa ao Estado incentivar.

São várias as organizações que compõe o sistema S, algumas delas são subordinadas à Confederação Nacional da Indústria, outras a Federação do Comércio. O Sistema é composto das seguintes entidades:

SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem na Indústria: Cuida da educação profissional e a prestação de serviços de assistência técnica e tecnológica à indústria; **SESI** - que promove a melhoria da qualidade de vida do trabalhador na indústria e de seus dependentes por meio de ações em educação, saúde e lazer; **IEL** - que promove o desenvolvimento da indústria através da capacitação empresarial e do apoio à pesquisa e à inovação

tecnológica; **SENAC** - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial: Educação profissional para trabalhadores do setor de comércio e serviços; **SESC** - Serviço Social do Comércio: Promoção da qualidade de vida dos trabalhadores do setor de comércio e serviços; **SENAR** - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural: Educação profissional para trabalhadores rurais; **SENAT** - Serviço Nacional de Aprendizagem em Transportes: Educação profissional para trabalhadores do setor de transportes; **SEST** - Serviço Social de Transportes: Promoção da qualidade de vida dos trabalhadores do setor dos transportes; **SEBRAE** - Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas: Programas de apoio ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas; **SESCOOP** - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo: Aprimoramento e desenvolvimento das cooperativas e capacitação profissional dos cooperados para exercerem funções técnicas e administrativas.

A respeito, elucida JUSTEN FILHO (2010, p. 07/08):

(...) a criação do SESI baseou-se no reconhecimento da insuficiência do Estado para atingir, por si mesmo, as finalidades de desenvolvimento social e económico das classes menos favorecidas e de criação de uma solidariedade entre as classes sociais.

A atuação exclusiva do Estado seria inútil. Pretendia-se uma aproximação entre as classes: que somente seria possível por meio interação direta entre elas. Como somente a classe produtora detinha a organização e os meios (inclusive económicos) para assumir essa tarefa, coube a ela a iniciativa desta aproximação.

Cada uma das entidades do Sistema S tem dado contribuições importantes nas suas respectivas áreas de atuação, colaborando com o Estado para o Desenvolvimento sustentável do país.

Cabe ressaltar que o Sistema S possui como meta preparar as pessoas para o mercado de trabalho, cuidar da saúde e da qualidade de vida do trabalhador, apoiar as empresas com soluções tecnológicas inovadoras e estimular o empreendedorismo. Por isso, investe continuamente em infraestrutura e na melhoria de suas equipes e processos para atender com qualidade as empresas e os trabalhadores. Além disso, as instituições desenvolvem ações de responsabilidade social e ambiental que provocam impacto positivo em toda a comunidade em que o atuem.

HELY LOPES MEIRELES (2004, p. 04), as entidades integrantes do Sistema S:

São Serviços Sociais autônomos, instituídos por lei, com personalidade jurídica de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotação orçamentária ou contribuições parafiscais. São entes paraestatais de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo-se na forma de instituições convencionais particulares (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias.

Corroborando com o entendimento de MEIRELES, MAZZA (2011, p. 152) define os Serviços Sociais Autônomos como sendo “pessoas jurídicas de direito privado, criadas mediante autorização legislativa e que compõem o denominado Sistema S”, MAZZA e MEIRELES ainda defendem que essas entidades se enquadram na categoria de paraestatais, e que colaboram com o Estado exercendo atividades não lucrativas e de interesse social.

Cabe ressaltar que essas entidades não visam sobrepor a atuação do Estado, pois a atuação dessas entidades ditas paraestatais, são paralelas a ações implementadas pelo Estado, pois como já repisado é dever estatal promover os direitos sociais.

Outro doutrinador que estudo o “Sistema S” GOMES (2005, p. 154), ainda diz que tais entidades se constituem:

Conjunto de organizações das entidades corporativas empresariais voltadas para o treinamento profissional, assistência social, e assistência técnica, que além de terem em comum seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares.

No entanto, não é qualquer entidade ou corporação empresarial que podem se auto intitular como serviços sociais autônomos, pois MAZZA (2001, p. 154) defende que os Serviços Sociais Autônomos possuem as seguintes características para o enquadramento dentro dos entes de cooperação:

São pessoas jurídicas de direito privado; criados mediante autorização legislativa; não tem fins lucrativos; executam serviço de utilidade pública, e não serviço público; produzem benefícios para grupos ou categorias profissionais; não pertencem ao Estado; são custeados por contribuições compulsórias pagas pelos sindicalizados (art. 240 da CF), sendo exemplo

de parafiscalidade tributária (art. 7º do CTN); os valores remanescentes dos recursos arrecadados constituem superávit, e não lucro, devendo ser revestidos nas finalidades essenciais da entidade; estão sujeitos a controle estatal, inclusive por meio dos tribunais de contas; não precisam contratar mediante concurso público; estão obrigados a realizar licitação (art. 1º da lei 8666/93); são imunes a impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços. (art. 150, VI, c, da CF).

Neste diapasão, tem-se que, em última análise, cabe aos serviços sociais autônomos a tarefa de contribuir para a melhoria do País em seu conjunto institucional, atuando como órgãos de fomento social, consoante bem elucida MOREIRA NETO (1997, p. 25):

Os serviços sociais autônomos já tiveram sua justificação fundada no dever assistencial genérico do Estado. Hoje, mais do que uma atividade meramente assistencial, eles se justificam como atividades de fomento público, em que o Estado intenta promover e desenvolver uma plena aptidão, técnica, física ou mental do homem para progredir no trabalho.

O escólio de JUSTEN FILHO (2006, p. 13) confirma a assertiva supra:

A atuação do SESI é localizada (em relação aos trabalhadores da indústria), mas visa à elevação geral da qualidade de vida, utilizada a expressão com a abrangência crescente que vem recebendo. A qualidade de vida não se relaciona apenas às condições diretas de sobrevivência, mas compreende indicadores relacionados na dimensão social e cultural. Isto significa atribuir ao SESI a competência para buscar a elevação geral da qualidade de vida — inclusive a dos trabalhadores da indústria - também por meio de ações que não tenham referibilidade (apenas indireta) aos industriários. Iniciativas que conduzam à estabilidade econômica, ao aumento da oferta de empregos, à ampliação da remuneração dos trabalhadores, à elevação da qualidade dos serviços públicos (habitação, saneamento, transportes — todos benefícios in natura ofertados pelo Estado) são intimamente ligadas a tais finalidades postas sob a guarda do SESI.

Podemos observar que o Sistema “S” compreende um conjunto de entidades privadas ligadas ao setor produtivo brasileiro atuando na prestação de serviços de utilidade pública (sociais e educativos). Foram criadas pelo Poder Público na década de 40 com fonte de receitas públicas específicas, sem prejuízo

daquelas obtidas por arrecadação própria e ao longo de toda sua existência vêm desempenhando um importante papel no desenvolvimento sustentável do Estado.

No plano federal o Sistema S é coordenado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), administrando um orçamento anual de R\$ 20 bilhões, fundo esse constituído pelo desconto de 2,5% sobre a folha salarial das empresas. A maior parte da receita do Sistema S é repassada a entidades de direito privado, federações e confederações empresariais, que destinam 40% para Educação e 60% para Cultura e Assistência Social.

As principais entidades e as mais conhecidas sem dúvidas são o SENAI, SESI e SENAC, e as raízes desse modelo denominado Sistema S, surge com a criação das Escolas de ofício e politécnicas, cujo foco prioritário era o ensino técnico e profissionalizante, de base industrial. O SENAI e o SENAC ingressaram nesse campo no início da década de 1940, para acompanhar uma tendência de industrialização pela qual passava o país, incentivados pelo Governo Vargas, tendo como foco inicial a aprendizagem industrial e comercial.

É justamente neste momento histórico que o marco legal do Sistema é lançado, tendo sua gênese com o Decreto-Lei nº 4.048, de 22/01/1942, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, depois vieram os Decretos-Lei nº. 4.073, de 30/01/1942 e 4.481, de 16/06/1942 e o Decreto-Lei nº 6.141, de 28/02/1943, respectivamente, Leis Orgânicas do ensino industrial e Lei Orgânica do ensino comercial. Na década de sessenta, pelo Decreto nº 494/1962, foi aprovado o Regimento do SENAI e, um ano depois, o Decreto nº 61.843/1967 aprovou o Regimento do SENAC. Ambos ratificaram os objetivos instituídos pelas normas de criação englobando as aprendizagens industrial e comercial.

Do mesmo modo que ao nos referirmos à origem do Serviço Social da Indústria – SESI, temos que sua criação ocorreu nos termos do Decreto-Lei nº 9.403, de 25/06/1946, com regimento aprovado pelo Decreto n.º 57.375/1965 destacando suas funções regimentais e base normativa, sempre patrocinado ativamente pelo setor industrial.

Estavam desse modo lançadas as pedras fundamentais do Sistema S, onde temos como entidades ligadas ao setor industrial e comercial, respectivamente, o SENAI e o SENAC com vocação para atuar nos processos de aprendizagem; e com a missão de atuar na assistência social, ainda que incorporando em suas ações atividades voltadas para a educação, temos o SESI e o SESC.

Cabe ressaltar que a importância da atuação do sistema S está em seu modelo de educação, que inclusive é copiado por diversos países, pois a atuação paralela ao Estado se mostra necessária e muito emancipatória, sendo até mesmo a sua matriz educacional adotada pelas próprias escolas técnicas federais do país.

CONCLUSÃO

A questão ambiental nunca esteve tanto em voga quanto atualmente, e a preocupação com o desenvolvimento sustentável na mesma proporção, nesse intento a presente pesquisa buscou demonstrar que muito embora o Estado seja ineficiente, principalmente no que diz respeito à implementação de políticas públicas.

Ocorre que a ineficiência estatal não decorre da falta de recursos públicos, muito pelo contrário, o Brasil é um país, muito embora emergente, mas um país com grandes recursos financeiros e naturais.

Muito embora os noticiários passem a maior parte tempo divulgando manchetes de corrupção, perpassando por uma suposta ilusão de aumento dos crimes econômicos e da ineficiência estatal, do mesmo modo que estampa as manchetes que falam do momento de recessão econômica pela qual o país está passando, e não é difícil associar os fatos e as consequências, e a presente pesquisa buscou demonstrar que para além de uma mera notícia, esses casos de corrupção e crimes econômicos trazem grandes e severos problemas para o país.

No entanto não são somente esses os problemas do Brasil, pois os reflexos sociais e econômicos são evidentes, bem como é notória a sensação de impunidade sentida em qualquer camada da população, tendo em vista a fragilidade do nosso sistema jurídico e das demais instituições estatais.

Corrupção e demais crimes correlatos não é uma inovação do nosso tempo, estes tipos de crimes e criminosos existem desde a época imperial, isso se fizermos um recorte do nosso país, pois se levarmos em conta os reflexos mundiais tais crimes remontam a uma época ainda mais pretérita.

Muito se avançou no combate a criminalidade, no entanto muito ainda tem que se evoluir, em termos legislativos e judiciais, mas o que mais precisa se avançar é justamente na educação, para que os cidadãos entendam que devem agir com ética e retidão, não somente no campo das ideias, mas no campo prático.

Ademais de nada adianta o endurecimento das penas e uma aplicação mais rígida das leis, se os cidadãos não entenderam que o problema não está nas instituições, mas nas pessoas que as compõem.

É notório que o Estado busca proporcionar a melhora da qualidade de vida da coletividade em detrimento do particular, e o respeito aos tratados internacionais

que versam sobre desenvolvimento sustentável e sobre direitos básicos devem ser priorizados pelo Estado, mas em se tratando de um país emergente como o nosso a atuação estatal sozinha não é suficiente, e o Estado deve buscar parcerias com os outros atores internacionais, bem como no âmbito interno se inter-relacionar com os demais setores da sociedade.

A sociedade internacional em muito pode colaborar para o Estado Brasileiro, sendo inegável que a globalização aliada o sistema de cooperação entre as nações, sobretudo no tocante ao papel de organizações internacionais possibilitou um maior desenvolvimento econômico mundial.

Cabe ressaltar que a crescente preocupação de algumas nações com o futuro da economia, sobretudo sob a perspectiva do crescimento desenfreado e predatório, mostra que estamos no caminho certo, apesar de em termos de sustentabilidade o mundo ainda está engatinhando.

Dessa feita evidente que no atual cenário político e econômico, é necessário o estabelecimento de regras supranacionais que garantam a continuidade de evolução da atividade empresarial, mas que alia também crescimento social e a efetivação dos direitos sociais, pois o desenvolvimento econômico não pode implicar em comprometimento jurídico, político, econômico e supressão ou não efetivação dos direitos sociais.

Ademais o Direito Constitucional e o Direito Econômico devem estar alinhados com os tratados internacionais (*lato sensu*), direitos sociais e direitos fundamentais, para que esse arcabouço jurídico seja eficaz, não podendo um país em detrimento do capitalismo, desprezar a necessidade de se desenvolver a sociedade como um todo.

E nada melhor que a sociedade evoluir com a ajuda dos seus próprios componentes, e nesse contexto que as entidades do terceiro setor ganham relevância,

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALBERGARIA, Jason. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo descomplicado**, 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ASENSI, Felipe Dutra; PINHEIRO, Roseni: **Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiência**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

AVELÃS NUNES, António José. **A crise atual do capitalismo: crise esperada e quase programada**. Revista dos Tribunais. Ano 101. vol. 918. Abril/2012.

ARLAND, Rodolfo. **Ética o corrupción: el dilema de nuevo milenio**. Mendoza, 2002.

BAER, Monica. **O Rumo Perdido: A Crise Fiscal e Financeira do Estado Brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Direito Administrativo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 7. Saraiva: São Paulo, 1990.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 22ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BAUTIST, Oscar Diego. **Ética Pública y Buen Gobierno. Fundamentos, estado de la cuestión y valores para el servicio público**. México: Instituto de Administración Pública del Estado de México (IAPEM), 2009.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do Globalismo. Respostas à Globalização.** São Paulo. Carone, 1999.

BIDONE, E.D; CASTILHOS Z.C; AZEVEDO J. **Avaliação Socioeconômica dos Impactos Ambientais em Estruturas do Tipo Pressão – Condicionamento – Impactos - Respostas** (PCIR). In: ROMEIRO, A. R. (org) Avaliação e Contabilização de Impactos Ambientais. São Paulo: Editora Unicamp, 2004. p.183-195.

BIZAWU, Kiwonghi; ROCHA, Marcelo Antonio: **O Desafio de um Desenvolvimento Sustentável Global: Responsabilidade e Tutela Ambiental dos Estados na Perspectiva do Direito Ambiental Internacional** in: Direito, sustentabilidade e direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: João Batista Moreira Pinto, Wilson Antônio Steinmetz, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 7.ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

BRAUN, R. **Novos Paradigmas Ambientais. Desenvolvimento ao Ponto Sustentável.** 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

BROWN, Lester R. **Eco-Economia, construindo uma economia para a terra.** Salvador: UMA - Universidade livre da Mata Atlântica, 2003.

BUARQUE, S. C. **Construindo o Desenvolvimento Local Sustentável. Metodologia de Planejamento.** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2004

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** In: BUCCI, Maria Paula Dallari. (Coord.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico.** São Paulo: Saraiva. 2002. _____. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CAIDEN, G. e CARAVANTES, G. T. **Reconsideração do conceito de desenvolvimento.** Caxias do Sul: EDUCS, 1988.

CAMARGO, A. L. B. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios.** Campinas: Papirus, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Pare Geral**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5ª. Ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

_____. **Direito Constitucional**. 5ª Edição. Coimbra: Almedina, 1991.

CARVALHO, Márcia Dometila de Lima. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHAIA, Vera; TEIXEIRA, Marco Antonio. **Democracia e Escândalos Políticos**. São Paulo em Perspectiva, v. 15, n. 4, p. 62-75, 2001. COIMBRA, Marcos. Desenvolvimento nacional. Disponível em http://reservaer.com.br/estrategicos/desenvolvimento_nacional.html. Acesso em 23 de abril de 2015.

CÔELHO, Marcus Vinicius Furtado. **A raiz da corrupção**. Disponível em <http://www.oab.org.br/noticia/28085/artigo-a-raiz-da-corrupcao-por-marcus-vinicius-furtado-coelho> . Acesso em 23 de abril de 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, Senado Federal, n.138, p.39-48, abr./jun. 1998.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 3º Ed. Rio de Janeiro: Record, 1992.

CUNICO JR. A.C.C, GUARANI, M.V.; TORTATO, R.. **Novas Alternativas para a dimensão Econômica no Âmbito do Desenvolvimento Sustentável** .In. SILVA, C. L. (org). Desenvolvimento Sustentável. Um modelo Analítico Integrado e Adaptativo. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2006. p.123-134.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**, 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

DARCANCHY, Mara. **Direitos, Inclusão e Responsabilidade Social**. São Paulo. LTr, 2013.

DONAIRE, D. **Gestão ambiental na empresa**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FEDERAL, Senado. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, 2010.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: Por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FERRARI, Irany, NASCIMENTO, Amauri Mascaro e FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Editora LTR, 2002.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Editora fórum, 2012.

FERREIRA, Daniel; PELLEGRINELLO, Ana Paula. **Grandes obras, grandes impactos e a promoção (controlada e controlável) do desenvolvimento nacional sustentável**. In REVISTA JURÍDICA – UNICURITIBA v. 1, n. 34 (2014).

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Parecer elaborado ao SESI**. São Paulo, 2005.

FOLADORI, Guillermo. **Avanços e limites da sustentabilidade social**. Revista Paranaense de Desenvolvimento. Curitiba, n. 102, p.103-113, jan./jun. 2002.

FONSECA, José Julio Borges. **Direito antitruste e regime das concentrações empresariais**. Atlas: São Paulo, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo. Martins, 2004;

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento**. In: **Reconsideração do conceito de desenvolvimento**. Caxias do Sul: EDUCS, 1988.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo. Companhia das Letras. 2004;

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal.** Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 228-229.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político.** Barueri, SP: Manole, 2003. p.119

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. **A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública.** A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015.

GAETANI, Francisco: **Brasil na agenda internacional para o desenvolvimento sustentável: um olhar externo sobre os desafios e oportunidades nas negociações de clima, biodiversidade e substâncias químicas.** / Francisco Gaetani..., [et al.]. Organizadores / John Morris, João F. Bezerra, Rosana Carvalho; Tradutores. Brasília: MMA, 2012

GALVÃO, Ilmar. **Parecer elaborado ao SESI e SENAI.** Brasília, [s.d.], p. 18.
GOMES, Eduardo. **O Sistema S e os Desafios do Brasil em Reformas – O Caso SENAI nos Anos 90.** São Paulo, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 15ª Ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2012.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário.** 20 Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

HÖFLING, E. M. **Estado e Políticas (Públicas) Sociais** Caderno CEDES v.21 n.55 Campinas, 2001. JOHNSTON, M. Agentes públicos, interesses particulares e democracia sustentável: Quando política e corrupção se unem. In: ELLIOT, K. A. (Org.). A corrupção e a economia mundial. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Contratação direta por dispensa de licitação de acordo com o regulamento de licitações e contratos do SESI, 2006.** Parecer elaborado a pedido do SFSI/ PR, versando sobre a contratação direta por dispensa de licitação de acordo com o regulamento de licitações e contratos do SESI- Curitiba, outubro de 2006.

KRUGMAN, Paul. **Internacionalização pop.** São Paulo. Campos, 1999.

LANNI, Octavio; RESENDE, Paulo-Edgar A; DOWBOR, Ladislau. **Desafios da Globalização**. 2ª Edição. Petrópolis. Vozes, 2002

_____ ; **A Era do Globalismo**. 3. Ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1992.

_____ ; **A Sociedade Global**. 8. Ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1999.

LEITE, S.P. **A reforma agrária como estratégia de desenvolvimento: uma abordagem a partir de Barraclough, Furtado, Hirschman e Sen**. Boletim de Ciências Económicas, Coimbra, v. XLX, p. 3-38, 2007.

LUSTOSA, M. C. J. **Industrialização, Meio Ambiente, Inovação e Competitividade**. In: MAY, P.H.; LUSTOSA, M. C. J.; VINHA, V. (Orgs). Economia do meio ambiente: teoria e prática. 4.ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier. 2003. p.155-172.

LEAL, Rogério Gesta. **O controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil: possibilidades materiais**. In: Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo.v. 5. n. 9. Montevideu, 2006.

LEMOS, Maitê Damé Teixeira. **O Judiciário como indutor de políticas públicas: cumprimento do dever constitucional ou ativismo judicial? – uma análise a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal federal**. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da (et al). As políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo. t. 4.Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2012.

LOPES, Luckas Sabioni ; TOYOSHIMA, Silvia Harumi. **Evidências do impacto da corrupção sobre a eficiência das políticas de saúde e educação nos estados brasileiros**, in Revista planejamento e políticas públicas | ppp | n. 41 | jul./dez. 2013.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Ética e Administração Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

LYRA, Roberto. **Criminalidade Econômico-Financeira (introdução)**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MACHADO, Leda Maria Vieira. **A incorporação de gênero nas políticas públicas**. São Paulo. Annablume, 1999.

MACHADO, C. B.; SANTOS, S. E.; SOUZA, T. C. **A Sustentabilidade Ambiental em Questão**. In: SILVA, C. L. (org). Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006. p.123-134.

MAGNOLI, Demétrio. **Globalização. Estado Nacional e espaço mundial**. São Paulo. Moderna, 1958.

MAZZA, Alexandre, **Manual de Direito Administrativo**. Editora Saraiva, 25ª edição, São Paulo, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Páginas 583-609.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da Constituição**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. São Paulo: Cortez, 2002. _____. Das "lógicas do Estado" às "lógicas da sociedade civil": Estado e "terceiro setor" em questão. Serviço Social & Sociedade. São Paulo, ano 20, n. 59, p. 47- 79, mar. 1999.

MOREIRA, Vital. **A ordem Jurídica do Capitalismo**. 3.ed. Coimbra: editora Centelha, 1978.

MULLER, G. **Desenvolvimento Sustentável. Notas para a Elaboração de um Esquema de Referência**. In: BECKER, Dinizar F. (org.). Desenvolvimento sustentável: necessidade e/ou possibilidade. 4.ed. Santa Cruz do Sul (RS): EDUNUSC. 2002. p.121-142.

NASH, Laura L. **Ética nas empresas**. São Paulo. Makron, 2001;

OHMAE, Kenichi. **O fim do Estado-nação**. São Paulo. Campos, 1999

OLIVEIRA, Flávia Arlanch Martins de. **Globalização, Regionalização e Nacionalismo**. São Paulo. Unesp/Fapesp, 1998;

ORTIZ, Renato. **Mundialização e Cultura**. São Paulo. Brasiliense, 2000.

PRATA, P.R. **Desenvolvimento Econômico, Desigualdade e Saúde**. **Caderno de Saúde Pública**. v.10, n.3, Rio de Janeiro jul./set. 1994. p.387-391. Disponível em: . Acesso em: 04 out. 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REIS, Clayton. **Os novos rumos da Indenização do Dano Moral**, Rio de Janeiro; Forense, 2002.

REIS, Clayton; MONTESCHIO, Horácio. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITOS DE FAMÍLIA** in Direito de família I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Carolina Valença Ferraz, José Sebastião de Oliveira, Luciana Costa Poli. – Florianópolis : CONPEDI, 2014.

REIS, Clayton; LINS, Elaine Braga Martins Ribeiro: **A Intervenção Estatal no Domínio Econômico e o Aplicativo UBER no Brasil**. in Revista Jurídica vol. 04, nº. 45, Curitiba, 2016.

RODRIGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. **Princípios de ética pública: corrupção o serviço?** Madrid: Editorial Montecorvo, 1993.

ROMEIRO, A. R. (org). **O Papel dos Indicadores de Sustentabilidade da Contabilidade Ambiental**. In: ROMEIRO, A. R. (org). Avaliação e Contabilização de Impactos Ambientais. São Paulo: Editora Unicamp, 2004. Páginas 10-29. SACHS, I. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. 4.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Globalização: Fatalidade ou Utopia?** 3ª. Ed. Porto – Portugal. Editora: Edições Afrontamento. 2005;

SANTOS CRUZ, Cláudia Maria. **O crime de Colarinho Branco (Da Origem do Conceito e sua Relevância Criminológica à Questão da Desigualdade na Administração da Justiça Penal)**. Coimbra: Coimbra Editora.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2012.

SCHUMANN, Harold; e, MARTIN, Hans-Peter. **A Armadilha da Globalização. Assalto à democracia e ao bem estar-social**. 5ª ed. São Paulo. Globo, 1999.
SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de; MOREIRA, Abel Floriano Kaufman, **A exploração do trabalho infantil e sua erradicação como uma questão de direitos humanos**. In Revista Jurídica do UNICURITIBA v. 1, n. 30 (2013).

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de, DARCANCHY, Mara Vidigal. **Assédio existencial no meio ambiente de trabalho, in** Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento [recurso eletrônico]. Vladimir Oliveira da Silveira, Orides Mezzaroba, Mônica Bonetti Couto Samyra Haydêe Del Farra Nasponili Sanches [coord.] – Curitiba: Clássica, 2013.

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de, AHRENS, Luis Roberto. **Segurança institucional e desenvolvimento**. Título independente. Curitiba : 1ª. ed. Clássica Editora, 2013.

SILVA, José. Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: ITR, 2001.

SILVA, Leonardo Rabelo de Matos. **A crise no contexto da globalização e seus efeitos nos direitos sociais**. In. <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>

SILVA, C. L. **Desenvolvimento Sustentável. Um conceito Multidisciplinar**. IN: SILVA, C.L.; MENDES, J. T. G. (Orgs). Reflexões sobre desenvolvimento sustentável. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005. p.11-40.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da Silveira. **Revista de Direito Brasileiro – ano 2 – Julho-Dezembro**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Revista de Direito Brasileiro – ano 3, vol. 4**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego**. 4ª ed. São Paulo: Editora Contexto, 2000.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SOUTO, Marcos Juruena Vilela Souto, “Outras entidades públicas” e os serviços sociais autônomos, *in* Revista de Direito do Estado nº 1 jan/mar 2006:137-153

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora Método, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

TORRES, H.; COSTA, H. S. **População e meio ambiente: debates e desafios**. São Paulo: Editora Senac, 1999. VALLE, C. E. Qualidade Ambiental. ISO 14000. 4.ed. Ampliada. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2002.

VALHO, Márcia Dometila de Lima. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992.

Crimes económicos e financeiros: desafios ao desenvolvimento sustentável, disponível em: http://www.unis.unvienna.org/pdf/fact_sheet_5_p.pdf, acessado em 10 de out de 2015.

Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992. P. 91-92.

Sonegação no Brasil – Uma Estimativa do Desvio da Arrecadação disponível em: <http://www.quantocostaobrasil.com.br/artigos-pdf/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao.pdf> acessado em 10 out de 2015.

<http://www.notaparana.pr.gov.br/>

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIMES. Combate à corrupção: cada "não" conta. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/imprensa/artigos/2009/12-04-combate-a-corrupcao-cada-nao-conta.html>>. Acesso em: 10 out. 2015.

Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/> acessado em: 10/10/2015.

Confiança da indústria recua ao menor nível da série histórica. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/confianca-da-industria-recua-ao-menor-nivel-da-serie-historica.html> acessado em 10/10/2015.

UNIVERSITÁRIO, Observatório. **Dilemas para a política regulatória da Educação.** Brasília, 2010.

_____ - Histórico do SENAI. Disponível em: http://www.senai.br/br/institucional/snai_his.aspx. Acessado em : 19/07/2011.

_____ - SENAI/SP. Dados estatísticos de 2009. Disponível em: <http://www.sp.senai.br/Senaisp/Institucional/0/Sistema-SENAI>. Acessado em : 10/08/2011.

_____ - Portal CNI. Paradigmas do Sistema S. Disponível em: <http://www.cni.org.br/portal/data/pages/>. Acessado em : 15/07/2011.

_____ - Portal MEC. Podemos formar mais e melhor. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php>. Acessado em : 06/08/2011

Crimes econômicos e financeiros: desafios ao desenvolvimento sustentável, disponível em: http://www.unis.unvienna.org/pdf/fact_sheet_5_p.pdf, acessado em 10 de out de 2015.

Sonegação no Brasil – Uma Estimativa do Desvio da Arrecadação disponível em: <http://www.quantocostaobrasil.com.br/artigos-pdf/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao.pdf> acessado em 10 out de 2015.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIMES. Combate à corrupção: cada "não" conta. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/imprensa/artigos/2009/12-04-combate-a-corrupcao-cada-nao-conta.html>>. Acesso em: 10 out. 2015.

Crimes económicos e financeiros: desafios ao desenvolvimento sustentável, disponível em: http://www.unis.unvienna.org/pdf/fact_sheet_5_p.pdf, acessado em 10 de out de 2015.

Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/> acessado em: 10/10/2015.

Confiança da indústria recua ao menor nível da série histórica. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/confianca-da-industria-recua-ao-menor-nivel-da-serie-historica.html> acessado em 10/10/2015.

Indicadores de desenvolvimento sustentável: Brasil: 2015 / IBGE, Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais [e] Coordenação de Geografia. – Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 352p. – (Estudos e pesquisas. Informação geográfica, ISSN 1517-1450; n. 10)